

UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS - UEA  
ESCOLA SUPERIOR DE CIÊNCIAS SOCIAIS - ESO  
MESTRADO PROFISSIONAL EM SEGURANÇA PÚBLICA,  
CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS - MPSP

CYNTHIA ROCHA MENDONÇA

**O combate ao feminicídio na cidade de Manaus  
a partir da política pública de enfrentamento ao descumprimento  
das medidas protetivas da Lei Maria da Penha**

MANAUS/AM  
2021

CYNTHIA ROCHA MENDONÇA

**O combate ao feminicídio na cidade de Manaus  
a partir da política pública de enfrentamento ao descumprimento  
das medidas protetivas da Lei Maria da Penha**

Dissertação apresentada ao programa de Mestrado em Segurança Pública, Cidadania e Direitos Humanos, da Universidade do Estado do Amazonas - UEA, como requisito para a obtenção do título de Mestre em Segurança Pública, Cidadania e Direitos Humanos.

Orientador: Prof. Dr. André Nunes Zogahib

MANAUS/AM  
2021

RASCUNHO ESSA PARTE

Mendonça, Cynthia Rocha

O combate ao feminicídio na cidade de Manaus a partir da política pública de enfrentamento ao descumprimento das medidas protetivas da Lei Maria da Penha / Cynthia Rocha Mendonça - Manaus: Universidade do Estado do Amazonas, 2021.

Dissertação apresentada ao Mestrado Profissional em Segurança pública, Cidadania e Direitos Humanos da Universidade do Estado do Amazonas - UEA.

Orientador: Prof. Dr. André Nunes Zogahib

1 Violência contra a mulher 2. Feminicídio 3. Segurança Pública

Catálogo na fonte

Elaborada pela Universidade do Estado do Amazonas/UEA

UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS

Rua Ajuricaba, 687 - Cachoeirinha - Mestrado Profissional em Segurança Pública,  
Cidadania e Direitos Humanos - MSPS - Cep

UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS - UEA  
ESCOLA SUPERIOR DE CIÊNCIAS SOCIAIS - ESO  
MESTRADO PROFISSIONAL EM SEGURANÇA PÚBLICA,  
CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS - MPSP

**TERMO DE APROVAÇÃO**

Dissertação intitulada “O combate ao feminicídio na cidade de Manaus, a partir da política pública de enfrentamento ao descumprimento das medidas protetivas da Lei Maria da Penha”, de autoria da mestranda Cynthia Rocha Mendonça, apresentada como requisito para a obtenção do título de Mestre em Segurança Pública, Cidadania e Direitos Humanos, analisada pela banca examinadora constituída pelos seguintes professores:

Aprovada em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_.

**Banca Examinadora**

---

Prof. Dr. André Nunes Zogahib - UEA (Orientador)

---

Prof. Dr. Juliano Ralo - UFAM (Membro titular)

---

Prof. Dr. Leonardo Naves - UEA (Membro titular)

## RESUMO

O objetivo desta pesquisa foi analisar o combate ao feminicídio na cidade de Manaus, a partir da política pública de enfrentamento ao descumprimento das medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha.

Para isso, foi indispensável compreender as razões da violência contra a mulher, sobretudo o feminicídio; delinear o marco inicial das legislações internacional e nacional de combate a violência contra a mulher; conhecer as políticas públicas derivadas desse problema social, especialmente no que se refere à atuação da rede de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher na cidade de Manaus e; analisar estatisticamente os dados referentes à violência doméstica, medidas protetivas e feminicídios coletados junto aos órgãos competentes.

A metodologia utilizada foi a do método hipotético-dedutivo, quanto aos meios a pesquisa foi bibliográfica, descritiva, explicativa e de campo. Quanto aos fins, quali-quantitativa. O resultado da pesquisa é de que a violência contra a mulher é um fator multicausal do qual o feminicídio é um dos seus reflexos. Neste contexto é possível afirmar numa análise macro que apesar da efetividade das medidas protetivas da Lei Maria da Penha resguardando as mulheres que procuraram a rede de apoio e ficaram sob a proteção e o monitoramento do Programa Ronda Maria da Penha (responsável pela fiscalização do cumprimento das medidas protetivas), estas por si só não foram suficientes para impedir o avanço do feminicídio na cidade de Manaus. Dentre as razões destacam-se a falta de registro de ocorrências por parte das vítimas, a desistência na manutenção das medidas protetivas e o monitoramento policial, bem como a ausência de qualquer outro procedimento que pudesse ser computado pela rede de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher.

**Palavras-chave:** Lei Maria da Penha; Feminicídio; Política Pública, Medidas Protetivas

## **ABSTRACT**

The objective of this research was to analyze the fight against femicide in the city of Manaus, based on the public policy to fight non-compliance with the protective measures provided for in the Maria da Penha Law.

For this, it was essential to understand the reasons for violence against women, especially femicide; outline the initial framework of international and national legislation to combat violence against women; know the public policies derived from this social problem, especially with regard to the role of the network to combat domestic and family violence against women in the city of Manaus and; to statistically analyze the data referring to domestic violence, protective measures and feminicides, collected from the competent bodies.

The methodology used was the hypothetical-deductive method, regarding the means the research was bibliographical, descriptive, explanatory and field, regarding the purposes, quali-quantitative. The result of the research is that violence against women is a multi-causal factor of which femicide is one of its reflexes. In this context, it is possible to affirm in a macro analysis that despite the effectiveness of the protective measures of the Maria da Penha Law, protecting women who sought the support network and were under the protection and monitoring of the Ronda Maria da Penha Program (responsible for monitoring compliance with protective measures), these alone were not enough to prevent the advance of femicide in the city of Manaus. Among the reasons, the victims' lack of record of occurrences, the failure to maintain protective measures and police monitoring stand out, as well as the absence of any other procedure that could be computed by the network for coping with domestic and family violence against the woman.

**Keywords:** Maria da Penha Law; Femicide; Public Policy, Protective Measures

## RÉSUMÉ

L'objectif de cette recherche était d'analyser la lutte contre le féminicide dans la ville de Manaus, sur la base de la politique publique de lutte contre le non-respect des mesures de protection prévues par la loi Maria da Penha.

Pour cela, il était essentiel de comprendre les raisons des violences faites aux femmes, notamment les féminicides ; définir le cadre initial de la législation internationale et nationale pour lutter contre la violence à l'égard des femmes ; connaître les politiques publiques dérivées de cette problématique sociale, notamment en ce qui concerne le rôle du réseau de lutte contre les violences domestiques et familiales faites aux femmes dans la ville de Manaus et ; analyser statistiquement les données relatives à la violence domestique, aux mesures de protection et aux féminicides, recueillies auprès des organes compétents.

La méthodologie utilisée était la méthode hypothétique-déductive, en ce qui concerne les moyens la recherche était bibliographique, descriptive, explicative et de terrain, en ce qui concerne les finalités, quali-quantitatives.

Le résultat de la recherche est que la violence contre les femmes est un facteur multi-causal dont le féminicide est l'un de ses réflexes. Dans ce contexte, il est possible d'affirmer dans une macro analyse que malgré l'efficacité des mesures de protection de la loi Maria da Penha, la protection des femmes qui ont sollicité le réseau de soutien et étaient sous la protection et le suivi du programme Ronda Maria da Penha ( chargé de contrôler le respect des mesures de protection), celles-ci n'ont pas suffi à elles seules à empêcher l'avancée du féminicide dans la ville de Manaus. Contre les femmes, dont l'interprétation peut être le fait que les victimes n'ont pas enregistré les faits ; l'abandon du maintien des mesures de protection et du contrôle policier, ainsi que l'absence de toute autre procédure qui pourrait être calculée par le réseau pour faire face aux violences conjugales et familiales faites aux femmes.

Mots-clés : loi Maria da Penha; féminicide; Politique publique, mesures de protection

## AGRADECIMENTOS

Inicialmente, agradeço a Deus, ao Senhor Jesus Cristo e à Nossa Senhora por me permitirem chegar até este momento tão importante na minha vida acadêmica e profissional.

Agradecer o apoio incondicional de meu esposo, pelo incentivo em todos os momentos, mesmo naqueles de maior cansaço, desânimo e tristeza, em meio à pandemia e um puerpério difícil onde segurou firme minha mão e me ajudou a “levantar”.

À minha irmã e minha mãe, pelo amor infinito, pela amizade e união eterna, pela ajuda incansável e apoio sem limites para que eu conseguisse realizar mais esse sonho.

Ao meu filho, que um dia ele lerá esse trabalho e saberá o quanto me ensinou a ser mais forte, a acreditar que tudo é possível e que nada nem ninguém pode impedir a realização de nossos sonhos.

Ao meu pai, *in memoriam*, um amante das letras, da arte e cultura, que partiu para o Reino de Deus em março deste ano, em meio à elaboração deste trabalho, de forma tão breve, tão inesperada e tão dolorida para os que aqui ficaram. Sei que, do céu, o senhor emana luz para mim e se regozija com mais essa vitória.

Ao meu orientador Prof. Dr. André Nunes Zogahib, pela parceria, amizade, incentivo e dedicação em toda caminhada no Mestrado.

Ao corpo docente do Mestrado composto de professores com reconhecida experiência que resistem às dificuldades impostas à academia e lutam por um estudo científico de qualidade sem nunca perder o entusiasmo e a dedicação à docência.

À comandante, Capitã Franciane e a toda equipe do Programa Ronda Maria da Penha da Polícia Militar do Estado do Amazonas pela generosidade, disponibilidade e contribuições para o êxito desse trabalho.

À Delegada Dra. Débora Mafra, da Delegacia Especializada em Crimes contra a mulher pelos valorosos conhecimentos, prestimosidade e desempenho no combate à violência contra as mulheres.

À Delegada Dra. Marília Campello, do Núcleo de Feminicídio da Delegacia Especializada em Homicídios e Sequestros, pela contribuição.

À Secretária Executiva de Políticas Públicas para as Mulheres da Secretaria de Estado de Justiça, Cidadania e Direitos Humanos, Dra. Ana Barroncas, pela colaboração.

À Dra. Pollyana Vieira, do Núcleo de Defesa da Mulher – NUDEM, da Defensoria Pública do Estado do Amazonas, pela contribuição.

Aos Juízes de Direito e servidores da 2º e 3º Varas do Tribunal do Júri do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, pela colaboração.

À Presidente da Comissão da Mulher Advogada da OAB/AM, Dra. Gláucia Soares, por sua amizade, carinho, apoio e atuação ininterrupta com a causa das mulheres.

## LISTA DE FIGURAS

- Figura 1: Tipos de violência doméstica e familiar contra a mulher 45
- Figura 2: Ciclo de Políticas Públicas 64
- Figura 3: Rede de Enfrentamento e Apoio à Vítima de Violência Doméstica e Familiar:  
REDE ROSA 67
- Figura 4: Boletim de Atendimento à Acompanhada do Programa Ronda Maria da Penha 101
- Figura 5: Folha de Relatório de Atendimento do Programa Ronda Maria da Penha 102
- Figura 6: Folha de certidão negativa do endereço registrado no Programa Ronda Maria da Penha 103
- Figura 7: Folha de certidão de informação do término de atendimento à Acompanhada do Programa Ronda Maria da Penha 104
- Figura 8: Folha de certidão de recusa de atendimento por parte da vítima de violência doméstica do Programa Ronda Maria da Penha 105
- Figura 9: Folha de certidão de Acompanhada em situação de vulnerabilidade do Programa Ronda Maria da Penha 106
- Figura 10: Fluxo do software de computador do Programa Ronda Maria da Penha da Polícia Militar do Estado do Amazonas 107
- Figura 11: Registro de Atendimentos do Programa Ronda Maria da Penha, na cidade de Manaus 108

## LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1: Mortalidade de mulheres por agressões antes e após a Lei Maria da Penha .....	48
Gráfico 2: Número de registros de Femicídio na cidade de Manaus, no período de 2016 a 2020.....	81
Gráfico 3: Número de Femicídios por Zonas da cidade de Manaus, no período de 2016 a 2020.....	82
Gráfico 4: Comparativo Femicídio X Bairros da cidade de Manaus.....	82
Gráfico 5: Número de registros de ameaças às mulheres vítimas de violência doméstica na cidade de Manaus no período de 2016 a 2020 .....	83
Gráfico 6: Número de registros de lesão corporal às mulheres vítimas de violência doméstica na cidade de Manaus, no período de 2016 a 2020.....	84
Gráfico 7: Número comparativo de registros de feminicídio, ameaças e lesão corporal às mulheres vítimas de violência doméstica na cidade de Manaus, no período de 2016 a 2020.....	84
Gráfico 8: Número de Medidas Protetivas solicitadas pela Delegacia da Mulher, da Zona Centro-Sul de Manaus, no período de 2016 a 2020 .....	85
Gráfico 9: Número comparativo de Medidas Protetivas e Boletins de Ocorrências da Delegacia da Mulher da Zona Centro-Sul da cidade de Manaus, no período de 2016 a 2020 .....	86
Gráfico 10: Número de mulheres atendidas pela 1.vez no CREAM, no período de 2016 a 2020. ....	87
Gráfico 11: Número de mulheres reincidentes CREAM, no período de 2017 a 2020.....	87
Gráfico 12: Número de mulheres atendidas pela 1ª vez no SAPEM, no período de 2016 a 2020 .....	88
Gráfico 13: Número de mulheres reincidentes no SAPEM, no período de 2017 a 2020 .....	89
Gráfico 14: Número de atendimentos realizados pela Casa Abrigo, no período de 2016 a 2020 .....	89
Gráfico 15: Número de mulheres acolhidas pela Casa Abrigo, no período de 2016 a 2020 ..	90
Gráfico 16: Número de encaminhamento para o 1º, 2º e 3º Juizado pelo SARE, no período de 2016 a 2020 .....	91
Gráfico 18: Número de mulheres que solicitaram o fim das visitas do Programa Ronda Maria da Penha, no período de 2016 a 2020 .....	92
Gráfico 18: Número de mulheres que foram encontradas no endereço registrado, no período de 2016 a 2020 .....	93
Gráfico 20: Correlação entre o número de feminicídio e o número medidas protetivas concedidas de 2016 a 2020.....	94

## **LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

ADPF – Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental  
CC - Código Civil  
CICOM - Companhia Interativa Comunitária  
CPC - Código de Processo Civil  
CEDAW – Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra as mulheres  
CREAM - Centro de Referência e Apoio à Mulher  
CRFB – Constituição da República Federativa do Brasil  
CMA – Comissão da Mulher Advogada  
CP - Código Penal  
DECCM - Delegacia Especializada em Crimes contra à Mulher  
DIP - Distrito Integrado de Polícia  
DPE/AM - Defensoria Pública do Estado do Amazonas  
FGV - Fundação Getúlio Vargas  
IPEA - Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada  
IML - Instituto Médico-Legal  
MPE/AM - Ministério Público do Estado do Amazonas  
MP - Medida Protetiva  
MPU - Ministério Público da União  
NUDEM - Núcleo Especializado de Defesa da Mulher  
OAB - Ordem dos Advogados do Brasil  
ONU - Organização das Nações Unidas  
PMAM - Polícia Militar do Estado do Amazonas  
SAM - Sistema de Atendimento à Mulher  
SAPEM - Serviço de Apoio Emergencial à Mulher  
SPM/PR - Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República  
SARE - Serviço de Responsabilização e Educação ao Agressor  
SAVVIS – Serviço de Atendimento às Vítimas de Violência Sexual  
SES – Secretaria de Estado de Saúde.  
SPM - Secretaria Executiva de Políticas para as Mulheres  
SSP - Secretaria de Estado de Segurança Pública do Estado do Amazonas  
SEJUSC - Secretaria de Estado de Justiça, Cidadania e Direitos Humanos  
TJAM - Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas

## SUMÁRIO

- 1. INTRODUÇÃO 15**
  - 1.1 Metodologia 15
    - 1.1.1 Tipo de pesquisa 15
    - 1.1.2 Universo e amostra 18
    - 1.1.3 Coleta de dados 18
    - 1.1.4 Tratamento de dados 19
    - 1.1.5 Limitações de pesquisa 20
- 2. VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER: EVOLUÇÃO HISTÓRICA, QUESTÕES DE GÊNERO, RECONHECIMENTO DE DIREITOS E FEMINICÍDIO 21**
  - 2.1 O olhar sobre a mulher ao longo da história 21
  - 2.2 À educação de meninos e meninas 25
  - 2.3 O sentimento de posse do homem sobre a mulher 27
  - 2.4 A legitimidade do assassinato de mulheres 29
  - 2.5 Femicídio 31
- 3. MARCOS NORMATIVOS, INTERNACIONAL E NACIONAL, DE LEGISLAÇÕES NO COMBATE À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER 36**
  - 3.1 Declaração dos Direitos das Mulheres 36
  - 3.2 Convenção para Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher e Convenção Interamericana para Prevenir e Erradicar a Violência contra a Mulher 37
  - 3.3 Constituição da República Federativa do Brasil e Legislação Infraconstitucional 38
  - 3.4 Lei dos Juizados Especiais 39
  - 3.5 Lei Maria da Penha 41
  - 3.6 Lei do Femicídio 46
  - 3.7 Crime de Descumprimento de Medidas Protetivas de Urgência 49
  - 3.8 Legislação sobre Violência Doméstica em países da União Europeia 51
    - 3.8.1 Portugal 51
    - 3.8.2 França 53
    - 3.8.3 Reino Unido 56
    - 3.8.4 Potenciais contribuições das experiências internacionais para a realidade brasileira 58
- 4. POLÍTICAS PÚBLICAS VOLTADAS PARA O COMBATE À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NA CIDADE DE MANAUS 60**
  - 4.1 Conceito de Política Pública 60
  - 4.2 Ciclo de Políticas Públicas 61
  - 4.3 Políticas públicas de combate à violência contra a mulher na cidade de Manaus: Rede de Enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher: REDE ROSA 62
    - 4.3.1 Secretaria de Segurança Pública – SSP 64
      - 4.3.1.1 Polícia Civil 64
        - 4.3.1.1.1 Delegacias Especializadas no Combate à violência contra a mulher 64
        - 4.3.1.1.2 Plantão de Vulneráveis 65
        - 4.3.1.1.3 Delegacias de Homicídios e Sequestros: Núcleo de Combate ao Femicídio 65
      - 4.3.1.2 Polícia Militar do Amazonas 66
        - 4.3.1.2.1 Programa Ronda Maria da Penha 66
      - 4.3.1.3 Departamento de Polícia Técnico-Científica 68
        - 4.3.1.3.1 Instituto Médico-Legal – IML 68
    - 4.3.2 Secretaria de Estado de Justiça, Cidadania e Direitos Humanos – SEJUSC 68
      - 4.3.2.1 Centro Estadual de Referência e Apoio a Mulher – CREAM 68
      - 4.3.2.2 Serviço de Apoio Emergencial a Mulher – SAPEM 69
      - 4.3.2.3 Sistema de Atendimento à Mulher – SAM 71

4.3.2.4	Casa Abrigo	71
4.3.2.5	Alerta Mulher	72
4.3.3	Secretaria de Estado de Saúde – SEAS/ Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA	73
4.3.3.1	Serviço de Atendimento às Vítimas de Violência Sexual – SAVVIS	73
4.3.4	Tribunal de Justiça do Amazonas – TJAM	74
4.3.4.1	Juizados Especializados no Combate à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher	74
4.3.4.2	Varas do Tribunal do Júri	75
4.3.5	Ministério Público do Amazonas – MPE/AM	75
4.3.6	Defensoria Pública do Estado do Amazonas – DPE/AM	75
4.3.6.1	Núcleo de Defesa da Mulher – NUDEM	75
4.3.7	Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Amazonas – OAB/AM	75
4.3.7.1	Comissão da Mulher Advogada – CMA	75
4.3.7.2	SOS EI@s	76
<b>5</b>	<b>ANÁLISE DOS DADOS COLETADOS</b>	<b>77</b>
5.1	Análise Qualitativa	77
5.1.1	A rede de apoio em relação à vítima	77
5.1.2	Perfil das vítimas de feminicídio	79
5.2	Análise Quantitativa	81
5.2.1	Número de registro de feminicídio no período de 2016 a 2020	81
5.2.2	Número de Feminicídios por Zonas da cidade de Manaus no período de 2016 a 2020	82
5.2.3	Comparativo Feminicídios X Bairros da cidade de Manaus no período de 2016 a 2020	82
5.2.4	Número de registros de ameaças na cidade de Manaus no período de 2016 a 2020	83
5.2.5	Número de registros de lesão corporal na cidade de Manaus no período de 2016 a 2020	83
5.2.6	Número comparativo de registros de Feminicídios, ameaças e lesão corporal às mulheres vítimas de violência doméstica na cidade de Manaus no período de 2016 a 2020	84
5.2.7	Número de medidas protetivas de urgência solicitadas pela Delegacia da Mulher, da Zona Centro-Sul de Manaus, no período de 2016 a 2020	85
5.2.8	Número comparativo de medidas protetivas de urgência e Boletins de Ocorrência da Delegacia da Mulher, da Zona Centro-Sul de Manaus, no período de 2016 a 2020	85
5.2.9	Número de mulheres atendidas pela 1º vez no CREAM de Manaus, no período de 2016 a 2020	86
5.2.10	Número de mulheres reincidentes no CREAM de Manaus, no período de 2017 a 2020	87
5.2.11	Número de mulheres atendidas pela 1º vez no SAPEM de Manaus, no período de 2016 a 2020	87
5.2.12	Número de mulheres reincidentes no SAPEM de Manaus, no período de 2017 a 2020	88
5.2.13	Número de atendimentos realizados pela Casa Abrigo de Manaus, no período de 2016 a 2020	89
5.2.14	Número de mulheres acolhidas pela Casa Abrigo de Manaus, no período de 2016 a 2020	89
5.2.15	Número de encaminhamento para o 1º, 2º e 3º Juizado pelo SARE, no período de 2016 a 2020	90
5.2.16	Número de registros de visitas às acompanhadas do Programa Ronda Maria da Penha, na cidade de Manaus, no período de 2016 a 2020	90
5.2.17	Número de mulheres que solicitaram o fim das visitas do Programa Ronda Maria da Penha na cidade de Manaus, no período de 2016 a 2020	91
5.2.18	Número de mulheres que não foram encontradas no endereço registrado no Programa Ronda Maria da Penha na cidade de Manaus, no período de 2016 a 2020	92
5.3	Testagem da hipótese	93

5.3.1 Correlação entre o número de feminicídios e o número de medidas protetivas concedidas 93

5.3.2 Considerações acerca dos resultados 93

## **6. PRODUTO DO MESTRADO PROFISIONAL 94**

6.1 Definição do produto 94

6.2 Razões da escolha do produto 94

6.3 Viabilização do produto 95

6.4 Minuta do produto 95

**CONCLUSÃO 109**

**REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

## 1. INTRODUÇÃO

A violência contra a mulher é um tema de relevância mundial, impactando direta e indiretamente a vida das famílias no Brasil, no Estado do Amazonas e na cidade de Manaus, acarretando diversos problemas nos variados aspectos da mulher: social, psicológico, político, jurídico, dentre outros.

Os números e os diversos tipos de abusos contra a mulher, em especial, o feminicídio, só vem aumentando no país inteiro. A mídia televisionada, escrita ou falada noticia diariamente o que as estatísticas confirmam: o número crescente de mortes de mulheres em razão do gênero.

O Brasil, segundo o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP), 14.º Anuário Brasileiro de Segurança Pública, registrou no primeiro semestre de 2020, 648 feminicídios, revelando um aumento de 1,9% em comparação com o mesmo período de 2019.<sup>1</sup>

As pesquisas demonstraram ainda que nos anos de 2017 (1.046 - 22,9%), 2018 (1.225 - 28,1%) e 2019 (1.314 - 35,1%) o número de feminicídios<sup>2</sup> cresceu em comparação com o homicídio de mulheres, respectivamente, 4.558, 4.353, 3.739.

No Estado do Amazonas, especificamente, na cidade de Manaus, segundo dados do Sistema Integrado de Segurança Pública (SISP), da Secretaria de Segurança Pública do Amazonas (SSP), ficou demonstrado que os registros de feminicídio, de janeiro a outubro, tiveram um aumento de 300% de 2018 para 2019.<sup>3</sup>

Desse modo, apesar do avanço da Lei Maria da Penha com suas alterações, a sensação de impunidade para muitas mulheres é uma realidade. Mesmo com a aplicação da lei, pesquisas evidenciaram que não houve diminuição nos casos de violência contra a mulher, em especial do feminicídio, cujo número crescente mostrou-se alarmante.

---

<sup>1</sup>LORRAN, Tácio. Feminicídios no Brasil crescem 1,9% no primeiro semestre de 2020. Disponível em: <<https://www.metropoles.com/violencia-contra-a-mulher/feminicidios-no-brasil-crescem-19-no-primeiro-semester-de-2020>>. Metrópole, 2020. Acesso em 28 de jan.21.

<sup>2</sup>VELASCO, Clara. CAESAR, Gabriela. REIS, Thiago. Mesmo com queda recorde de mortes de mulheres, Brasil tem alta no número de feminicídios em 2019. Disponível em: <<https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/2020/03/05/mesmo-com-queda-recorde-de-mortes-de-mulheres-brasil-tem-alta-no-numero-de-feminicidios-em-2019.ghtml>> Portal de notícias G1. Acesso em 14 de fev.21.

<sup>3</sup>MARTINS, Guilherme. Feminicídio triplicou em 2019 no Amazonas e aumentou 300% em Manaus. Disponível em: <<https://portalunico.com/feminicidio-triplicou-em-2019-no-amazonas-e-aumentou-300-em-manaus/>>. Portal Único. 2020. Acesso em 02 de fev.21.

Assim, não obstante a criação de políticas públicas voltadas para o combate à violência contra a mulher, os números crescentes de mulheres assassinadas contribuem para a desconfiança da sociedade acerca da eficácia da lei (e das medidas protetivas contidas nesta lei). É como se a mesma não surtisse o efeito desejado, qual seja, coibir o agressor e impingir o temor ao cometimento do crime em face de suas sanções penais.

Esse aparente destemor permite ao agressor fazer ameaças, perseguições, agressões físicas e/ou verbais, o que por fim é concretizado de forma sorrateira, ardilosa e atroz, como o assassinato de mais uma vítima da violência, mais um feminicídio.

Esse cenário social gera muitos conflitos dentro da família manauara, afetando a paz e o bem-estar da população e, é a partir desse contexto que se levanta o seguinte **problema**: Por que, mesmo com o advento da Lei Maria da Penha e a previsão de medidas protetivas, os casos de feminicídio só têm aumentado conforme as estatísticas oficiais? Isso significa que a política pública de combate à violência contra a mulher em Manaus composta por programas e ações que são executados pelos órgãos e entidades que fazem parte da rede de apoio à vítima, denominada REDE ROSA, apresenta fatores que comprometem a eficácia das medidas protetivas de modo a favorecer a ocorrência do feminicídio?

Desse modo, a **hipótese** suscitada é: se a implementação das medidas protetivas da Lei Maria da Penha como política pública de combate à violência contra a mulher fosse eficaz, diminuiria os casos de feminicídio na cidade de Manaus.

Assim, o **objetivo geral** desta pesquisa é analisar o avanço do feminicídio na cidade de Manaus, tendo como elemento balizador a política pública de enfrentamento ao descumprimento das medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha. Para o atingimento do objetivo principal foram estabelecidos os seguintes **objetivos específicos**: a) compreender as razões da violência contra a mulher e o feminicídio, traçando a evolução histórica, a luta pelo reconhecimento e garantia de direitos; b) discorrer sobre os marcos normativos, internacional e nacional, acerca das legislações de combate à violência contra a mulher; c) apresentar as políticas públicas de combate à violência contra a mulher na cidade de Manaus com enfoque nos programas e ações dos órgãos e entidades que compõem a rede de apoio à vítima denominada REDE ROSA e, d) analisar estatisticamente os dados de feminicídio, violência doméstica e medidas protetivas na cidade de Manaus no período de 2016 a 2020.

A pesquisa se **justifica** tendo em vista encontrar caminhos que tragam maior eficiência e eficácia no combate às diversas formas de violência contra a mulher, em especial, ao feminicídio. É também, de fundamental importância para a sociedade, que aposta as suas esperanças no desenvolvimento de políticas públicas adequadas para solucionar ou pelo menos atenuar este problema social.

A **importância** do tema alcança não somente a sociedade, mas também a ciência e a academia, uma vez que o desenvolvimento e a aplicação de políticas públicas relacionadas a esta temática podem encontrar caminhos já delineados por pesquisadores, bem como, pode a partir destas fontes científicas, vislumbrar novas soluções e aplicá-las, com o intuito de se alcançar a paz social.

O **referencial teórico** está dividido em cinco subdivisões, cujo primeiro buscará compreender as razões da violência contra a mulher e o feminicídio, traçando a evolução histórica, questões de gênero, a luta pelo reconhecimento e garantia de direitos; O segundo discorrerá sobre os marcos normativos, internacional e nacional, acerca das legislações de combate à violência contra a mulher; O terceiro apresentará as políticas públicas de combate à violência contra a mulher na cidade de Manaus com enfoque nos programas e ações dos órgãos e entidades que compõem a rede de apoio à vítima: Rede Rosa; o quarto analisará os dados coletados e, por fim, o quinto apresentará o produto da pesquisa do Mestrado.

## 1.1 METODOLOGIA

### 1.1.1 Tipo de Pesquisa

A metodologia utilizada foi a do método hipotético-dedutivo, quanto aos meios a pesquisa foi bibliográfica, descritiva, explicativa e de campo; quanto aos fins, qualitativa.

Quanto aos meios: a pesquisa foi bibliográfica, explicativa, descritiva e de campo. Bibliográfica, porque para a fundamentação teórica do trabalho foi necessário pesquisar toda a matéria que compõe a revisão bibliográfica da pesquisa em livros, jurisprudências, periódicos, teses, dissertações, revistas eletrônicas e banco de dados de sites dos órgãos. Descritiva porque foram descritos os programas e ações executados nos órgãos e entidades (PCAM, PMAM, SEJUSC, DPE/AM, MPE/AM, TJAM, OAB/AM), que compõem a rede de apoio à vítima na cidade de Manaus, no intuito de compreender seus procedimentos na implementação das medidas

protetivas. Explicativa porque buscou, através dos dados coletados, explicações que possam subsidiar o tema central deste trabalho que é saber se o avanço do feminicídio na cidade de Manaus têm correlação com o descumprimento das medidas protetivas da Lei Maria da Penha e, de campo, porque foram realizadas entrevistas com a Delegada Titular da Especializada em Crimes contra a Mulher da Zona Centro-Sul; com a Delegada do Núcleo de Feminicídios; com a Secretária Executiva de Políticas para as Mulheres da SEJUSC; com o Núcleo de Defesa da Mulher da Defensoria Pública do Estado do Amazonas; com a 2º e 3º Varas do Tribunal do Júri e, com a Comandante do Programa Ronda Maria da Penha, por meio de plataformas digitais.

Quanto aos fins, a pesquisa foi quali-quantitativa.

A reunião das análises qualitativa e quantitativa foram realizadas na presente pesquisa no intuito de abordar questões sob as quais os números, apenas, não seriam suficientes para a completude e dimensão do estudo. Por essa razão a escolha no exame debruçado sob as motivações, consequências e reflexões dos fatos aliados à interpretação lógica e racional dos números representativos de tais fatos.

### **1.1.2 Universo e amostra**

O universo da pesquisa foram todas as mulheres vítimas de violência doméstica e feminicídio na cidade de Manaus cadastradas nos registros dos órgãos públicos e entidades consultadas.

A amostra da pesquisa foram as vítimas de violência doméstica que estavam sob proteção de medida protetiva da Lei Maria da Penha e monitoramento do Programa Ronda Maria da Penha, no período de 2016 a 2020.

### **1.1.3 Coleta de dados**

Na pesquisa foram utilizados livros, jurisprudências, periódicos, teses, dissertações, revistas eletrônicas e Banco de Dados de sites dos órgãos e entidades consultados, na busca de estudos sobre violência contra a mulher, feminicídio, patriarcado, machismo, gênero, Direito, produções legislativas e políticas públicas com o fito de se seguir uma sequência lógica no intuito de compreender as razões da violência contra a mulher, sobretudo o feminicídio; conhecer as legislações, internacional e nacional, de combate a violência contra a mulher (fomentada pela demanda social acerca do problema da violência contra a mulher); e as políticas

públicas derivadas desse problema social, especialmente no que se refere à implementação das medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha, na cidade de Manaus.

Foram também realizadas entrevistas, a partir de questionário estruturados, com a Delegada Titular da Especializada em Crimes contra a Mulher, da Zona Centro-Sul; com a Delegada Titular do Núcleo de Femicídios; com a Secretária Executiva de Políticas para as Mulheres da SEJUSC; com a Defensora Pública do Núcleo de Defesa da Mulher; com os Juízes de Direito, por suas assessorias, das 2° e 3° Varas do Tribunal do Júri e; com a Comandante do Programa Ronda Maria da Penha, todos da cidade de Manaus, por meio de Ofícios e de plataformas digitais.

#### **1.1.4 Tratamento dos dados**

Os dados coletados foram analisados de forma qualitativa e quantitativa.

Qualitativamente buscou-se saber como é o funcionamento de cada programa/ação da rede que compõe a política pública de combate à violência contra a mulher com enfoque nas principais dificuldades encontradas pelos gestores na implementação das medidas protetivas; no perfil da vítima de feminicídio e na relação da vítima com a rede de proteção e apoio.

Quantitativamente, os dados foram tabulados e apresentados em forma de gráficos (como por exemplo, tipo barra), com o propósito de fazer análise situacional no que diz respeito à evolução do feminicídio e os motivos para tal, na cidade de Manaus.

Os dados especificamente referentes ao número de feminicídios e o número de medidas protetivas foram analisados a partir de teste estatístico de correlação com o uso do software Excel.

Denominamos a variável independente (x): o número de registros de medidas protetivas concedidas.

Denominamos a variável dependente (y): o número de registros de feminicídios (que sofrerá, hipoteticamente, influência no aumento ou diminuição dos casos em função da variável x).

A análise descritiva serviu para medir o grau de dependências entre essas variáveis no intuito de descobrir se há correlação entre o quantitativo de medidas protetivas concedidas e o número de registros de feminicídio na cidade de Manaus.

### **1.1.5 Limitações da pesquisa**

A limitação da pesquisa pode ter ocorrido na coleta de dados considerando a situação de pandemia pela COVID-19 e o aumento de casos de contágio, o que fez com que muitos órgãos determinasse o teletrabalho aos seus servidores, restringindo e/ou proibindo o atendimento presencial e, também no que concerne aos dados em si, que podem ter sido restringidos, subnotificados ou ainda, sem registros (crimes que não chegam ao conhecimento da polícia - “cifras ocultas”), em face de diferença nos protocolos para construção de indicadores ou inexistência de registros estatísticos nos órgãos e entidades consultada.

## **2 VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER: EVOLUÇÃO HISTÓRICA, QUESTÕES DE GÊNERO, RECONHECIMENTO DE DIREITOS E FEMINICÍDIO**

Este capítulo se destina a discorrer sobre a evolução histórica das razões da violência contra a mulher, em especial do feminicídio, abordando questões de gênero, reconhecimento e garantia de direitos, no intuito de tentar compreender porque até os dias atuais registramos dados alarmantes de assassinatos de mulheres por homens cujo grau de relacionamento jamais poderia se supor acontecer. São maridos, companheiros, namorados, enfim, homens que agredem, ameaçam, violentam e matam com o destemor (da lei e suas sanções) de quem faz algo “legítimo”, inerente ao machismo advindo do patriarcado e de todas as suas convenções que se mantêm hodiernamente, causando repercussão direta na vida das mulheres.

Entender esse mecanismo é essencial para a elaboração de leis e políticas públicas eficientes que combatam a raiz do problema e não somente sejam paliativos para essa problemática social.

### **2.1 O olhar sobre a mulher ao longo da história**

A violência contra a mulher é algo arraigado ao longo dos séculos por conta de uma sociedade machista, patriarcal, da qual a estrutura lógica, cultural e religiosa estabelecia que a mulher era um ser incapaz, cujas atribuições restringiam-se aos afazeres domésticos, maternos e obrigações conjugais. Essa concepção de dominação masculina determinou a posição da mulher na sociedade, conforme entendimento de Rubim *et al.*, (2016, p.5):

Observa-se que a dominação masculina como fator elementar do patriarcalismo derivou-se não só da organização da estrutura familiar, no qual o homem é a cabeça da família, mas também de instituições religiosas, políticas, jurídicas e econômicas pertencentes à sociedade, uma vez que a mulher não tinha voz ativa e nem participação nestas, sendo apenas atividades voltadas ao público masculino.

A Bíblia em Efésios 22:24, destaca que: “Vós, mulheres, sujeitai-vos aos vossos maridos, como ao Senhor; porque o marido é a cabeça da mulher (...) assim também, as mulheres sejam em tudo, sujeitas aos vossos maridos”. esse trecho pode ser interpretado como a influência que a religião exerce no modo servil da mulher diante de um homem. Nesse sentido, a concepção de Espínola (2018, p.14):

A religião, no mesmo caminho, determina a ideia de submissão da mulher. Segundo o Livro de Gênesis, a mulher foi criada de uma costela do homem. Em diversas passagens a Bíblia cristã evoca as mulheres a serem submissas aos maridos; sem falar do islamismo, que determina normas rígidas de obediência, castidade e violência contra a mulher.

Na arte, a mulher foi “coisificada” por meio de obras cujo realce era o seu corpo, especialmente, vulva, seios e nádegas, tais quais as seguintes criações: Vênus de Willendorf, Vênus Pudica de Botticelli, Vênus de Milo, Vênus de Urbino de Ticiano, a Origem do Mundo de Gustave Courbet ou Leda e o Cisne de Peter Raul Rubens, numa interpretação de que a mulher servia para copular, ser fértil e reproduzir.

A mulher também, ao longo da história, sofre com a misoginia cuja concepção centraliza-se no preconceito sexista e ideológico e, como tal, é uma base importante para a opressão de mulheres em sociedades dominadas pelo homem. A misoginia é manifestada em várias formas diferentes, através de pilhérias, de pornografia e violência ao autodesprezo que as mulheres são ensinadas a sentir.

Exemplos de misoginia no decorrer da história são encontrados entre filósofos e pensadores influenciadores da cultura ocidental. Aristóteles em seu livro, *A Política*<sup>4</sup>, estabeleceu regras de como viver em comunidade política definindo papéis sociais, "assim, se as mulheres são indisciplinadas, trata-se não somente de uma indecência para o Estado, mas também de um germe de cobiça e de corrupção". (p.194). Nesse contexto, “o homem é quem comanda e a mulher é categorizada a um segundo plano, cujo papel principal é obedecer, logo, a força de um homem consiste em se impor; a de uma mulher, em vencer a dificuldade de obedecer.” (p.29) e, quanto ao sexo, “a diferença é indelével: qualquer que seja a idade da mulher, o homem deve conservar sua superioridade”.(p.27).

Rousseau, em sua obra *Emílio ou Da Educação* (2004, p.491), declara que:

(...) preferiria cem vezes, mais uma jovem simples e grosseiramente educada, a uma jovem culta e enfiada. Uma mulher assim, é o flagelo do marido, dos filhos, dos amigos, dos criados, de todo mundo. Do alto do seu gênio, ela desdenha todos os seus deveres de mulher. Todas essas mulheres de grandes talentos, só aos tolos impressionam. E ainda que tenha talento, sua pretensão o avilta. Sua dignidade está em ser ignorada, sua glória na estima de seu marido, seus prazeres na honra de sua família.

---

<sup>4</sup>Nous Life [S.I.] [S.D]. Disponível em: <<https://nous.life/Biblioteca/Filosofia/Arist%C3%B3polis/A%20Pol%C3%ADtica%20Arist%C3%B3Teles.pdf>>. Acesso em 05 de Mai. 2020

Disto infere-se que o olhar masculino, inclusive dentre estudiosos, influenciadores, religiosos, artistas e o homem comum, é quase sempre uma visão predeterminada de uma mulher frágil, incapaz, desprovida de dons como a intelectualidade, a capacidade para raciocinar e tomar decisões que influenciem a sociedade como todo. “Os papéis e o comportamento considerados apropriados aos sexos eram expressos em valores, costumes, leis e papéis sociais” (LERNER, 2016, p. 350). Exemplos disso são os códigos de conduta e em especial o Código Civil Romano, cuja mulher era considerada relativamente incapaz para os atos da vida civil e dependia da autorização de um homem para exercer seus direitos.

O casamento nada mais era que um contrato de negócios onde a mulher servia de meio para manter uma condição financeira estável e satisfatória para toda família. “Por muito tempo, o casamento foi um “negócio”, não só porque envolvia duas pessoas, mas porque tratava de um mecanismo presidido pelos pais.” (PRIORE, 2013, p.33). Além disso, cabia à mulher a perpetuação da família através da prole. “O primeiro papel social da mulher definido pelo gênero foi ser trocada em transações de casamento” (LERNER, 2016, p. 353). A mulher não tinha o direito de escolher com quem casar, pois essa escolha era determinada pelos homens da família ou somente do pai, cuja posse da filha era indiscutível e só terminava com o traslado para seu futuro marido e senhor.

Essa formatação se reproduziu em muitas sociedades, sobretudo naquelas cujo vínculo de colonização foi determinante para a formação de condutas, hábitos, valores e normas legais.

No Brasil, cujas regras foram reproduções de códigos estrangeiros, sobretudo o Romano, também vigorou no nosso Código Civil de 1916<sup>5</sup> a ideia de incapacidade da

---

<sup>5</sup> Art. 233. O marido é o chefe da sociedade conjugal. Compete-lhe:

I. A representação legal da família.

II. A administração dos bens comuns e dos particulares da mulher, que ao marido competir administrar em virtude do regime matrimonial adaptado, ou do pacto antenupcial (arts. 178, § 9º, nº I, c, 274, 289, nº I, e 311).

III. direito de fixar e mudar o domicílio da família (arts. 46 e 233, nº IV).

IV. O direito de autorizar a profissão da mulher e a sua residência fora do tecto conjugal (arts. 231, nº II, 242, nº VII, 243 a 245, nº II, e 247, nº III).

V. Prover à manutenção da família, guardada a disposição do art. 277.

Art. 242. A mulher não pode, sem autorização do marido (art. 251):

I - praticar os atos que este não poderia sem consentimento da mulher (art. 235);

II - Alienar ou gravar de ônus real, os imóveis de seu domínio particular, qualquer que seja o regime dos bens (arts. 263, ns. II, III e VIII, 269, 275 e 310);

III - Alienar os seus direitos reais sobre imóveis de outrem;

IV - Contrair obrigações que possam importar em alheação de bens do casal.

mulher, cujo pensamento patriarcal e machista não previa a concessão de direitos igualitários entre os sexos, mantendo a ideia de submissão e dependência da mulher perante a sociedade e sua família. Ao marido cabia todas as decisões da família conforme dispunha o artigo 233 do Código Civil. A mulher para trabalhar precisava de autorização do marido. Essa regra veio mudar apenas com o Estatuto da Mulher Casada<sup>6</sup> (Lei n.º 4.121/62) e seguiu-se em novo avanço com a edição da Lei do Divórcio (Lei n.º 6.515/77); com a promulgação da Constituição Federal de 1988 (igualdade entre o homem e mulher, prevista no inciso I do art. 5.º); com o Estatuto da Criança e do Adolescente (exercício do pátrio poder entre o pai e a mãe, previsto no artigo 22 da Lei 8.069/90) e, ainda, somente anos depois, precisamente em 2002, questões como a falta de virgindade (defloramento da mulher) deixou de ser motivo para anular o casamento (inciso IV do art. 219), e o termo “mulher honesta” foi retirado do Código Penal (art. 216) em 2005.

Nesse sentido, o movimento das sufragistas (movimento que surgiu na Inglaterra no século XIX e se estendeu pelo mundo no século XX, reivindicando o direito das mulheres de votar e serem votadas e que no Brasil foi representado pela bióloga Bertha Maria Júlia Lutz) também foi de fundamental importância na luta dos direitos das mulheres, em especial do voto feminino, concretizado no Código Eleitoral (Decreto n.º 21.0376/32). Para a maioria dos homens foi difícil aceitar a participação

---

Art. 243. A autorização do marido pode ser geral ou especial, mas deve constar de instrumento público ou particular previamente autenticado.

<sup>6</sup> Art. 1º Os artigos 6º, 233, 240, 242, 246, 248, 263, 269, 273, 326, 380, 393, 1.579 e 1.611 do Código Civil e 469 do Código do Processo Civil, passam a vigorar com a seguinte redação:

I - Código Civil

"Art. 6º São incapazes relativamente a certos atos (art. 147, nº I), ou à maneira de os exercer:

I - Os maiores de 16 e os menores de 21 anos (arts. 154 e 156).

II - Os pródigos.

III - Os silvícolas.

*Parágrafo único.* Os silvícolas ficarão sujeitos ao regime tutelar, estabelecido em leis e regulamentos especiais, o qual cessará à medida que se forem adaptando à civilização do País.

"Art. 233. O marido é o chefe da sociedade conjugal, função que exerce com a colaboração da mulher, no interesse comum do casal e dos filhos (arts. 240, 247 e 251).

Compete-lhe:

I - A representação legal da família;

II - a administração dos bens comuns e dos particulares da mulher que ao marido incumbir administrar, em virtude do regime matrimonial adotado, ou de pacto, antenupcial (arts. 178, § 9º, nº I, c, 274, 289, nº I e 311);

III - o direito de fixar o domicílio da família ressalvada a possibilidade de recorrer a mulher ao Juiz, no caso de deliberação que a prejudique;

IV - prover a manutenção da família, guardadas as disposições dos arts. 275 e 277".

das mulheres na política, pois deveriam focar suas atividades dentro do lar. Por esta razão, as mulheres que resistiam aos confrontos em face do movimento foram presas, torturadas, segregadas da família, sobretudo dos filhos, por serem consideradas más influências. Nesse contexto, muitas mulheres eram culpadas pelos homens pelo caos instalado dentro do lar, associadas ao divórcio e à dissolução da família.

Todo esse contexto reforça a concepção patriarcal, onde todo o sistema é voltado e preparado para o homem, segundo as regras masculinas. Patriarcado significa “regra do pai”, segundo Dias (2019) “o patriarcado, em grande parte da história, foi aceito sem contestações por homens e mulheres, cujos espaços estavam bem divididos: aos homens cabia o espaço público, de dominação, de produção e provimento; às mulheres restringiam-se aos limites da família e do lar, cuja submissão, obrigação e reprodução competia a elas”. Del Priore (2013, p.16) explica que:

Tal família era inteiramente subordinada à figura do pai. Rei em casa, ali ele representava o Estado e a Igreja. Da mulher, além da submissão, esperava-se que exercesse plenamente a função de procriar e transmitir aos filhos valores morais e éticos; dos filhos, que aceitasse todas as regras, tanto afetivas quanto disciplinares, sem procurar questioná-las.

A soma da tradição portuguesa com a colonização agrária e escravista resultou no chamado patriarcalismo brasileiro. Era ele quem garantia a união entre parentes, a obediência dos escravos e a influência política de um grupo familiar sobre os demais. Tratava-se de uma grande família reunida em torno de um chefe, pai e senhor forte e temido, que impunha sua lei e ordem nos domínios que lhe pertenciam. Sob essa lei, a mulher tinha que se curvar.

## **2.2 A educação de meninos e meninas**

Essa explanação ilustra bem a educação de meninas que são ensinadas desde cedo a cuidar da casa, dos filhos e do marido, reforçando a simbologia do casamento no qual a noiva, vestida de branco (incólume, virgem, pura), é levada pelo pai (homem) para ser entregue ao noivo (homem). Mulheres que não seguiam esse roteiro eram comumente marginalizadas, tal qual as divorciadas, “só a mulher casada era respeitada” (DEL PRIORE, 2013, p.12). As desquitadas eram denominadas desdenhosamente no Brasil de “largadas”, nas décadas de 60 e 70. Corroborando essa ideia, a inteligência de Dias (2019, p. 27):

Ambos os universos, ativo e passivo, criam polos de dominação e submissão. A essa diferença estão associados papéis ideais atribuídos a cada um: ele provendo a família e ela cuidando do lar, cada um desempenhando a sua função. Padrões de comportamento assim instituídos de modo tão distinto levam à geração de um verdadeiro código de honra. A sociedade insiste em outorgar ao macho um papel paternalista, exigindo uma postura de

submissão da fêmea. As mulheres sempre receberam educação diferenciada, pois necessitavam ser mais controladas, mais limitadas em suas aspirações e desejos. A sociedade insiste em outorgar ao macho o papel paternalista, exigindo uma postura de submissão da fêmea. As mulheres sempre receberam educação diferenciada, pois eram mais controladas, mais limitadas em suas aspirações e desejos. O tabu da virgindade e a restrição ao exercício da sexualidade sempre limitaram a mulher. A sacralização da maternidade ainda existe, tanto que a mulher deposita no casamento o ideal de felicidade: ser a rainha do lar, ter uma casa para cuidar, filhos para criar e um marido para amar.

Como bem esclarece Bianchini *et al* (2019, p. 21):

Os papéis sociais atribuídos a homens e a mulheres são acompanhados de códigos de conduta, verdadeiros modelos de comportamento, introjetados pela educação diferenciada que outorga o controle das circunstâncias ao homem, o qual as administra com a participação submetida por cultura - mas ativa - das mulheres, o que tem significado ditar-lhes - e elas aceitarem e cumprirem - rituais de entrega, contenção de vontades, recato sexual, vida voltada a questões meramente domésticas, priorização da maternidade.

Questões de gênero vão muito além de marcadores biológicos (XX ou XY) que definem que uma pessoa é homem ou mulher, mas o patriarcado exerce influência à medida que define os papéis de um e outro na sociedade, homem é o provedor, chefe da família, e a mulher, a submissa, dependente e incapaz. Como diria Beauvoir (1970, p. 8) “ninguém nasce mulher, torna-se mulher”. Esse formato remonta de muito tempo e ainda não se desfez, visto que, ainda hoje meninos e meninas são criados de modos diferenciados, ao estilo meninos vestem azul e meninas rosa, meninos não choram, meninas devem brincar com bonecas e panelas e meninos com bola de futebol, meninas devem ficar em casa, meninos devem desde cedo ir para a “rua”, dentre tantos outros modelos comportamentais. Qualquer ação diferente disso causa uma inversão de valores preconcebidos. Isso se reflete na vida adulta: há vozes que reforçam a concepção de que uma mulher deu causa ao estupro sofrido por causa da roupa que vestia, ou, é visto com naturalidade uma mulher, seja na política e em muitos trabalhos, não receber o devido valor pelo exercício de uma função igualmente exercida por um homem. Até hoje, a mulher é colocada em segundo lugar em espaços que costumeiramente são definidos como masculinos. Nesse sentido, a inteligência de Bourdieu (2012, p.18-19):

A força da ordem masculina se evidencia no fato de que ela dispensa justificção: a visão androcêntrica impõe-se como neutra e não tem necessidade de se enunciar em discursos que visem a legitimá-la. A ordem social funciona como uma imensa máquina simbólica que tende a ratificar a dominação masculina sobre a qual se alicerça: é a divisão social do trabalho,

distribuição bastante estrita das atividades atribuídas a cada um dos dois sexos, de seu local, seu momento, seus instrumentos; é a estrutura do espaço, opondo o lugar de ou de mercado, reservados aos homens, e a casa, reservada às mulheres; ou, no interior desta, entre a parte masculina, com o salão, e a parte feminina, com o estábulo, a água e os vegetais; é a estrutura do tempo, a jornada, o ano agrário, ou o ciclo de vida, com momentos de ruptura, masculinos, e longos períodos de gestação, femininos. O mundo social constrói o corpo como realidade sexuada e como depositário de princípios de visão e de divisão sexualizantes. Esse programa social de percepção incorporada aplica-se a todas as coisas do mundo e, antes de tudo, ao próprio corpo, em sua realidade biológica: é ele que constrói a diferença entre os sexos biológicos, conformando-a aos princípios de uma visão mítica do mundo, enraizada na relação arbitrária de dominação dos homens sobre as mulheres, ela mesma inscrita, com a divisão do trabalho, na realidade da ordem social. A diferença biológica entre os sexos, isto é, entre o corpo masculino e o corpo feminino, e, especificamente, a diferença anatômica entre os órgãos sexuais, pode assim ser vista como justificativa natural da diferença socialmente construída entre os gêneros e, principalmente, da divisão social do trabalho. (O corpo e seus movimentos, matrizes de universais que estão submetidos a um trabalho de construção social, não são nem completamente determinados em sua significação, sobretudo sexual, nem totalmente indeterminados, de modo que o simbolismo que lhes é atribuído é, ao mesmo tempo, convencional e "motivado", assim percebido como quase natural.).

Compreender o fenômeno da violência contra a mulher é reconhecer a discriminação histórica refletida nas relações econômicas, sociais e políticas, cujas mulheres ficam em posição inferior aos homens. Essa afirmação é ratificada pela diferença salarial entre homens e mulheres, pelo percentual de participação na política, pelo número de ocupações em cargos de direção etc.

### **2.3 O sentimento de posse do homem sobre a mulher**

Outro aspecto importante desse arquétipo machista que vigora até os dias atuais é a convicção de poder de muitos homens sobre as mulheres ao ponto de se sentirem donos, proprietários de seus corpos e de suas vidas. “O machismo define a ideologia de supremacia masculina, de superioridade masculina e de crença que a apoiam e sustentam. Machismo e patriarcado se reforçam de forma mútua” (LERNER, 2019, p. 391). Esse convencimento faz com que muitos homens se sintam autorizados a ferir e a matar uma mulher, pelo simples fato de quererem ou fazerem algo diferente do que eles querem (como desejar trabalhar fora de casa; desejar o divórcio; desejar usar uma roupa “decotada”; opinar sobre determinado assunto diante de amigos ou familiares; ou simplesmente usar um batom na boca) fazendo uso da força física e de todas as violências existentes para que seus “objetos” se mantenham submissas,

subjugadas, dependentes e presas em um relacionamento doentio. Nessa linha de raciocínio, o entendimento de Dias (2019, p.26):

Apesar da consolidação dos direitos humanos, o homem ainda é considerado proprietário do corpo e da vontade da mulher e dos filhos. A sociedade protege a agressividade masculina, respeita sua virilidade, construindo a crença de superioridade. Desde o nascimento, ele é encorajado a ser forte, não chorar, não levar desaforo para casa, não ser “mulherzinha”. Precisa ser um super-homem, pois não lhe é permitido ser apenas humano. Afetividade e sensibilidade são expressões que não combinam com a imagem do homem. Essa errônea consciência de poder é que assegura a ele o suposto direito de fazer uso de sua força física e superioridade corporal sobre todos os membros da família. De outro lado, venderam para a mulher a ideia de que deve ser pura, recatada e do lar. Que é frágil e necessita de proteção. Daí a dominação, do sentimento de superioridade à agressão, é um passo.

Mas, nessa linha de raciocínio questiona-se por quais razões uma mulher se mantém ao lado de um homem que a machuca? Muitas seriam as prováveis razões: dependência financeira, filhos, carência afetiva, vergonha, esperança de mudança do agressor (comumente o marido, companheiro ou namorado), dentre outros. Mas, e o agressor? O que faz um homem sentir-se legitimado a praticar violência, seja ela qual for, contra uma mulher? A principal probabilidade causal é a formatação dos papéis predefinidos desde o nascimento entre os sexos, cuja mulher é o sexo frágil e o homem seu senhorio. Corroborando esse entendimento, esclarece Bianchini *et al* (2019, p. 21):

Acaba tão desproporcional o equilíbrio de poder entre os sexos, que sobra não interdependência, mas hierarquia autoritária. Tal quadro cria condições para que o homem sintá-se (e reste) legitimado a fazer uso da violência, bem como permite compreender o que leva a mulher vítima de agressão a ficar muitas vezes inerte, e, mesmo quando toma algum tipo de atitude, acabe por se reconciliar com o companheiro agressor, após reiterados episódios de violência.

A violência de gênero é marcada por características peculiares, cujo conhecimento é de suma importância para o reconhecimento dessa ofensa à mulher. Bianchini *et al* (2019, p.22) elenca um rol dessas características:

1. Ela decorre de uma relação de poder de dominação do homem e de submissão da mulher.
2. Esta relação de poder advém dos papéis impostos às mulheres e aos homens, reforçados pela ideologia patriarcal, os quais induzem relações violentas entre os sexos, já que calcados em uma hierarquia de poder.
3. A violência perpassa a relação pessoal entre homem e mulher, podendo ser encontrada também nas instituições, nas estruturas, nas práticas cotidianas, nos rituais, ou seja, em tudo que constitui as relações sociais.

4. A relação afetivo-conjugal, a proximidade entre a vítima e agressor (relação doméstica, familiar ou íntima de afeto) e a habitualidade das situações de violência tornam as mulheres ainda mais vulneráveis dentro do sistema de desigualdade de gênero, quando comparado a outros sistemas de desigualdade (classe, geração, etnia).

Essa institucionalização de posse, domínio e coisificação da mulher faz com que muitas sejam vítimas de feminicídios, haja vista que a naturalização da violência entre quatro paredes (no ambiente do lar) adestrada pela sociedade e refletida na máxima de que “em briga de marido e mulher ninguém mete a colher”, deixou e ainda deixa a vítima à mercê de um agressor que acredita genuinamente que não faz nada de errado, que no limite de seu território privado impõe regras, limites e sanções justificadas para a mulher que se comportar fora de seus padrões. Essa “trivialidade” da violência contra a mulher é aclarado na explicação de Espínola (2018, p.14):

A violência doméstica promovida pelo homem contra a “sua” mulher é considerada trivial. No Brasil são comuns as expressões culturais usadas para consolar ou tornar normal a violência: “entre tapas e beijos”, verso de uma música que tem conotação de violência na vida de um casal; “em briga de marido e mulher não se mete a colher”, ditado popular considerando as agressões ocorridas no ambiente doméstico um problema particular do casal, exclusivamente; “de dia a gente briga e a noite a gente se ama”, verso musical, sucesso na década de 1990, mostrando o conflito como algo corriqueiro entre os amantes; “uma bofetada não magoa ninguém”, dito que igualmente reforça a violência como algo natural. Da mesma forma, imperativos culturais acentuam o caráter normativo e punitivo da dependência da mulher em relação ao marido, dentre os quais destaco: “o marido tem direito de bater na mulher quando ela se portar mal”; “o marido tem direito ao corpo da mulher”; “tem que aguentar para não acabar com o casamento”; “esse é o destino da mulher”.

Esses padrões de comportamento, tais quais as regras civilistas já mencionadas, foram também incorporadas por regras cujo o assassinato de mulheres era algo legalizado.

## **2.4 A legitimidade do assassinato de mulheres**

No período do Brasil Colonial a lei permitia que os maridos assassinassem suas esposas em caso de traição. As Ordenações Filipinas, que eram uma compilação de normas, um código tal qual os Códigos Romanos, foram editadas em 1603 e vigoraram até a Independência do Brasil. Nesse Código, especificamente em seu Livro V, Título XXXVIII: “Do que matou sua mulher por achá-la em adultério”, preceituava que: “Achando o homem casado sua mulher em adultério, lícitamente poderá matar

assim a ela, como o adúltero”. Legitimava ainda a possibilidade do marido matar a esposa com quem supostamente estaria em traição com outro homem, *in verbis*:

“E não somente poderá o marido matar sua mulher e o adúltero, que achar com ela em adultério, mas ainda os pode licitamente matar, sendo certo que lhe cometerão adultério e entendendo assim, e provando depois o adultério por prova lícita e bastante conforme o Direito, será livre sem pena alguma (...)” (Quinto Livro das Ordenações, Título XXXVIII).

Ou seja, ao marido era lícito matar sua esposa pela simples possibilidade, sem provas prévias, de que ela estaria em adultério. Constava ainda, de acordo com esse documento, que o marido e a mulher pagariam juntos, usando um chapéu de corno pelo pecado de adultério cometido por ela e aceito por ele<sup>7</sup>, numa clara alusão de que o marido com “chifres”, conforme os animais, afastaria outros machos de sua fêmea, *in verbis*:

Livro V, Título XXV: E sendo provado, que algum homem consentiu a sua mulher que lhe fizesse adultério, serão ele e ela apenados cada um com sua grinalda de cornos.

Ademais, isso refletia dentro de uma construção machista e patriarcal, que matar era um dever, dever do homem de “lavar sua honra com sangue” e, partindo dessa mentalidade, incorporou-se posteriormente o que foi denominado de excludente de ilicitude em casos de homicídios dolosos, adotado pelo Código Penal de 1890, *in verbis*:

Art. 27. Não são criminosos: (...)  
§ 4º Os que se acharem em estado de completa privação de sentidos e de intelligencia no acto de cometer o crime;

Esse entendimento criou precedente para o assassinato de mulheres sem que o agressor fosse culpado em face de alegada insanidade momentânea por descoberta de traição da mulher.

Posteriormente com o Código Penal de 1940, a excludente de ilicitude foi substituída pela diminuição de impunidade (se o homicídio é cometido sob o domínio de violenta emoção) com o homicídio privilegiado, contexto em foi desenvolvida a tese da legítima defesa da honra e da dignidade, hoje considerada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, por violação dos princípios constitucionais da dignidade da

---

<sup>7</sup> WIKIHOW. [S.I] [S.D]. Disponível em <http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/filipinas/l5p1189.htm>> Acesso em: 12 jun. 2020.

pessoa humana, da proteção à vida e da igualdade de gênero (ADPF 779), sob o entendimento de que a tese contribui para a naturalização e a perpetuação da cultura de violência contra a mulher.

## 2.5 Femicídio

O termo femicídio surgiu pela primeira vez através da socióloga e feminista anglo-saxã Diana Russel em 1976, na Tribuna Internacional de Crimes contra as Mulheres ocorrido em Bruxelas na Bélgica, no qual mulheres de diferentes países testemunharam sobre suas experiências pessoais de várias formas de violência e opressão por causa de seu sexo. Na ocasião, Russell defendeu que o femicídio é o crime de ódio contra a mulher por ser mulher, sendo a morte um fato que pode ser evitado.

Em outro momento da história, nos anos 90, surgiu o termo femicídio pela antropóloga e pesquisadora mexicana Marcela Lagarde, que se insurgiu em razão da omissão do Estado em investigar, identificar e punir os criminosos pelos inúmeros assassinatos e desaparecimento de mulheres na cidade de Juarez, no México. Para Lagarde, o femicídio seria um crime de Estado em razão da responsabilidade do Estado no cometimento das mortes de mulheres em razão do gênero, conforme descrição abaixo:

Há femicídio quando o Estado não dá garantias para as mulheres e não cria condições de segurança para suas vidas na comunidade, em suas casas, nos espaços de trabalho e de lazer. Mais ainda quando as autoridades não realizam com eficiência suas funções. Por isso o femicídio é um crime de Estado (LAGARDE, 2004, p.6, apud Diretrizes Nacionais, 2016, p.21).

Na década de 70, os movimentos feministas consolidaram e foram instrumento de modificações no comportamento social, nas legislações e no combate ao sistema machista vigente em todas as áreas da sociedade, sobretudo aquelas mais resistentes onde o homem domina.

Nesse período, foram registrados casos emblemáticos de situações de femicídios cujo desfecho foi a favor do agressor e em prejuízo à memória da vítima. Casos como o de Ângela Diniz em 1976 e de Margot Proença (mãe da atriz Maitê Proença, que foi morta pelo próprio marido) reforçaram o entendimento já consolidado, arraigado à sociedade de que ao homem é permitido agredir uma mulher, mesmo que essa violência cause sua morte, desde que seja por amor, por ciúme ou outra forte

emoção que faça com que o agressor “perca” a noção do que está fazendo. Esse denominado homicídio passional convalidou comportamentos violentos que são reproduzidos até os dias atuais, sem quaisquer remorsos, conforme ilustra a explicação de Rubim *et al* (2016, p. 5):

Observa-se que na década de 70, eram muito comum a prática de homicídios passionais por parte dos maridos contra as suas esposas, principalmente quando desconfiassem ou presenciassem um ato de adultério, sendo eles normalmente absolvidos ao serem julgados pelo Tribunal do Júri, uma vez que os jurados facilmente se compadeciam do esposo que fora vítima da infidelidade da esposa, sendo considerada a atitude da mulher uma verdadeira afronta aos direitos do marido, pois ela era considerada uma propriedade de seu cônjuge e não poderia faltar-lhe com respeito. Para a sociedade patriarcal, a mulher que cometesse o adultério deveria morrer, como forma do marido traído lavar a sua honra, por isso por muito tempo sustentou-se nos julgamentos de homicídios passionais no plenário do Tribunal do Júri a tese defensiva da legítima defesa da honra, como forma de culpar a mulher pelo ato de seu marido ceifar-lhe a vida, simplesmente pela desconfiança, ciúmes, ou até mesmo por não aceitação do término de um relacionamento.

Não obstante, ainda que o crime passional seja um homicídio privilegiado pela redução de pena em razão da violenta emoção, que é uma causa de diminuição de pena, ela não exclui a imputabilidade penal, ou seja, a responsabilidade de quem cometeu o crime, conforme a inteligência dos arts. 121 e 28 do Código Penal, *in verbis*:

Homicídio simples

Art. 121. Matar alguém:

Pena - reclusão, de seis a vinte anos.

Caso de diminuição de pena

§ 1º Se o agente comete o crime impellido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.

.....

Art. 28 - Não excluem a imputabilidade penal:

I - a emoção ou a paixão;

O feminicídio, portanto, nada mais é que a expressão derradeira de um entendimento institucionalizado, aprendido e reproduzido sem culpa de que é normal um homem dispor de “sua mulher” de todas as formas, inclusive de forma violenta para manter sob sua superioridade a obediência que ela lhe deve, seja por oferecer um lar, comida, sustento, seja por simplesmente ser mulher. Esse entendimento nascido do patriarcado faz com que o homem se sinta genuinamente superior diante de uma mulher, conforme entendimento de Rubim *et al.* (2016, p.7):

O homicídio qualificado pelo feminicídio é conhecido como um crime do patriarcado, por ser uma forma de controle e posse sobre o corpo feminino, bem como uma autoafirmação da superioridade da força masculina, uma vez que busca demonstrar a manutenção e reprodução do poder de um homem sobre uma mulher.

Em verdade, muitos dos assassinatos de mulheres são anunciados com pequenas brigas, ameaças e com o descumprimento de medidas como o afastamento do agressor da vítima, por exemplo. Esse ritual comportamental prenuncia a ocorrência dos feminicídios, de tal modo que essa prática é avaliada no protocolo de investigação, segundo concepção descrita no Modelo de Protocolo Latino-Americano de Investigação de Mortes Violentas das Mulheres por razões de gênero da ONU:

Os femicídios são condutas criminosas planejadas de forma paulatina, com base na interpretação feita pelos agressores do comportamento das mulheres que terminam sendo suas vítimas. É nesse planejamento, associado aos fatores contextuais presentes no momento de realizar a agressão, que aparecem os diferentes elementos relacionados aos femicídios rumo aos quais deve se dirigir a investigação do caso. Por isso, um dos elementos de maior rumo aos quais deve se dirigir a investigação do caso. Por isto, um dos elementos de maior no tempo, característica que vai ser modelada na forma de levar a cabo os femicídios, dependendo do tipo que for. Quando se fala de um contexto de relação entre o agressor e a vítima, essa violência contínua será dirigida à própria mulher no cenário privado da convivência. Quando se trata de um contexto de violência sexual, o agressor dirige sua violência a mulheres diferentes no cenário da vida pública. (MODELO DE PROTOCOLO, 2014, §132, p. 54).

Esse comportamento demonstra o quão insignificante é o mal cometido por muitos desses criminosos cujo crime passa a ser considerado uma forma de intimidação para a vítima.

Essa violência, cuja razão é justificada por muitos homens, como algo que saiu de seu controle por conta de ciúmes, bebidas ou drogas, está entre as maiores causas de assassinatos de mulheres. No entanto, a violência não advém de estopins que, na verdade, são meios para concretizar a violência contra a mulher, cujo fenômeno é histórico e social, construído e solidificado ao longo do tempo pela crença de posse chancelada pelo machismo originado do patriarcado. Nessa perspectiva, a explicação de Soares *et al* (2019, p.5):

Nesse sentido, salutar compreender que o Feminicídio têm suas raízes fortemente enraizadas no patriarcado, em que as condutas foram criadas, reproduzidas e aceitas pela sociedade e que se perpetuou ao longo de anos, geração por geração. Dessa forma surgiu o machismo, onde homens entendem o corpo feminino como sendo de sua propriedade e, portanto, cabendo a eles as decisões sobre a mulher e aos assuntos relacionados a elas.

Insta destacar que ao mesmo tempo em que há um movimento para repelir o machismo estrutural, a “não problematização da cultura patriarcal” (SABADELL, p.172), existe uma sociedade que considera atitudes machistas como “normais” e ainda fomenta a manutenção da mulher em um posição de subordinação, isto é, ao mesmo tempo em que veicula uma campanha de combate à importunação sexual, veicula também uma campanha de cerveja em que uma mulher aparece quase nua ao redor de muitos homens; ao mesmo tempo em que parte da sociedade diz não à violência contra as mulheres, essa mesma sociedade canta em alto e bom tom, músicas que incitam a misogenia<sup>8</sup>. Ao mesmo tempo em que se espera que os atores da justiça (juízes, promotores, defensores e advogados) ajam com empatia à vítima, há divulgação de audiências em que a mesma é execrada sob argumentos e teses que a “tornam culpada” por ter sofrido uma violação em face de seus comportamentos inadequados (uso de roupa decotada, dança imoral, maquiagem exagerada, olhar comprometedor etc.), como se a mulher tivesse dado causa ao mal que sofreu, por ter se comportado fora dos padrões adotados pela sociedade machista, tal qual o caso de Mariana Ferrer<sup>9</sup>. Nessa senda, o posicionamento de Sabadell (2016, p.173):

Agora, o Estado não toma nenhuma iniciativa de cunho educacional para evitar que maridos se comportem como “proprietários” de mulheres, ele apenas se propõe a repreender aqueles que chegam às vias de fato! Atua-se, apenas, contra determinadas formas de violência patriarcal, e ainda assim, somente sob o viés penal.

Dessa forma, “os avanços” de ruptura com o legado patriarcalista dividem espaço com os mecanismos que promovem a própria manutenção da cultura patriarcal! Nesse contexto, torna-se ainda mais difícil para a vítima de violência doméstica (e para a comunidade em geral) identificar determinadas condutas como potenciais atos de agressão. Isso também permite explicar a pouquíssima incidência da Lei Maria da Penha em casos em que não há emprego de violência física contra a vítima. É a alegação da violência física que permite desvendar a prática de uma possível violência psíquica, mas o contrário não é válido.

Assim, compreender as razões por trás de padrões aprendidos, adotados e

---

<sup>8</sup> Por exemplo: pagode [“Mas se ela vacilar, vou dar um castigo nela/ vou lhe dar uma banda de frente/quebrar cinco dentes e quatro costelas” – Zeca Pagodinho]; popular [“se te pego com outro, te mato. te mando algumas flores e depois escapo” - Sidney Magal]; samba [“Mas que mulher indigesta/merece um tijolo na testa”- Noel Rosa], rock [“No coletivo o que manda é a lei do pau/quem esfrega nos outros/quem não tem só se dá mal – Raimundos].

<sup>9</sup> Procuradoria da Mulher acompanha andamento do caso de Mariana Ferrer. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/763018-procuradoria-da-mulher-acompanha-andamento-do-caso-mariana-ferrer/>. Acesso em: 30 jun. 2021

aceitos pela sociedade, conduz ao inevitável embate entre a cultura criada e consolidada em sua maioria por homens e, as mulheres que lutam pelo reconhecimento de seus direitos, sua autonomia e autoridade, cujo caminho exige a adoção de medidas, ações e legislações que eliminem esse mal, que é a violência contra a mulher. Sob esse ponto de vista, o entendimento de Marques *et al* (2020, p. 18239):

A violência contra a mulher não é uma situação nova, e sim o resultado de uma sociedade patriarcalista e machista que vivemos. O homem sempre foi colocado como centro de tudo e detentor de poder, físico e psicológico, sobre a mulher, que sempre ficou numa posição secundária e sem visibilidade ou respeito. Entretanto, com o passar dos anos e a evolução da sociedade, as mulheres aos poucos estão ganhando espaço e visibilidade. A resultante do confronto entre essa herança cultural marcadamente patriarcal e o processo de empoderamento das mulheres evidenciou a gravidade da situação e a urgência no seu enfrentamento.

Desse modo, é necessário compreender que o machismo, tantas vezes mencionado como razão para a situação de violência vivenciada por muitas mulheres, é algo que precisa ser ressignificado, não somente com leis mais rigorosas, cuja prisão seja o único caminho mas, sobretudo com a adoção de medidas e políticas públicas voltadas para o combate desse mal.

### 3 MARCOS NORMATIVOS, INTERNACIONAL E NACIONAL, DE LEGISLAÇÕES NO COMBATE À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

Este capítulo se destina a analisar a produção normativa fomentada pela demanda social acerca do problema da violência contra a mulher em âmbito internacional e nacional.

O rol de leis publicadas são inúmeras, por essa razão foi delimitado para fins didáticos, seguindo uma cronologia histórica e contextualizada para a descrição das mais relevantes à pesquisa sem contudo, deixar de mencionar as demais para conhecimento.

#### 3.1 Declaração dos Direitos das Mulheres

A Declaração de Direitos Humanos de 1948, advinda após a Segunda Guerra Mundial, criada pela Organização das Nações Unidas (1945), foi um marco normatizador para a garantia dos direitos fundamentais de todo ser humano. Não obstante, muito embora fosse amplo o rol dos direitos resguardados nesse sistema de proteção internacional dos direitos humanos, não havia direitos específicos para as mulheres.

Nesse caminho, a Declaração dos Direitos da Mulheres surge com a própria evolução dos direitos das mulheres sobretudo, advindo com o movimento feminista que vinha se articulando nas décadas de 60 e 70, no qual ficou visível que a violência contra a mulher não seria mais um problema individual, mas um problema social que deveria constar de políticas públicas de assistência, prevenção e punição para esses casos. Nesse contexto, destaca-se o entendimento de Leandro (2011, p.2) acerca do qual afirma que:

A criação de políticas públicas voltadas especificamente para as mulheres esteve em consonância com os pressupostos de instrumentais reguladores da democracia no Brasil, ou seja, a Constituição da República, a legislação brasileira e os acordos internacionais na área de direitos humanos para mulheres assinados pelo país. A Constituição Federal de 1988 foi um marco no processo de redemocratização ao instituir e consolidar avanços relevantes no que tange à ampliação de direitos das mulheres e no estabelecimento das relações de gênero mais igualitárias.

Corroborando esse entendimento a lição de Bianchini *et al* (2019, p.39):

A temática da violência contra mulheres é uma das prioridades dos movimentos feministas e de mulheres no Brasil desde o final da década de

1970. No contexto de abertura política e transição para a democracia, os grupos feministas abordavam diferentes formas de violência, incluindo a violência política e sexual contra prisioneiras políticas, a violência doméstica; a violência policial contra prostitutas; a violência racial contra mulheres, entre outras (Santos, 2005). No início dos anos de 1980, porém a violência doméstica (e conjugal) passou a ser o centro dos discursos e mobilizações feministas sobre violência.

Desse modo, em âmbito internacional, os acordos e/ou convenções são meios utilizados para que seus signatários desenvolvam ações e políticas públicas que atendam às finalidades propostas no pacto firmado. São recomendações de organizações internacionais como a ONU que estabelecem diretrizes para solucionar a questão do combate à violência contra a mulher.

A Conferência das Nações Unidas sobre Direitos Humanos, realizada em Viena no ano de 1993, reconheceu formalmente a violência contra as mulheres como uma das formas de violação dos direitos humanos.

### **3.2 Convenção para Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher e Convenção Interamericana para Prevenir e Erradicar a Violência contra a Mulher**

Nesse caminho, muitos instrumentos foram formalizados com os governos dos países membros da ONU, dentre os quais destacam-se a Convenção para Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, adotada pela ONU em 1979, ratificada pelo Brasil em 1984, e a Convenção Interamericana para Prevenir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará), adotada pela OEA em 1994, ratificada pelo Brasil em 1995. Ambas condenam todas as formas de violência contra a mulher, sobretudo o feminicídio.

O Brasil como signatário da Convenção de Belém assumiu o compromisso de agir com o devido zelo para prevenir, investigar e punir a violência contra a mulher, de adotar medidas jurídicas que exijam do agressor que se abstenha de perseguir, intimidar e ameaçar a mulher ou de fazer uso de qualquer método que danifique ou ponha em perigo de vida ou integridade ou danifique sua propriedade e, de tomar todas as medidas adequadas, inclusive legislativas para modificar ou abolir leis e regulamentos vigentes ou modificar práticas jurídicas ou consuetudinárias que respaldem a persistência e a tolerância da violência contra a mulher.

### **3.3 Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e legislação infraconstitucional**

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu artigo 266, §8, estabelece que: “O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram para coibir a violência no âmbito de suas relações.”. Prevê ainda como fundamento a dignidade da pessoa humana e a igualdade formal entre homens e mulheres, bem como os direitos fundamentais à vida, à segurança, à cidadania, ao trabalho, ao acesso à justiça e ao respeito e à convivência familiar nos termos dos arts. 3.º e 5.º, respectivamente.

A Lei Maior do Estado Brasileiro determina que a violência doméstica contra a mulher é um mal que deve ser coibido e que a família deve ser preservada e assegurada pelo Estado. Nesse sentido, os três Poderes (Legislativo, Executivo e Judiciário) devem atuar em todas as esferas de Poder, produzindo leis, implementando políticas públicas e garantindo a força normativa do Direito, para a prevalência dos princípios e valores que norteiam essa premissa esculpida na Constituição.

Em âmbito infraconstitucional, a promulgação das Leis: n.º 9.099/95 (Lei dos Juizados Especiais); n.º 11.340/06 (Lei Maria da Penha); n.º 13.104/15 (Lei do Feminicídio) e n.º 13.641/18 (altera a Lei Maria da Penha para tipificar o crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência) e, mais recentemente as Leis n.º 14.132, de 31 de março de 2021 (crime de perseguição “stalking”) e, n.º 14.188, de 28 de julho de 2021 (Crime Violência Psicológica) formam parte do arcabouço jurídico nacional no enfrentamento à violência doméstica contra a mulher.

As normas em torno do combate à violência contra a mulher tiveram marcos temporais distintos que podem ser elencados da seguinte forma: primeiro, a criação das Delegacias de Atendimento à Mulher – DEAMs por volta dos anos 80; segundo, a criação dos Juizados Especiais nos anos 90 e; terceiro, nos anos 2000 houve mudanças importantes na legislação como a introdução no Código Penal do crime de violência doméstica (Lei n.º 10.886/04) e, posteriormente a publicação da Lei Maria da Penha (Lei n.º 11.340/06) criminalizando a violência contra a mulher e estabelecendo diversas medidas. Outras leis de alteração da Lei Maria da Penha foram promulgadas

posteriormente<sup>10</sup>, no entanto, para fins didáticos e com foco no tema dessa pesquisa, limitaremos o rol da legislação sem deixar de mencionar nas notas.

### 3.4 Lei dos Juizados Especiais

---

<sup>10</sup> **Lei n.º 13.642, 3 de abril de 2018** (altera a Lei nº 10.446, de 8 de maio de 2002, para acrescentar atribuição à Polícia Federal no que concerne à investigação de crimes praticados por meio da rede mundial de computadores que difundam conteúdo misógino, definidos como aqueles que propagam o ódio ou a aversão às mulheres).

Lei n.º 13.718, de 24 de setembro de 2018 (altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar os crimes de importunação sexual e de divulgação de cena de estupro, tornar pública incondicionada a natureza da ação penal dos crimes contra a liberdade sexual e dos crimes sexuais contra vulnerável, estabelecer causas de aumento de pena para esses crimes e definir como causas de aumento de pena o estupro coletivo e o estupro corretivo; e revoga dispositivo do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais)

**Lei n.º 13.827, de 13 de maio de 2019** (Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para autorizar, nas hipóteses que especifica, a aplicação de medida protetiva de urgência, pela autoridade judicial ou policial, à mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou a seus dependentes, e para determinar o registro da medida protetiva de urgência em banco de dados mantido pelo Conselho Nacional de Justiça) Lei n.º 13.871, de 17 de setembro de 2019 (Altera a **Lei n.º 11.340, de 7 de agosto de 2006** (Lei Maria da Penha), para dispor sobre a responsabilidade do agressor pelo ressarcimento dos custos relacionados aos serviços de saúde prestados pelo Sistema Único de Saúde (SUS) às vítimas de violência doméstica e familiar e aos dispositivos de segurança por elas utilizados)

**Lei n.º 13.880, de 08 de outubro de 2019** (Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para prever a apreensão de arma de fogo sob posse de agressor em casos de violência doméstica, na forma em que especifica)

**Lei n.º 13.894, de 29 de outubro de 2019** (Altera a Lei n.º 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para prever a competência dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher para a ação de divórcio, separação, anulação de casamento ou dissolução de união estável nos casos de violência e para tornar obrigatória a informação às vítimas acerca da possibilidade de os serviços de assistência judiciária ajuizarem as ações mencionadas; e altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para prever a competência do foro do domicílio da vítima de violência doméstica e familiar para a ação de divórcio, separação judicial, anulação de casamento e reconhecimento da união estável a ser dissolvida, para determinar a intervenção obrigatória do Ministério Público nas ações de família em que figure como parte vítima de violência doméstica e familiar, e para estabelecer a prioridade de tramitação dos procedimentos judiciais em que figure como parte vítima de violência doméstica e familiar), no entanto, para fins didáticos e com foco no tema desta dissertação limitaremos o estudo da legislação

**Lei n.º 13.984, de 03 de abril de 2020** (Altera o art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para estabelecer como medidas protetivas de urgência frequência do agressor a centro de educação e de reabilitação e acompanhamento psicossocial.)

**Lei n.º 14.132, de 31 de março de 2021** (acrescenta o art. 147-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para prever o crime de perseguição) Lei do Stalking

**Lei n.º 14.188, de 28 de julho de 2021** (define o programa de cooperação Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica como uma das medidas de enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher previstas na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), altera a modalidade da pena da lesão corporal simples cometida contra a mulher por razões da condição do sexo feminino e cria o tipo penal de violência psicológica contra a mulher.) Crime Violência Psicológica

A publicação da Lei n.º 9.099/95 impactou diretamente nos casos de violência contra a mulher no Brasil. A partir dessa lei, que não foi pensada para atender as especificidades da violência contra as mulheres, esses delitos passaram a ser denominados de infrações de menor potencial ofensivo, crime banal de menor importância, sujeitos a resoluções rápidas e aplicação de institutos despenalizados tais como transação penal, composição de danos, suspensão condicional do processo, dentre outros.

Essa nova normatização desagradou sobremaneira o grupo de feministas que compunham o Consórcio de ONGs Feministas<sup>11</sup>, pois para as mesmas a lei “subestimava” a violência sofrida pelas mulheres ao tratá-la como de menor potencial ofensivo e sujeita ao pagamento de cestas básicas como sanção por tal infração. Na verdade, a lei retratava o sentimento dominante de que brigas entre marido e mulher são condições normais de casal cuja solução seria o apaziguamento. À vista disso, o entendimento de Amaral (2017, p.140):

As integrantes encontravam-se convencidas que, no contexto brasileiro, houve retrocesso em função da Lei nº 9.099/1995, à qual, ao prever diversos mecanismos para resolução de conflitos confiando na conciliação e consequências jurídicas que não se limitassem a penas não privativas de liberdade, não foi eficiente para o enfrentamento da violência de gênero, que era de matriz distinta de outros crimes e contravenções abrangidos por essa norma. A norma não apresentava soluções ou caminhos para a quebra do ciclo de violência doméstica e sua natureza transacional olvidou diversos casos que, sem a possibilidade de uma medida cautelar mais rigorosa, como a prisão preventiva, foram administrados pelo sistema judicial como um conflito doméstico, de natureza particular e que se originavam da própria dinâmica do casal, pressupondo uma igualdade de posições, formalmente, mas admitindo concretamente desníveis sociais para as mulheres, o que implicava prejuízo considerável para elas.

Pela Lei dos Juizados Especiais, infrações de menor potencial ofensivo são as contravenções penais (vias de fato, perturbação da tranquilidade, rixas, discussões sobre animais, dentre outros) e os crimes com pena máxima fixada em até 2 (dois) anos (lesão corporal, ameaça, injúria, difamação etc.) os quais constituíam a maioria dos delitos cometidos contra as mulheres no ambiente familiar e doméstico.

---

<sup>11</sup> O Consórcio de ONG's Feministas era composto pelo Centro Feminista de Estudos e Assessoria (CFEMEA), Advocacia Cidadã pelos Direitos Humanos (ADVOCACI), Ações em Gênero Cidadania e Desenvolvimento (AGENDE), Cidadania, Estudos, Pesquisa, Informação e Ação (CEPIA), Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos das Mulher (CLADEM/BR) e Assessoria Jurídica e Estudos de Gênero (THEMIS).

Antes da Lei Maria da Penha, os crimes submetidos à Lei dos Juizados, ao serem registrados nas delegacias, eram submetidos a um modelo simplificado de inquérito chamado Termo Circunstanciado, que consistia em noticiar ao judiciário a ocorrência do crime e eram muito comuns de serem arquivados em razão da desistência da ofendida.

Ademais, os casos de violência contra a mulher levados aos Juizados Especiais resultavam em pagamentos de cestas básicas, prestação de serviços comunitários ou outra forma alternativa, que menosprezava os reflexos na saúde física e mental das mulheres em situação de violência, reafirmando a sensação de inutilidade da lei e, como tal, da política pública de combate a violência contra as mulheres.

### **3.5 Lei Maria da Penha**

Diante da forte pressão das entidades internacionais e nacionais de direitos humanos diante do descaso do governo brasileiro aos inúmeros casos de violência contra a mulher, em especial àquela vivenciada pela farmacêutica brasileira, Maria da Penha Maia Fernandes, que sofreu duas tentativas de homicídio e ficou paraplégica por conta da ação violenta de seu então marido, Marco Antonio Heredia Viveros, foi promulgada em 7 de agosto de 2006 a lei batizada com seu nome (Lei Maria da Penha) que tipifica e define a violência doméstica e familiar contra a mulher, estabelece as formas de violência contra a mulher e prevê a concessão de medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor e, também garante medidas de proteção à ofendida, que significam medidas cautelares de cumprimento satisfativo, conforme os arts. 5º, 7º, 22, 23 e 24, *in verbis*:

Art. 5º- Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - No âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregada;

II - No âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - Em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

---

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - A violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - A violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - A violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) frequentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

VI – comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação; e (Incluído pela Lei nº 13.984, de 2020)

VII – acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio. (Incluído pela Lei nº 13.984, de 2020)

§ 1º As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público.

§ 2º Na hipótese de aplicação do inciso I, encontrando-se o agressor nas condições mencionadas no caput e incisos do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22

de dezembro de 2003, o juiz comunicará ao respectivo órgão, corporação ou instituição as medidas protetivas de urgência concedidas e determinará a restrição do porte de armas, ficando o superior imediato do agressor responsável pelo cumprimento da determinação judicial, sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou de desobediência, conforme o caso.

§ 3º Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial.

§ 4º Aplica-se às hipóteses previstas neste artigo, no que couber, o disposto no caput e nos §§ 5º e 6º do art. 461 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil).

---

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:

I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;

II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;

III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;

IV - determinar a separação de corpos.

V - determinar a matrícula dos dependentes da ofendida em instituição de educação básica mais próxima do seu domicílio, ou a transferência deles para essa instituição, independentemente da existência de vaga. (Incluído pela Lei nº 13.882, de 2019)

---

Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:

I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;

II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;

III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;

IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.

Parágrafo único. Deverá o juiz oficiar ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo.

Dias (2019, p.136) explica que, apesar do grande lapso temporal, a lei efetiva o entendimento de que a violência contra a mulher não é um crime de menor potencial ofensivo, mas algo danoso não só a mulher, como também aos seus filhos, *in verbis*:

Assim, em boa hora - ou melhor, com histórico atraso - a Lei Maria da Penha expressamente afastou a incidência da Lei dos Juizados Especiais nos delitos domésticos (LMP, art. 41), uma vez que não se tratam de delitos de menor potencial lesividade, mas de delitos maior potencial ofensivo, até porque, além da mulher, os filhos acabam sofrendo as sequelas da violência.

**Figura 1: Tipos de violência doméstica e familiar contra a mulher**



Fonte: autoria própria

As medidas protetivas de urgência são providências previstas nos artigos 22 a 24 da Lei n.º 11.340/06 e são aplicadas para proteger as mulheres vítimas de violência doméstica. Podem ser requeridas e deferidas durante a investigação preliminar e também após a instauração do processo penal. São determinadas pela autoridade judicial e possuem a natureza jurídica de medidas cautelares e têm por pressupostos a necessidade de comprovação de dois requisitos: a demonstração da existência de indícios de que houve violência doméstica contra a mulher (*fumus commissi delicti*), e a existência de um risco à vítima ou a terceiros caso a medida protetiva não seja imediatamente concedida (*periculum libertatis*). Em caso de descumprimento da decisão judicial pode ser decretada a prisão preventiva<sup>12</sup> do agressor bem como a execução de multa, além da imputação pelo crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência<sup>13</sup>.

<sup>12</sup> Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

<sup>13</sup> Art. 24-A. Descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei: (Incluído pela Lei nº 13.641, de 2018)

Pena – detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos.

§ 1º A configuração do crime independe da competência civil ou criminal do juiz que deferiu as medidas.

§ 2º Na hipótese de prisão em flagrante, apenas a autoridade judicial poderá conceder fiança. (Incluído pela Lei nº 13.641, de 2018)

Recentemente foram acrescentadas duas novas medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor ao comparecimento em programas de recuperação e reeducação e acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio.

As medidas protetivas têm por finalidade “proteger direitos fundamentais, evitando a continuidade da violência e das situações que a favorecem, não são necessariamente, preparatórias de qualquer ação judicial, não visam processos, mas pessoas”. (DIAS, 2019, p.175).

Como bem esclarece Bianchini *et al* (2019, p. 22):

Mas há que se frisar que o legislador procurou, principalmente, firmar a posição de que a violência de gênero não se confunde com as demais formas de violência, porque ela caracteriza-se principalmente na cultura machista do menosprezo pela mulher, bem como na ideia de perpetuação da submissão da mulher ao mando do homem, autorizando a equivocada e nefasta disseminação da inferioridade do gênero feminino em relação ao masculino, permitindo a “coisificação” da mulher, numa afronta direta à doutrina da dignidade da pessoa humana, consolidada já na filosofia kantiana e expressamente inserida no art. 1.º, inc. III, da CRFB.

Desse modo, muito embora a Lei Maria da Penha tenha dado visibilidade ao clamor social, em especial das mulheres vítimas de violência, nos anos seguintes evidenciou-se que a implementação da lei em todo o país era feita de forma parcial, cujas lacunas fortaleceram a ineficácia da lei como política pública, segundo o Relatório da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito sobre Violência contra a Mulher (CPMI) de 2013, mencionado nas Diretrizes Nacionais do Femicídio da Secretaria de Políticas para as Mulheres (2016, p.16):

A impunidade pela violência contra a mulher agrava os efeitos de dita violência como mecanismo de controle dos homens sobre as mulheres. Quando o Estado não responsabiliza os autores de atos de violência e a sociedade tolera, expressa ou tacitamente, tal violência, a impunidade não só estimula novos abusos, como também transmite a mensagem de que a violência masculina contra a mulher é aceitável, ou normal. O resultado dessa impunidade não consiste unicamente na denegação da justiça às diferentes vítimas/sobreviventes, mas também no fortalecimento das relações de gênero reinantes, e reproduz, além disso, as desigualdades que afetam as demais mulheres e meninas.

Esse é também o entendimento de Santos *et al*. (2011, p.9):

---

§ 3º O disposto neste artigo não exclui a aplicação de outras sanções cabíveis.

Outra hipótese a ser levantada para explicar o fato de que não houve redução da mortalidade de mulheres por agressões é que o grau de implantação das medidas previstas na Lei Maria da Penha pode ter sido insuficiente. Também podem existir falhas no processo, em diferentes instâncias e sob a responsabilidade das diversas instituições mencionadas na Lei Maria da Penha, como o Poder Judiciário, o Ministério Público, a Defensoria Pública, as polícias Civil e Militar, a Guarda Municipal e o Corpo de Bombeiros. A qualidade do serviço oferecido às vítimas é um aspecto importante, posto que frequentemente, os profissionais - incluindo aqueles envolvidos no sistema legal - compartilham os mesmos preconceitos predominantes na sociedade.

### 3.6 Lei do Femicídio

Assim, diante do imperativo de endurecimento da criminalização das ações de violência contra a mulher, foi promulgada a Lei n.º 13.104/15, a denominada Lei do Femicídio, cujo termo, segundo as Diretrizes Nacionais do Femicídio da Secretaria de Políticas para Mulheres do Ministério da Mulher, da Igualdade Racial e dos Direitos Humanos (2016, p.29-30), significa:

A opção pelo termo femicídio reforça a responsabilidade da sociedade e do Estado no cumprimento de suas obrigações na proteção das mulheres e na promoção de seus direitos. Reforça também o objetivo de modificar a atuação do sistema de justiça criminal calcada em estereótipos de gênero e na discriminação contra as mulheres, que contribuem para os sentimentos sociais de impunidade e descrédito na justiça. Trata-se de estratégia política para nomear e qualificar essas mortes como problema social resultante da desigualdade estrutural entre homens e mulheres, rejeitando seu tratamento como eventos isolados, ou crimes passionais inscritos na vida privada dos casais, ou provocados por comportamentos patológicos.

O assassinato de mulheres em razão do gênero passou a constar no Código Penal como circunstância qualificadora do crime de homicídio (art. 121, §2.º, inciso IV), cujo agravante é o aumento de um terço (1/3) até a metade da pena imputada ao autor do crime (§7.º, incisos I, II e III) e, também foi incorporada no rol de crimes hediondos (art. 1.º da Lei n.º 8.072/90).

O femicídio, portanto, segundo o art. 121, §2º, VI, §2.º-A do CP, é todo homicídio cometido contra a mulher por razões da condição de sexo feminino e pode ocorrer tanto em contextos de violência doméstica quanto em situações envolvendo menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

Segundo o Modelo do Protocolo Latino-Americano para Investigação de Mortes Violentas de Mulheres existem dois tipos de femicídio: os ativos e os passivos:

O femicídio ativo ou direto é a morte de mulheres como resultado de:  
I - violência doméstica, exercida pelo cônjuge no quadro de uma relação de intimidade e convivência;

- II - em nome da honra;
- III - relacionados à identidade de gênero e à orientação sexual (lesbofóbico);
- IV - relacionado à origem étnica e à identidade indígena.

O feminicídio passivo ou indireto é a morte de mulheres resultantes de:

- I - abortos clandestinos
- II - de tráfico de seres humanos, tráfico de drogas, proliferação de armas de pequeno porte, crime organizado e às atividades de quadrilhas criminosas;
- III - atos ou omissões deliberadas por parte de funcionários públicos ou agentes do Estado.

Acerca da natureza da qualificadora do crime de homicídio, a jurisprudência dominante (HC 433.898-RS, Rel Min. Nefi Cordeiro, DJe 11/05/2018) entende que o feminicídio é qualificadora objetiva, não caracterizando *bis in idem* o reconhecimento das qualificadoras de motivo torpe e de feminicídio no crime de homicídio praticado contra mulher em situação de violência doméstica e familiar. O feminicídio possui natureza objetiva, pois incide nos crimes praticados contra a mulher por razão de seu gênero feminino e/ou sempre que o crime estiver atrelado à violência doméstica e familiar propriamente dita, assim o *animus* do agente não é objeto de análise. (Ministro Felix Fischer, REsp 1.707.133-MG, publicado em 07/12/2017).

Além disso, o feminicídio tem por sujeito ativo qualquer pessoa e não somente o homem como poderia se inferir. A lei não estabelece especificamente que esse crime (o assassinato de mulheres em razão do gênero) é próprio de homens. Por outro lado, o sujeito passivo é sempre uma mulher, pois dentre os requisitos preestabelecidos para a qualificação do crime estão o menosprezo ou discriminação à condição de mulher, bem como a ocorrência da violência em âmbito doméstico e familiar. De modo que, fora dessas circunstâncias, o crime é de homicídio qualificado por outras circunstâncias ou não.

Além disso, acontece habitualmente entre pessoas que têm ou já tiveram algum envolvimento o denominado feminicídio íntimo (quando há uma relação de afeto ou de parentesco entre a vítima e o agressor), como maridos, companheiros ou namorados. E, ainda, são precedidas de situações de agressões, abusos, ameaças e perseguições (*stalkers*) às mulheres.

O julgamento dos crimes de feminicídio (homicídio doloso qualificado pelo feminicídio) ocorre nas Varas dos Tribunais do Júri, sendo comumente precedidos dos procedimentos judiciais dos Juizados Especializados em Violência Doméstica contra a Mulher, conforme a explicação de Dias (2019, p.244):

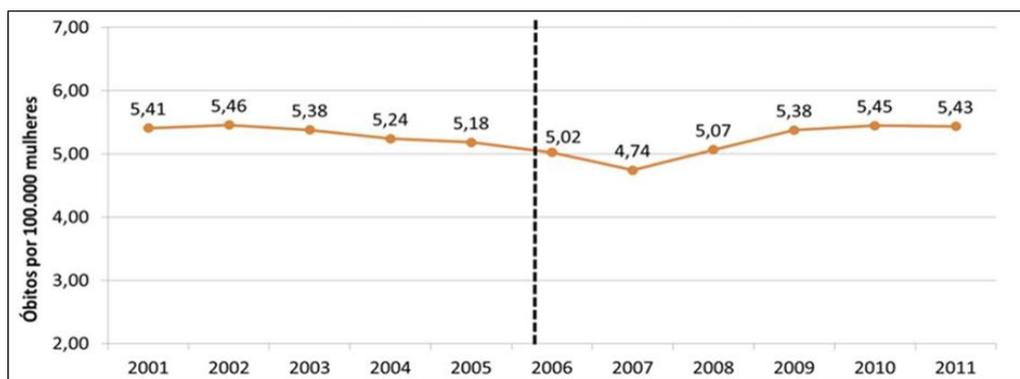
Os processos pela prática dos crimes dolosos contra a vida - rotulados como feminicídio - dispõem de rito e de juízo próprios: a Vara do Júri. A Lei Maria

da Pena nada diz. Os estados possuem procedimentos diferentes, a depender da organização judiciária local. Em alguns, o procedimento é desde o princípio conduzido perante a Vara do Júri. Em outros, tramita perante o JVDFM até a sentença de pronúncia e depois é remetido à Vara do Júri para o julgamento ir a plenário. Medidas protetivas também podem ser aplicadas no âmbito da Vara do Júri. No entanto, na grande maioria das comarcas não existem estas varas especializadas, sendo o mesmo juiz que aprecia o pedido inicial de medidas protetivas, acompanha a tramitação do processo e preside a sessão de julgamento pelo Tribunal do Júri.

Desse modo, retornando à questão precípua da razão do avanço do feminicídio, mesmo com a aplicação da lei, pesquisas evidenciaram que não houve diminuição nos casos de violência contra a mulher, em especial do feminicídio, cujo número crescente mostrou-se alarmante. Segundo dados da Organização Mundial de Saúde de 2017, a taxa de feminicídios no Brasil foi a quinta maior do mundo, cujo número de assassinatos de mulheres chegou a 4,8 para cada 100 mil mulheres.

Estudo realizado pelo IPEA<sup>14</sup> comparou períodos temporais antes e depois da vigência da Lei Maria da Pena para averiguar a mortalidade de mulheres por agressões e constatou que não houve redução das taxas anuais de mortalidade, “as taxas de mortalidade por 100 mil mulheres foram 5,28 no período 2001-2006 (antes) e 5,22 em 2007-2011 (depois).”, com exceção do ano de 2007 em face de um sutil decréscimo, conforme gráfico 1:

**Gráfico 1: Mortalidade de mulheres por agressões antes e após a Lei Maria da Pena**



Fonte: IPEA

<sup>14</sup> IPEA. Disponível em [https://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com\\_content&id=19873](https://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&id=19873). Acesso em 11 de jan de 2020.

Em uma análise regional, destacamos que o Estado do Amazonas é o terceiro com maior proporção de feminicídio a cada 100 mil mulheres, de acordo com o levantamento de 2018 "O Poder Judiciário na Aplicação da Lei Maria da Penha", do Conselho Nacional de Justiça.

Na cidade de Manaus, segundo dados do Sistema Integrado de Segurança Pública (SISP), da Secretaria de Segurança Pública do Amazonas (SSP), ficou demonstrado que os registros de feminicídio, de janeiro a outubro, tiveram um aumento de 300% de 2018 para 2019.<sup>15</sup>

Desse modo, não obstante a implementação de políticas públicas voltadas para o combate à violência contra a mulher, os números crescentes de mulheres assassinadas contribuem para a desconfiança da sociedade acerca da eficácia da lei. É como se a mesma não surtisse o efeito desejado, qual seja, coibir o agressor e impingir o temor ao cometimento do crime em face de suas sanções penais. Nesse caminho, o entendimento de Sabadell (2016, p.171):

Como explicar, por exemplo, que após o desenvolvimento de políticas públicas e da jurisdição da violência doméstica, há países que se depararam com dados estatísticos que indicaram um aumento dessa prática, inclusive identificando-se um aumento no número de assassinatos de mulheres? Obviamente, existe uma série de fatores sociais que podem explicar essas "contradições", ao menos, hipoteticamente. Porém, existe um elemento que condiciona todos os fatores. Trata-se, na verdade, de uma constante análise do problema: a cultura patriarcal. Dentre estes fatores, destaco os que me parecem mais relevantes para a análise do impacto da lei que torna o feminicídio uma qualificadora no Código Penal Brasileiro.

### **3.7 Crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência**

A Lei n.º 13.641/18 visa punir com pena de detenção de três meses a dois anos o descumprimento de medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, *in verbis*:

Art. 24-A. Descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei: Pena – detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos.

§ 1º A configuração do crime independe da competência civil ou criminal do juiz que deferiu as medidas.

§ 2º Na hipótese de prisão em flagrante, apenas a autoridade judicial poderá conceder fiança.

§ 3º O disposto neste artigo não exclui a aplicação de outras sanções cabíveis.

---

<sup>15</sup> MARTINS, Guilherme. Feminicídio triplicou em 2019 no Amazonas e aumentou 300% em Manaus. Disponível em: <<https://portalunico.com/feminicidio-triplicou-em-2019-no-amazonas-e-aumentou-300-em-manaus/>>. Portal Único. 2020. Acesso em 02 de fev.21.

Com isso o legislador ansiou ampliar o âmbito de proteção da mulher, que na prática sente-se vulnerável com a infringência de ordens judiciais por parte de seus agressores, cujo resultado tem sido a consumação da expressão mais grave da violência contra a mulher, qual seja: o feminicídio.

No caso de descumprimento das medidas protetivas é cabível a aplicação de prisão preventiva<sup>16</sup> nos termos do artigo 313, inciso III do Código de Processo Penal, *in verbis*:

**Art. 313.** Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

**I** - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

**II** - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

**III** - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). (grifou-se).

No entanto, muito embora haja a previsão de prisão preventiva no caso do descumprimento da medida protetiva, há também a possibilidade de liberação mediante o pagamento de fiança<sup>17</sup>, o que torna a vítima vulnerável ante o agressor.

<sup>16</sup> Medidas **protetivas** deferidas em favor da mesma vítima [...] termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 159): HABEAS CORPUS - HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO TENTADO (**FEMINICÍDIO...**) E **DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA** - Pedido de liberdade provisória - Impossibilidade...

HABEAS CORPUS. LEI MARIA DA PENHA . **DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS. PRISÃO PREVENTIVA.** Diante das declarações prestadas pela vítima, necessária, ao menos por ora, a manutenção da **prisão** do paciente por **descumprimento de medidas protetivas**. ORDEM DENEGADA.

HABEAS CORPUS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. **DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS. PRISÃO PREVENTIVA. MANUTENÇÃO.** O artigo 313, III, do CPP autoriza expressamente a **prisão preventiva** para assegurar o cumprimento de **medidas protetivas**. Caso concreto em que o paciente, desrespeitando-as, foi à casa da vítima ameaçá-la. ORDEM DENEGADA. UNÂNIME.

HABEAS CORPUS. LEI MARIA DA PENHA. **DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA.** Diante das declarações prestadas pela vítima, necessária a manutenção da **prisão** do paciente em razão do **descumprimento de medidas protetivas**. Ademais, o feito está com a instrução processual se desenvolvendo regularmente. ORDEM DENEGADA, por maioria.

<sup>17</sup> EMENTA: EMENTA: HABEAS CORPUS - VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - **DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA** - PRISÃO PREVENTIVA - REVOGAÇÃO - NECESSIDADE - CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS - **MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS** - **FIANÇA** - SUBSTITUIÇÃO - POSSIBILIDADE - ADEQUAÇÃO E SUFICIÊNCIA. A prisão preventiva é **medida** excepcional, sendo reservada aos casos em que restar evidente o periculum libertatis do indivíduo. Não havendo elementos concretos que justifiquem a imposição da **medida** extrema, sobretudo levando-se em consideração as condições pessoais favoráveis do paciente, a aplicação de **medidas** cautelares alternativas à prisão e a **fixação de fiança se mostram adequadas**, proporcionais e suficientes.

Desse modo, ratifica-se que, apesar das alterações à Lei Maria da Penha robustecendo a política pública de enfrentamento à violência contra a mulher, o que se vê é um avanço do feminicídio, como se a lei não surtisse o efeito desejado, qual seja, coibir o agressor e impingir o temor ao cometimento do crime em face de suas sanções penais.

### **3.8 Legislação sobre violência doméstica em países da União Europeia**

Nos países que compõem a União Europeia a diretriz para o enfrentamento à violência doméstica, além de outros instrumentos internacionais, é a Convenção de Istambul do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência contra as Mulheres e a Violência Doméstica, de 11 de maio de 2011.

A Convenção recomenda aos Estados-Membros a responsabilização dos agressores pelos atos de violência contra a mulher, mediante penas legais, estabelecimento de serviços e intervenção precoce. De igual modo, recomenda o apoio e acompanhamento às vítimas. (ÁVILA, 2014, p.30).

Para o detalhamento das políticas públicas de enfrentamento à violência doméstica na União Europeia foram selecionados os sistemas jurídicos e as ações realizadas em Portugal, França e Reino Unido, com base no estudo comparativo realizado entre o Brasil e a União Europeia sobre a análise das estratégias político-criminais desses países.

#### **3.8.1 Portugal**

O Código Penal Português no art.152 tipifica o crime de violência doméstica contra a mulher como ação de natureza pública incondicionada e, diferentemente do Código Penal Brasileiro, abrange lesões corporais, vias de fato, ameaças e ofensas verbais (ÁVILA, 2014, p. 160). Não obstante, o CPP Português prevê a possibilidade de suspensão provisória do processo, caso entenda que é mais vantajoso a resolução consensual, a proteção dos bens jurídicos e a ressocialização do agressor (ÁVILA, 2014, p.147).

A Lei n.º 112/09 estabeleceu o regime legal de prevenção, proteção e repressão à violência doméstica, com destaque para os direitos assegurados como assistência jurídica gratuita, indenização por parte do agressor, restituição de objetos que foram apreendidos pelo agressor, direito da vítima de ser ouvida em ambiente

informal e reservado com objetivo de evitar a revitimização; possibilidade de mudanças do local de trabalho, abono de faltas, direito a rendimento social, videoconferência para a prestação de depoimento sem contato com o agressor e, o direito à teleassistência. A teleassistência, destaque da lei, funciona como um serviço de monitoramento por georreferenciamento, com duração de seis meses e possibilidade de prorrogação. A medida é concedida pelo juiz ou pelo Ministério Público na fase de inquérito, com a anuência da ofendida (ÁVILA, 2014, p.168-170).

Nesta mesma lei há previsão de medidas de coação aos agressores que visam: sujeição a programas específicos para casos de violência doméstica; não permanência na mesma residência com a vítima; entrega ou proibição de obtenção de armas ou similares que facilitem a constituição dos episódios de agressão; distanciamento da vítima e de seus familiares (ÁVILA, 2014, p.172,174).

A Rede de Proteção e Apoio à vítima de violência doméstica, prevista na Lei n.º 112/09, é constituída de órgão do Poder Executivo responsável pela pasta de cidadania e igualdade de gênero, pelas casas abrigo, pelos centros de atendimento, pelos centros de atendimento especializado, pelos núcleos de atendimento e grupos de ajuda mútua (ÁVILA, 2014, p.178).

As casas abrigo funcionam sob o comando estatal em parceria com organizações sociais. As vítimas de violência doméstica podem ficar nas casas pelo período de seis meses, com possibilidade de prorrogação em casos excepcionais. Durante esse período, as mulheres recebem um subsídio do governo. Além disso, ela pode realizar suas atividades fora de casa de forma segura em razão da localização do abrigo, normalmente em distrito distinto da residência anterior (ÁVILA, 2014, p.179).

Os centros de atendimento funcionam de forma multidisciplinar englobando atendimento, apoio e encaminhamento de vítimas com o objetivo de assegurar a proteção às mesmas. Estes centros fornecem serviços de saúde, emprego, formação profissional e segurança social. Todos dispõem de apoio jurídico, social e psicológico às vítimas (ÁVILA, 2014, p.179).

Em Portugal, o Poder Executivo, por meio da Direção Geral de Reinserção e Serviços Prisionais (DGRSP), dispõe de ações voltadas para os agressores domésticos, denominado de Programa para Agressores de Violência Doméstica (PAVD).

Este programa é dividido em três fases: 1. Estabilização; 2. Psicoeducação e; 3. Prevenção de recaída. Durante esses períodos são realizados atendimentos, entrevistas motivacionais, visando a conscientização do crime e as mudanças para não reincidência. Além disso, são realizadas sessões em grupo e intervenções para casos específicos com o fito de prevenção e a não reincidência (ÁVILA, 2014, p.182).

### 3.8.2 França

No sistema francês as leis de regência no combate à violência doméstica contra a mulher são: a Lei n.º 439, de 26 de maio de 2004 (relativo ao divórcio em caso de violência conjugal); a Lei de 04 de abril de 2006 (cria agravante para casos de violência doméstica); a Lei de 05 de março de 2007 (cria obrigatoriedade de acompanhamento psicossocial para agressores habituais); e a Lei de 09 de julho de 2010 (cria novas formas de delitos e reforça punição para violência contra a mulher) (ÁVILA, 2014, p. 210).

O crime de violência conjugal habitual está previsto no art. 222-14 do Código Penal Francês e estabelece, conjuntamente com a pena complementar de acompanhamento psicossocial, penas máximas que variam de: cinco anos nos casos em que não há incapacidade para o trabalho da vítima por menos de 8 dias; dez anos, quando gerar incapacidade para o trabalho por mais de 8 dias; vinte anos, se gerar mutilação ou enfermidade permanente; e trinta anos, se gerar a morte da vítima (ÁVILA, 2014, p.211).

É previsto também no Código Penal Francês a tipificação da violência psicológica habitual<sup>18</sup>, art. 222-14-3, configurado no caso de depressão, baixa autoestima, pânico, doenças psicossomáticas e outros similares. Além disso, também há o delito de assédio moral na relação conjugal, art. 222-31-1, do Código Penal Francês (ÁVILA, 2014, p. 211, 212).

A ação penal é pública incondicionada para todas as infrações penais no sistema francês, de modo que um pedido da vítima para sustar o processo não determina seu arquivamento automaticamente (ÁVILA, 2014, p. 214).

Na França, uma mulher vítima de violência doméstica pode procurar ajuda junto ao comissariado de polícia judiciária, brigada da *gendarmérie* (guarda militar encarregada de funções de polícia junto à população civil) ou o Ministério Público.

---

<sup>18</sup> No Brasil, a criminalização da violência psicológica está prevista na lei n.º 14.188/21.

Além disso, pode ser noticiado o fato por terceiros acionando a polícia diretamente, ou através do serviço de apoio à vítima ou serviço psicológico (ÁVILA, 2014, p. 216, 217).

O registro do delito (*main-courante*) de violência contra a mulher na polícia não autoriza o processamento automático do mesmo, ou seja, é necessário que a vítima conceda prévia autorização para que seja iniciado o processo contra o agressor. O registro, então, acaba servindo para documentar os fatos de modo a subsidiar uma futura persecução penal. Todavia, dependendo da gravidade do caso, os investigadores são orientados a convencer a vítima a fornecer sua autorização, do contrário o Ministério Público deverá ser imediatamente comunicado (ÁVILA, 2014, p.218).

Alternativamente à persecução penal, o sistema francês prevê outras medidas (*alternatives aux poursuites*) quais sejam: composição penal (para delitos que não excedam cinco anos de pena máxima e quando o agressor reconhece sua responsabilidade e a vítima aceita para pôr fim ao problema); mediação penal; advertência perante um delegado do procurador da República; advertência à lei pelo oficial de polícia judiciária e a suspensão da persecução penal. Para os acordos processuais, o sistema francês leva em consideração a gravidade do fato, o risco de demora da conclusão das investigações e a realização da audiência judicial (ÁVILA, 2014, p. 227).

As medidas cautelares (*contrôle judiciaire*) de proteção à vítima podem ser de caráter civil e/ou criminal e estão previstas no art. 138.2, §17 do Código de Processo Penal Francês, sendo os principais o afastamento do lar e a obrigação de submissão a cuidados médicos e psicossociais. Em caso de descumprimento das medidas, a polícia pode, de ofício, prender o agressor pelo prazo de até 24 horas, comunicando o fato ao Ministério Público e levando-o ao Parquet após o término da lavratura da documentação da detenção (ÁVILA, 2014, p. 234).

Destaca-se que a polícia não tem autonomia para solicitar as medidas protetivas diretamente ao juiz, necessitando da intervenção do Ministério Público para todos os casos. De modo que as medidas protetivas podem ser determinadas como modalidade de medida cautelar na hipótese de comparecimento por citação para data futura ou em investigação conduzida por juiz de instrução ou fixada em sentença (ÁVILA, 2014, p.237).

As medidas protetivas de cunho criminal são reservadas aos casos mais graves (decididas por um juiz criminal), ao passo que as demais situações (cíveis) terão curso perante um juiz de família, conforme arts. 515-9 e 515-11 do Código Civil Francês. Estas medidas podem ser requeridas pela vítima (através do auxílio jurídico de uma associação de apoio para onde a mulher foi encaminhada e, no qual há protocolos de atuação, com formulários para serem preenchidos com a solicitação da medida protetiva) ou pelo Ministério Público. Dentre as medidas protetivas de cunho cível destacam-se: autorização para residência separada, obrigação de cuidados por parte do cônjuge agressor, questões financeiras do casal, exercício de autoridade parental, a contribuição com a educação das crianças e proibição de aproximação e contato com a vítima e seus familiares. Tais medidas são deferidas ou não após audiência designada por juiz de direito, em que são ouvidas as partes e analisada a veracidade dos fatos. Em caso de concessão, a medida tem validade de até quatro meses (ÁVILA, 2014, p.237, 238).

O descumprimento da medida configura crime de desobediência previsto no art. 227-4-4 do Código Penal Francês, com pena de dois anos de prisão e multa (ÁVILA, 2014, p.240, 241).

Outra alternativa ao cumprimento das medidas protetivas é o sistema de vigilância eletrônica feito por meio de dispositivo eletrônico de proteção antiaproximação (*dispositif électronique de protection antirapprochement*) no qual é possível monitorar o agressor (utilizando um bracelete) e a vítima (utilizando um telefone celular). Essa opção é admitida nos casos de violência doméstica se a infração da pena for superior a cinco anos de prisão, se o autor foi indiciado pelo juiz de instrução e se este decidir pela aplicação de medida cautelar de proibição de aproximação da vítima (ÁVILA, 2014, p.242).

A associação de ajuda às vítimas têm um papel importante, inclusive com orientação expressa do Ministério da Justiça para que o Ministério Público encaminhe a vítima às associações de apoio para acompanhamento antes, durante e após o processo. No mesmo sentido é a orientação para que a vítima tenha apoio jurídico e psicológico (ÁVILA, 2014, p.247).

Existem também os centros de abrigo (*maison d'herbergement*) de mulheres vítimas de violência doméstica e um número institucional à disposição para as mulheres vítimas de violência denunciarem ou tirarem dúvidas (ÁVILA, 2014, p.250).

### 3.8.3 Reino Unido

No sistema inglês existem algumas peculiaridades próprias da cultura anglo-saxônica no que tange a abordagem jurídica de temas como a violência doméstica. Dentre as principais fontes de direito, destacam-se as leis da União Europeia, os *Statutes* (leis editadas pelo parlamento inglês), a *Delegated Legislation* (leis produzidas por outros órgãos diversos do Parlamento, mas sob a autoridade deste), o *Case Law* (decisões proferidas pelas cortes denominados precedentes) e o *Custom* (costume). A lei diretriz é o *Human Rights Act* de 1998 que permitiu a incorporação da Convenção Europeia de Direitos Humanos no Reino Unido (ÁVILA, 2014, p.307).

O arquétipo jurídico é formado por um sistema de cortes constituída por dois tipos: *Magistrate's Courts* (composta por três juízes leigos indicados por representantes da sociedade civil e escolhidos pelo Chanceler) e *Crown Court* (composta por um júri presidido por um juiz togado. Esta corte também serve de segunda instância para os casos tramitados na *Magistrate's Courts*). Dependendo do tipo de infração (*offence*) poderá ser julgado por uma ou outra corte. As infrações são classificadas em: I) as *summary offences* (uma ofensa sumária é uma ofensa que só pode ser tratada por um juiz sem júri, processadas apenas nas *Magistrates' Courts*, onde o acusado não dispõe de qualquer escolha na definição do órgão julgador da infração), II) as *either way offences* (nestas, o caso pode ser apreciado tanto pelas *Magistrates' Courts* quanto pelas *Crown Courts*. O que definirá a competência será o tipo de persecução penal e a alegação de culpa ou inocência declarada pelo acusado antes da formalização do processo (*plea before venue*) e, III) *indictable offences* (ofensas acusáveis que devem ser julgadas por um juiz e júri. São os casos que exigem juízo de admissibilidade da acusação e, conseqüentemente, serão sempre objeto de apreciação das *Crown Courts*).

Existem cortes especializadas em violência doméstica (*Specialist Domestic Violence Courts*), cuja atuação se dá nas *Magistrate's Courts* (ÁVILA, 2014, p.308).

A lei inglesa prevê mais de 12.000 tipos penais, contudo, não prevê um crime específico para a violência doméstica, tampouco distingue gênero, sendo a vítima um homem ou uma mulher. Desse modo, a violência doméstica é compreendida como o comportamento reiterado de práticas abusivas que incluem ações prejudiciais do ponto de vista psicológico, físico, sexual, emocional ou financeiro sobre pessoa de relação íntima ou familiar (ÁVILA, 2014, p.314).

Nessa senda, o rol de infrações relacionadas à violência doméstica são: a lesão corporal (*common assault* - seção 39 do Criminal Justice Act de 1988); perseguição e assédio (*Stalking and harassment - Protection from Harassment Act* de 1997); e crimes contra a dignidade sexual (Sexual offences Act de 2003) (ÁVILA, 2014, p.318).

Na atuação da polícia destaca-se a *Crown Prosecution Service* (CPS), órgão independente da polícia mas vinculado a ele, que atua como um serviço de persecução penal, dividido geograficamente em áreas chefiadas por um *Chief Crown Prosecutor*, onde para cada área tem um coordenador para violência contra a mulher (*violence against women - WAW*) ou violência doméstica (*domestic violence - DV*). O CPS foi o primeiro departamento governamental a desenvolver uma estratégia para os casos de violência contra a mulher. Realça também o serviço de coleta de informações da vítima e do agressor (*evidence checklist*) para análise e decisão acerca do oferecimento da acusação em juízo (ÁVILA, 2014, p.331-335).

Para os casos de violência doméstica são proibidas intervenções alternativas (como a mediação) à resolução do conflito (*alternative dispute resolution*).

O acolhimento das vítimas dá-se com estruturas locais (*multi-agency approach*) e não necessariamente governamentais, embora haja investimentos de recursos públicos nesses serviços prestados por entidades não governamentais e de apoio (ÁVILA, 2014, p.364,365).

Dentro desta estrutura destacam-se: **Risk assessments** (é a avaliação de risco realizado pelos policiais no momento do atendimento dos chamados de violência doméstica. São utilizados para analisar registros de violência anteriores e também para orientar no encaminhamento das vítimas e na elaboração e apresentação do caso à Corte); **Multi-agency risk assessment conferences - MARACs** (são reuniões, comumente conduzidas por policiais ou oficiais, realizadas entre diversas agências de suporte e acolhimento às vítimas e testemunhas de violência doméstica, onde são compartilhadas informações sobre riscos de grave violência doméstica ou morte); **Independent Domestic Violence Advisers - IDVAs** (refere-se ao conselheiro independente para casos de alto risco em violência doméstica que fornece suporte profissional, orientação às vítimas, informações sobre a persecução penal, auxílio na obtenção de medidas protetivas ou restritivas perante os juízos criminal e cível sempre em favor da vítima e testemunhas de violência doméstica); **Independent Sexual Violence Advisers - ISVAs** (são os conselheiros específicos para os casos de violência sexual); **Sexual Assault Referral Centres** (são centros específicos, de

auxílio e suporte, para atendimento nos casos de violência sexual); **Local domestic violence refuge, resettlement and outreach service** (é um serviço específico para acesso da vítima aos abrigos ou moradia temporária, orientação para estabelecimento de nova moradia e a prestação de serviços excepcionais decorrentes da retirada da vítima de sua moradia de origem); **Witness Care Units** (são espaços de referência para a vítima quando dela se exigir depoimento, declaração ou qualquer tipo de colaboração na persecução penal); **Victim support and the Witness Service** (é um serviço que fornece apoio psicológico, financeiro, acompanhamento, dentre outros, às vítimas); **Multi-Agency Working and Specialist domestic Violence Courts** (“multiagências” que trabalham com o diálogo interinstitucional abordando os casos de violência doméstica a partir de uma análise macro da atuação estatal e não somente de registros processuais isolados); **Information Sharing** (é a rede de informações compartilhada de casos de violência doméstica); **Specialist Domestic Violence Courts** (é uma rede formada por policiais, representantes do CPS, serventúrios da Justiça, fiscais de período de prova e apoio especializado aos envolvidos de violência doméstica que atuam com as Magistrates Courts, onde o agressor tem a opção de se declarar culpado ou não, diante das provas colhidas, com sentenças imediatas e penas que tendem a ser mais leves que a alternativa de não se declararem culpados e de, ao final, serem declarados culpados na instância das Crown Courts. O encaminhamento a programas de atendimento psicossocial aos agressores somente se faz como forma de sentença (ÁVILA, 2014, p.365-368).

Além das instituições, há a disponibilização de um telefone de emergência - linha 999 - para prestação de socorro e intervenção imediata nos casos de notícia de violência.

### **3.8.4 Potenciais contribuições das experiências internacionais para a realidade brasileira**

A contribuição das políticas públicas de outros países para o enfrentamento do problema social da violência doméstica contra a mulher em âmbito nacional e regional perpassa pelo entendimento de que a realidade, a cultura e o leiaute judicial são diferentes em cada lugar, de modo que reproduzir na íntegra ações e leis às vezes pode não ser viável. Não obstante, de forma geral podemos elencar algumas ações que podem nortear as políticas públicas vigentes em âmbito interno, destacando a

possibilidade de suspensão do processo a critério da vítima para a resolução consensual do problema de modo célere e com efetividade no que tange ao fim da violência recorrente, a proteção dos bens jurídicos e a ressocialização do agressor (Portugal). Os sistemas de monitoramento e vigilância como o teleassistência (Portugal) ou o dispositivo eletrônico de proteção antiaproximação (França). O compartilhamento de casos de violência doméstica na Rede de Juizados de Violência Doméstica e Multi-Agências Especializados em Violência Doméstica. E a avaliação de risco, realizada pelos policiais no momento do atendimento dos chamados de violência doméstica, para análise dos registros de violência anteriores e também para orientar no encaminhamento das vítimas (Reino Unido).

Por fim, cabe o realce de algumas medidas de enfrentamento à violência de gênero realizadas durante a pandemia, sob recomendação da ONU Mulheres<sup>19</sup> e adotadas por países como França, Itália, Espanha, Uruguai, e Argentina e Brasil, tais como: a transformação de quartos de hotéis em abrigos temporários para as mulheres em situação de violência doméstica; a criação de centros de aconselhamentos em supermercados e farmácias para que as mulheres possam fazer a denúncia; a expansão de canais de denúncia e atendimento psicológico por telefone e por aplicativos.

---

<sup>19</sup> ONU MULHERES. Diretrizes para atendimento em casos de violência de gênero contra meninas e mulheres em tempos da pandemia da covid-19. Disponível em: <[https://www.google.com/url?sa=t&source=web&rct=j&url=https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2020/08/Diretrizes-para-atendimento\\_ONUMULHERES.pdf&ved=2ahUKEwjFhb3R-5jvAhWjIbkGHbGyAG4QFnoECAkQAQ&usq=AOvVaw1WbT-9yOeookafYPAInAOo&cshid=1628135602018](https://www.google.com/url?sa=t&source=web&rct=j&url=https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2020/08/Diretrizes-para-atendimento_ONUMULHERES.pdf&ved=2ahUKEwjFhb3R-5jvAhWjIbkGHbGyAG4QFnoECAkQAQ&usq=AOvVaw1WbT-9yOeookafYPAInAOo&cshid=1628135602018)>. Acesso em 16 de mar.2020.

## 4 POLÍTICAS PÚBLICAS VOLTADAS PARA O COMBATE À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NA CIDADE DE MANAUS

### 4.1 Conceito de Política Pública

Uma política pública é criada a partir de demandas sociais, isto é, de problemas da população como segurança, saúde, educação, infraestrutura etc. A razão para o estabelecimento de uma política pública é o tratamento ou a resolução de um problema entendido como coletivamente relevante (SECCHI, 2020, p.26). Assim, a construção de um hospital em uma área com grande contingente populacional de pessoas que adoecem é uma política pública na área de saúde. De igual modo, a promulgação de lei que estabelece a criação de delegacias de polícia especializadas no combate à violência contra a mulher em bairros onde os crimes contra as mulheres é elevado, é também uma política pública na área de segurança, bem como a realização de campanha incentivando a leitura é uma política pública na área da educação etc.

Desse modo, as políticas públicas podem ser materializadas de diversas formas como programas, leis ou campanhas. Segundo Secchi (2020, p. 248):

Política pública é um conceito abstrato que se materializa com instrumentos concretos como, por exemplo, leis, programas, campanhas, obras, prestação de serviço, subsídios, impostos e taxas, decisões judiciais, entre muitos outros (SECCHI, 2020, p.248)

Logo, uma política pública para ser criada precisa estar na agenda oficial de um governo, ou melhor, por ser um problema social de tamanha grandeza ou de uma demanda gritante, necessita ser prioridade na agenda do gestor público. Necessita também ter dinheiro público para materializar a ideia e transformar em ação aquilo que será implementado. Após, é necessário também um controle do que está sendo feito para saber se a política pública está sendo eficiente ou não, com o fito de reprogramar as ações necessárias para o êxito das implementações. Essa ação comporta a análise de problemas e análise de soluções com o fito de subsidiar a melhor decisão do gestor, conforme o entendimento de Secchi (2020, p.192):

A análise de políticas públicas visa melhorar o processo decisório público com o uso de métodos e técnicas de análise de problemas (*problem analysis*) e análise de soluções (*solution analysis*) para auxiliar nas decisões e na

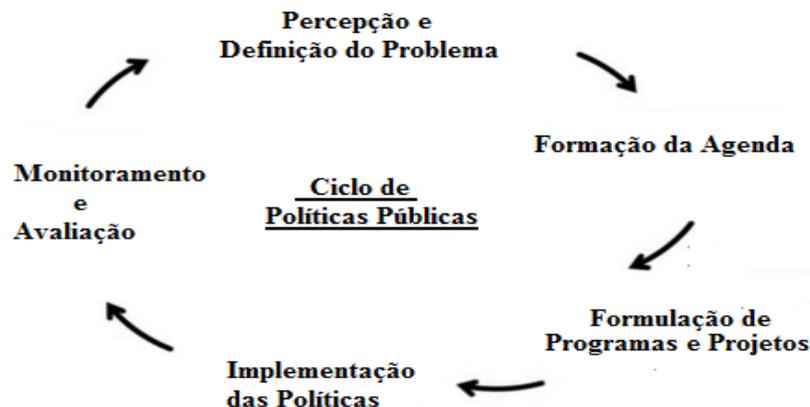
estruturação de políticas, leis, programas, campanhas, projetos ou ações públicas (SECCHI, 2020, p.192)

## 4.2 Ciclo de políticas públicas

O processo de elaboração de políticas públicas ou ciclo de políticas públicas é um esquema de fases sequenciais e interdependentes em que é identificado o problema, a formação da agenda, formulação de alternativas, a tomada de decisão, implementação, avaliação e extinção, todos com o fito de orientar o gestor público na composição das ideias para a criação da política pública. Explica Secchi (2020, p. 103) que:

A partir da introdução do problema na agenda, os esforços de construção e combinação de soluções para os problemas são cruciais. Idealmente, a formulação de soluções passa pelo estabelecimento de objetivos e estratégias e o estudo das potenciais consequências de cada alternativa de solução. (SECCHI, 2020, p.103).

**Figura 2: Ciclo de Políticas Públicas**



Fonte: Secchi

As políticas públicas voltadas para a violência contra a mulher surgiram em sua maioria na década de 90 e se intensificaram nos anos 2000.

A violência contra a mulher tornou-se algo tão aviltante que não foi mais possível o governo fechar os olhos para esse problema social, antes considerando um problema de cunho exclusivamente privado. Desse modo, e sobretudo com a força de movimentos feministas, foram criadas as primeiras delegacias da mulher como visto no capítulo anterior. No ano de 2006 foi promulgada a Lei Maria da Penha onde definitivamente foram intensificadas as ações no combate à violência contra a mulher.

Dentro da política de enfrentamento à violência contra a mulher existe um arquétipo composto de órgãos e entidades que no âmbito de suas competências atuam por meio de serviços e outras ações, no combate, na prevenção, assistência e garantia de direitos às mulheres. Nesse sentido, o entendimento da Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra a Mulher:

O enfrentamento requer a ação conjunta dos diversos setores envolvidos com a questão (saúde, segurança pública, justiça, educação, assistência social, entre outros), no sentido de propor ações que: desconstruam as desigualdades e combatam as discriminações de gênero e a violência contra as mulheres; interfiram nos padrões sexistas/machistas ainda presentes na sociedade brasileira; promovam o empoderamento das mulheres; e garantam um atendimento qualificado e humanizado àquelas em situação de violência. Portanto, a noção de enfrentamento não se restringe à questão do combate, mas compreende também as dimensões da prevenção, da assistência e da garantia de direitos das mulheres, que compõem os Eixos Estruturantes da Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra a Mulher. (Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra a Mulher, 2011, p.25).

Logo, esse trabalho em rede de órgãos e entidades (em todas as esferas) que atuam na prevenção e combate à violência contra a mulher requer uma atuação articulada, condensada e monitorada como um todo, cuja finalidade principal seja o acolhimento da mulher vítima de violência doméstica, que ao procurar ajuda possa encontrá-la de modo rápido, acessível e sem discriminações e/ou revitimização. Nesse sentido é a denominação da Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra à Mulher:

O conceito de Rede de atendimento refere-se à atuação articulada entre as instituições/serviços governamentais, não-governamentais e a comunidade, visando à ampliação e melhoria da qualidade do atendimento; à identificação e encaminhamento adequado das mulheres em situação de violência; e ao desenvolvimento de estratégias efetivas de prevenção. A constituição da rede de atendimento busca dar conta da complexidade da violência contra as mulheres e do caráter multidimensional do problema, que perpassa diversas áreas, tais como: saúde, a educação, a segurança pública, a assistência social, a cultura, entre outras. (Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra a Mulher, 2011, p.29).

#### **4.3 Políticas públicas de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher na cidade de Manaus: REDE ROSA.**

Na cidade de Manaus existe uma Rede de Enfrentamento e Apoio à Vítima de Violência contra a Mulher, denominada Rede Rosa. É composta por órgãos e entidades como a Secretaria de Segurança Pública – SSP; a Secretaria de Estado de Justiça, Cidadania e Direitos Humanos – SEJUSC; as Secretarias de Estado e

Município da Saúde - SES e SEMSA; o Ministério Público do Amazonas - MPE/AM, a Defensoria Pública do Amazonas - DPE/AM, o Tribunal de Justiça do Amazonas - TJAM e a Ordem dos Advogados do Brasil, seccional do Amazonas – OAB/AM.

Cada participante detém uma competência específica e suas funções se inter-relacionam à medida que a mulher, vítima de violência, procura ajuda e decide formalizar um registro e ingressar com a judicialização do caso.

A Secretaria de Segurança Pública, por intermédio da Polícia Civil, da Polícia Militar e do Instituto Médico Legal, desenvolve as ações de enfrentamento ao problema da violência doméstica e feminicídio através das Delegacias Especializadas em Crimes contra a Mulher e Núcleo de Feminicídios da PC, do Programa Ronda Maria da Penha da PMAM e da Sala Rosa do IML.

A Secretaria de Estado de Justiça, Cidadania e Direitos Humanos dispõe de um rol de ações para o combate à violência contra a mulher. Serviços como o Centro Estadual de Referência e Apoio à Mulher - CREAM; o Serviço de Apoio Emergencial à Mulher – SAPEM; o Sistema de Atendimento à Mulher - SAM; a Casa Abrigo; o Serviço de Responsabilização e Educação ao Agressor - SARE e o Aplicativo Alerta Mulher.

As Secretarias de Estado e Município da Saúde disponibilizam o Serviço de Atendimento às Vítimas de Violência Sexual - SAVVIS.

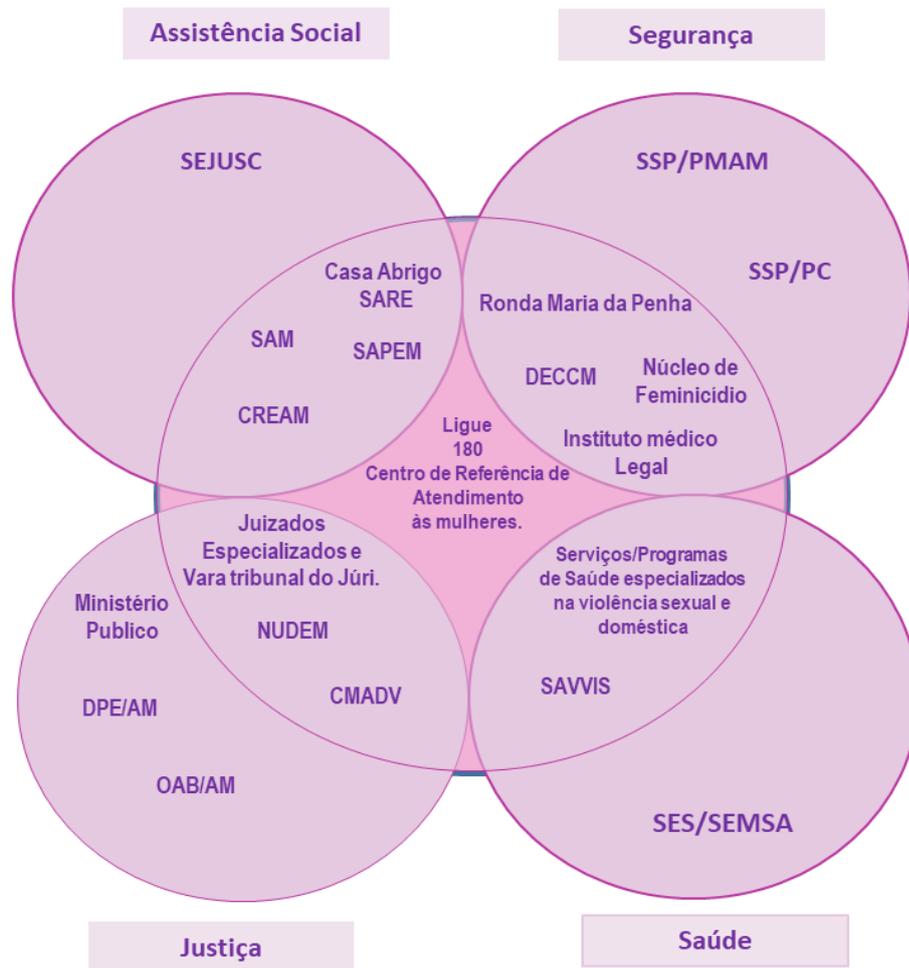
O Tribunal de Justiça do Amazonas atua através dos Juizados Especializados no Combate à Violência contra a Mulher e das Varas do Tribunal do Júri, nos casos de feminicídio.

O Ministério Público do Amazonas por meio de sua Especializada também compõe a rede no combate à violência contra a mulher.

A Defensoria Pública do Estado do Amazonas, através do Núcleo de Defesa da Mulher - NUDEM, realiza suas atividades com abordagens voltadas às questões de violência doméstica contra a mulher.

A Ordem dos Advogados do Brasil, seccional do Amazonas, através da Comissão da Mulher Advogada e do aplicativo SOS EI@s, realiza suas ações voltadas à prevenção, orientação e apoio ao combate à violência contra a mulher.

Figura 3: Rede de enfrentamento e apoio à vítima de violência doméstica e familiar: REDE ROSA



Fonte: autoria própria

### 4.3.1 Secretaria de Segurança Pública – SSP

#### 4.3.1.1 Polícia Civil

##### 4.3.1.1.1. Delegacias Especializadas em Crimes de Violência contra Mulher

Existem na cidade de Manaus três Delegacias Especializadas em Crimes de Violência contra a Mulher localizadas em três zonas da cidade, a saber: 1. Zona Leste, anexo ao 13º Distrito Policial, no bairro Cidade de Deus; 2. Zona Sul, no bairro Colônia Oliveira Machado e, 3. Zona Centro-Sul, no bairro Parque Dez de Novembro.

A Delegacia da Mulher da zona centro-sul funciona 24 horas por dia e foi a primeira delegacia criada como especializada nessa área.

Acerca do procedimento, não há um padrão para todas as Delegacias. Na Delegacia da Mulher da zona centro-sul, o procedimento no atendimento às vítimas

de violência doméstica é iniciado com a escuta humanizada da mulher no qual é ouvido o fato, constatada a tipificação e registrado o boletim de ocorrência. Em casos de lesão corporal faz-se necessário o encaminhamento da vítima ao Instituto Médico-Legal para os procedimentos cabíveis. Após, a vítima retorna à delegacia para ir ao Cartório, onde iniciará o inquérito com a possibilidade do pedido de medidas protetivas, caso seja solicitado pela mulher. Nessa situação, a solicitação das medidas protetivas é encaminhada via online para a Justiça (cuja manifestação cumpre o prazo de 48 horas em média) e o inquérito policial é dirigido ao cartório do interrogatório onde será realizada a notificação do autor para que compareça à delegacia.

Concomitantemente, a vítima é orientada a encaminhar-se ao serviço de apoio emergencial da SEJUSC, localizada no anexo da delegacia que funciona 24 horas por dia, para ajuda psicológica, assistencial, de custas e de abrigo, quando necessário.

No atendimento policial da Delegacia da Mulher da zona centro-sul é comum a possibilidade de busca dos pertences da vítima na casa onde mora com o agressor, nos casos mais grave. É também realizado o atendimento de denúncias anônimas vindas do 180 e 181, onde são deslocados policiais para verificarem a procedência ou não da denúncia, além dos flagrantes e outras demandas que necessitam da atuação policial.

#### **4.3.1.1.2 Plantão de Vulneráveis**

O Plantão de Vulneráveis funciona dentro da Delegacia da Mulher, localizada no bairro Parque Dez. Funciona 24 horas por dia e atende os casos de flagrantes de mulheres, de idosos e portadores de deficiência vítimas de violência doméstica.

No caso específico das mulheres vítimas de agressão é feito o procedimento policial imediato referente ao flagrante e depois, dependendo da zona onde reside a vítima, é feito o encaminhamento à Delegacia da circunscrição correspondente para que seja dada continuidade no inquérito policial.

#### **4.3.1.1.3 Núcleo de Combate ao Femicídio**

O Núcleo de Combate ao Femicídio foi inaugurado em 07 de agosto de 2020 e funciona dentro da Delegacia Especializada em Homicídios e Sequestros, localizada na Avenida Autaz Mirim, bairro Jorge Teixeira, na zona leste de Manaus. O Núcleo tem a finalidade de conduzir o processo investigativo em casos de feminicídio.

Funciona no horário das 8h às 17h, de segunda a sexta-feira. Em casos de feminicídios ocorridos fora desse horário, a atuação fica sob a competência da Especializada em Homicídios que funciona em regime de plantão de 24 horas por dia. A circunscrição engloba toda cidade, inclusive a região metropolitana, caso seja determinado pela Delegacia Geral.

#### **4.3.1.2 Polícia Militar do Amazonas**

##### **4.3.1.2.1 Ronda Maria da Penha**

O projeto Ronda Maria da Penha (implementado no âmbito do Programa Ronda no Bairro sob o paradigma da Segurança Cidadã que abrange a Polícia Comunitária e Polícia de Proximidade com foco no cidadão) da Secretaria de Segurança Pública foi criado e regulamentado através da Portaria nº 0192/2014 – GS/SSP, publicada no Diário Oficial n.º 32899 de 03 de outubro de 2014, com a finalidade precípua do enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher, cujas ações consistem na prevenção pela ação ostensiva, real ou potencial, pela presença física do policial em determinado local (antes-delito) e, na coleta de provas, prisão de pessoas e apreensão de objetos para fins de materialidade de infrações penais (pós-delito).

A Portaria nº 0192/2014 – GS/SSP estabelecia ainda a disposição da rede de atendimento para o enfrentamento da violência contra a mulher, composta de: a) Polícia Militar (por meio de policiais militares para a garantia do cumprimento das medidas protetivas de urgência); b) Polícia Civil (por meio de policiais civis lotados em Delegacias Especializadas em Crimes contra a Mulher e Distritos Policiais para o atendimento, solicitação das medidas protetivas e encaminhamento à rede de apoio à vítima) e, c) Observatório da Violência contra a Mulher (responsável por estudos e análises da violência contra a mulher) com o apoio de outros órgãos como a Secretaria de Justiça, Cidadania e Direitos Humanos; Secretaria Executiva de Política para as Mulheres; Secretaria de Assistência Social e outras entidades como o Ministério Público, Defensoria Pública e Poder Judiciário.

Atualmente, o Ronda Maria da Penha não é mais apenas um projeto, possui status de unidade especializada no atendimento à vítima de violência doméstica, a nível de companhia, embora não possua dotação orçamentária própria.

O Programa iniciou suas atividades desde 30 de setembro de 2014, atendendo somente a área sob jurisdição da 27ª CICOM. Hoje, o Ronda Maria da Penha atende toda a cidade de Manaus, com um efetivo de 19 policiais, sendo 11 mulheres e 08 homens. Esse efetivo é distribuído nas diversas funções necessárias ao funcionamento da unidade. A unidade possui hoje 3 viaturas para auxiliar nas atividades da Unidade.

O Programa Ronda Maria da Penha funciona todos os dias, no horário das 8h às 18h, realizando a fiscalização do cumprimento das medidas protetivas de urgência, através de visitas às vítimas. O protocolo de registro dos atendimentos inicia-se com a ocorrência de violência doméstica em casos de emergência que são atendidas pelas unidades de área (CICOMS) com demandas através do 190. Após, as vítimas são encaminhadas à delegacia especializada para registro do boletim de ocorrência, onde são solicitadas as medidas protetivas de urgência. Este pedido é encaminhado ao juizado especializado que analisará as provas e deferirá ou não o pedido. O juizado, ao deferir as medidas protetivas, encaminhará a vítima para acompanhamento pelo Ronda Maria da Penha, que ao receber o pedido inicia o atendimento, priorizando os primeiros atendimentos. As visitas tanto servem para coletar informações sobre o cumprimento das medidas quanto para oferecer à vítima maior sensação de segurança.

Além disso, há o outro canal de registro de denúncias de violência doméstica que é a central telefônica ligue 180, para averiguação posterior pela polícia civil.

O Programa, embora preveja como missão institucional a atuação na fiscalização de medidas protetivas, também realiza palestras e atendimento solidário que são orientações às pessoas que não possuem medidas protetivas, mas querem ajuda para romper o ciclo da violência.

No que concerne ao atendimento das vítimas, as visitas de primeiro atendimento são incluídas na rota em até 48h do recebimento da demanda.

A frequência das visitas de retorno ocorre com base na periculosidade do agressor e nas condições psicológicas da vítima. Atualmente, essas informações são analisadas através da leitura dos relatórios de atendimento.

O controle do cumprimento das medidas protetivas é feito através dos relatórios de atendimento. Todas as acompanhadas recebem orientação necessária quanto aos procedimentos legais e quanto aos casos de urgência para acionamento da viatura da

área (através do 190 ou por meio do aplicativo Alerta Mulher), onde é realizado o flagrante por descumprimento de medida protetiva de urgência e o encaminhamento à delegacia para o registro de boletim de ocorrência.

#### **4.3.1.3 Departamento de Polícia Técnico-Científica**

##### **4.3.1.3.1 Instituto Médico-Legal - IML**

O Instituto Médico-Legal é um dos pilares do Departamento de Polícia Técnico-Científico responsável por realizar exames de corpo de delito, dentre outras perícias.

No caso específico de violência contra a mulher, o IML dispõe de uma área própria denominada de Sala Rosa, com o objetivo de proporcionar um ambiente acolhedor às vítimas de agressões no qual são realizados os atendimentos em conjunto com outros órgãos de apoio à mulher.

#### **4.3.2 Secretaria de Estado de Justiça, Cidadania e Direitos Humanos SEJUSC**

##### **4.3.2.1 Centro Estadual de Referência e Apoio a Mulher - CREAM**

O Centro de Referência e Apoio à Mulher “são estruturas essenciais do programa de prevenção e enfrentamento à violência contra a mulher, uma vez que visa promover a ruptura da situação de violência e a construção da cidadania por meio de ações globais e de atendimento interdisciplinar (psicológico, social, jurídico, de orientação e informação) à mulher em situação de violência”, conforme a Norma Técnica de Uniformização dos Centros de Referência de Atendimento à Mulher em Situação de Violência (SPM/PR, 2006).

O CREAM recebe as mulheres encaminhadas pelos SAPEMs e as que foram desligadas da Casa Abrigo, bem como as mulheres encaminhadas por outros DIPs e/ou serviços públicos, como os Juizados Especializados, assim como as mulheres por demanda espontânea. Tem funcionamento de 8h às 17h, de segunda a sexta-feira.

O atendimento é realizado em quatro fases distintas, a saber:

Na 1ª Fase (acolhimento e informações gerais) a equipe administrativa oferece à usuária informações gerais sobre o Centro de Referência e sobre a Rede de Atendimento e também realiza seu cadastro ou atualização no Sistema de Atendimento à Mulher (SAM).

Na 2ª Fase (diagnóstico inicial e encaminhamento) caso a mulher em situação de violência manifeste o desejo de ser atendida pelo Centro de Referência, a mesma é encaminhada ao atendimento inicial que será realizado por uma dupla de profissionais composta por uma psicóloga e uma assistente social que, ao final do atendimento, encaminham a mulher atendida para a Recepção do Centro de Referência para que realize o agendamento do atendimento individual.

Na sequência, a 3ª Fase (diagnóstico aprofundado e atendimento) tem por objetivo aprofundar o diagnóstico preliminar elaborado pela equipe do atendimento inicial, a fim de identificar as demandas e questões a serem tratadas nos diversos outros tipos de atendimento, seja social, psicológico ou de arteterapia.

Por fim, na 4ª Fase (monitoramento do atendimento e encerramento do Atendimento) a equipe técnica do Centro de Referência mantém a interlocução permanente com a rede de apoio no intuito de acompanhar o atendimento integral da mulher em situação de violência, e, somente após apresentar condições psicológicas e sociais que tornem viáveis sua autodeterminação bem como a superação do mal vivenciado, é desligada do serviço de atendimento especializado.

O CREAM também proporciona às mulheres, em situação de vulnerabilidade social, capacitação e qualificação como alternativa para a inclusão no mercado de trabalho, por meio de cursos de qualificação, garantido assim o acesso ao emprego e renda, através da parceria com o Centro de Educação Tecnológica do Amazonas (CETAM).

No CREAM também é realizado atendimento jurídico realizado pelo Núcleo de Defesa da Mulher (NUDEM) da Defensoria Pública do Estado do Amazonas.

#### **4.3.2.2 Serviço de Apoio Emergencial a Mulher - SAPEM**

O Serviço de Apoio Emergencial à Mulher é por onde a vítima de violência doméstica, após os procedimentos iniciais e encaminhamento na Delegacia da Mulher, ingressa no sistema de apoio da Rede Rosa. A rede estadual de atendimento à mulher em situação de violência atua através de seis unidades: Parque Dez (Zona Centro-Sul), Cidade de Deus (Zona Norte), Colônia Oliveira Machado (Zona Sul) e as mais recentes no bairro São José Operário (Zona Leste), anexo ao 9º DIP, no bairro Compensa (Zona Oeste), anexo ao 8º DIP e, bairro Redenção (Zona Centro-Oeste) anexo ao 17º DIP, localizadas em áreas estratégicas, as quais recebem suas maiores demandas das Delegacias Especializadas em Crimes contra a Mulher – DECCM,

seguindo, em menor quantidade, de outros Distritos Integrados de Polícia (DIPs), outros serviços públicos ou mesmo a demanda espontânea para atendimento emergencial, bem como o acolhimento provisório, que é realizado apenas pelo SAPEM/Parque Dez, com funcionamento 24 horas e 7 dias por semana.

O atendimento é realizado em duas fases distintas: A 1ª Fase – (acolhimento e informações gerais) inicia com o atendimento da mulher pela equipe administrativa que oferece à usuária informações sobre o serviço, realiza o seu cadastro no Sistema de Atendimento à Mulher (SAM) e a encaminha à equipe técnica de assistentes sociais ou psicólogas, além de fornecer informações sobre o atendimento às crianças na brinquedoteca, realizado por profissional especializada que desenvolve atividades lúdicas com eles durante o atendimento da usuária.

A 2ª Fase (diagnóstico inicial e encaminhamento) é realizada por assistentes sociais e psicólogas com o objetivo de estabelecer uma relação de confiança e credibilidade da mulher em situação de violência com o serviço, através da escuta humanizada ( forma qualificada, respeitosa e não julgadora) do seu relato, da prestação de informações acerca de seus direitos, da elaboração de um diagnóstico preliminar do risco para a sua vida e saúde, suas necessidades específicas e encaminhamento ao CREAM e demais instituições que se fizerem necessárias, fortalecendo o entendimento sobre a atuação em rede. A equipe técnica do serviço emergencial também auxilia as mulheres na solicitação e acompanhamento de busca de pertences, acompanhamento em Oitivas no Cartório e ao IML, quando necessário, e na realização de visitas de averiguação de denúncias advindas do LIGUE 180 em conjunto com a DECCM, além de realizar o cadastro das mulheres no aplicativo Alerta Mulher, para as que tiverem pedido de Medida Protetiva de Urgência (MPU).

Sendo identificada pela equipe a necessidade de acolhimento provisório, a usuária é encaminhada para a realização dos procedimentos de acolhimento.

Os acolhimentos provisórios “constituem serviços de abrigamento temporário de curta duração (até 15 dias), não-sigilosos, para mulheres em situação de violência, acompanhadas ou não de seus filhos, que não correm risco iminente de morte”, conforme as Diretrizes Nacionais para o abrigamento de mulheres em situação de risco e violência (SPM/PR,2011), tendo como público-alvo não somente as mulheres em situação de violência doméstica e familiar, como também as mulheres vítimas do tráfico, num espaço de capacidade para o acolhimento de até 4 mulheres e crianças e/ou adolescentes.

Quanto à 3ª Fase (desligamento e encaminhamento), no que tange ao desligamento ele se dá de três formas: primeiro, pela avaliação da equipe técnica, quando identificada a situação de vulnerabilidade social, a mulher acolhida será encaminhada às demais instituições da Assistência Social; segundo, pela vontade expressa da acolhida, que assinará o termo de desligamento, onde deverá conter o motivo e os dados do endereço que irá residir; e por fim, o desligamento ocorrerá quando a acolhida infringir ou se recusar ao cumprimento das normas e regras estabelecidas no Regimento Interno, lido e assinado antes de seu acolhimento. Dessa forma, as mulheres que estiveram em acolhimento deverão ser encaminhadas ao CREAM e demais instituições que se fizerem necessárias, fortalecendo o entendimento de acompanhamento e também sobre a atuação em rede.

#### **4.3.2.3 Sistema de Atendimento a Mulher - SAM**

O Sistema de Atendimento à Mulher – SAM foi desenvolvido em 2014 pela empresa Processamento de Dados Amazonas S.A (PRODAM) do Governo do Estado. O sistema foi criado para funcionar de forma integrada, com informações da capital e do interior permitindo a interação com os dados dos CREAS, além da implantação e ampliação de políticas públicas de atendimento à mulher vítima de violência doméstica. O sistema armazena informações pessoais da vítima e do agressor, relação entre ambos, situação socioeconômica da família e estrutura social e urbana da área em que residem, histórico de saúde física e psicológica da vítima e da sua família, pareceres técnicos, situações de abrigo na Nova Rede Mulher, encaminhamentos entre instituições e acompanhamento de evolução do caso.

O gerenciamento eletrônico e a rede integrada de informações foram criados para possibilitar o controle dos atendimentos e o aperfeiçoamento dos serviços prestados pela Nova Rede Mulher.

#### **4.3.2.4 Casa Abrigo**

A estrutura da Casa Abrigo Antônia Nascimento Priante possui espaço com 16 cômodos, com capacidade para até 20 pessoas. Além das vítimas, o local consegue abrigar os filhos das vítimas, desde que sejam menores de 18 anos. O espaço acolhe mulheres que sofrem risco iminente de morte, ameaçadas pelos seus agressores e também as mulheres vítimas do tráfico humano. A vítima abrigada pode ficar por até

180 dias na casa. A Casa Abrigo oferece além do acolhimento, atividades de aprendizagem de culinária, leitura, espanhol, horta, música, informática, entre outras. Não são permitidas saídas em razão da vulnerabilidade e do risco de morte da vítima. O local tem endereço sigiloso para manter a integridade das vítimas e também por determinação legal.

A casa abrigo é mantida pelo Projeto Nova Rede Mulher.

#### **4.3.2.5 Alerta Mulher**

O “Alerta Mulher” é um aplicativo que funciona como um botão de emergência em casos de ameaças e é disponibilizado às vítimas de violência doméstica com pedido de medidas protetivas.

A instalação do aplicativo é feito no aparelho celular smartphone (Android) de mulheres vítimas de violência doméstica e familiar da capital do Estado do Amazonas. Possui um serviço de georreferenciamento no qual é possível identificar a localização em tempo real da vítima e solicitar o encaminhamento da viatura de polícia mais próxima.

O cadastro é realizado exclusivamente pelos SAPEMs, que recebem encaminhamentos por qualquer serviço que compõe a rede, contudo, devem preceder à avaliação para a sua inclusão.

A execução deste serviço se dá em parceria com a Secretaria de Segurança Pública, através do Centro Integrado de Comando e Controle, que funciona 24h, 7 dias por semana.

#### **4.3.2.6 Serviço de Responsabilização e Educação ao Agressor - SARE**

O serviço tem como finalidade precípua a reeducação de agressores através de encontros quinzenais onde são discutidos temas como responsabilização, escolhas, masculinidade, violência, paternidade, álcool e drogas, problemas conjugais, saúde, legislação da violência doméstica e demais temas relacionados. Atua também realizando palestras, seminários e encontros em comunidades.

O SARE atua em articulação com outras instituições como o Centro Estadual de Referência e Apoio à Mulher (CREAM), Serviço de Apoio Emergencial à Mulher

(SAPEM), Secretaria Executiva de Políticas para Mulheres e 1º, 2º e 3º Juizados Especializados no combate à violência doméstica e familiar contra a mulher.

#### **4.3.3 Secretaria de Estado de Saúde – SES/ Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA**

##### **4.3.3.1 Serviço de Atendimento às Vítimas de Violência Sexual -SAVVIS**

Na cidade de Manaus, o SAVVIS funciona em unidades de saúde. Em regra, as mulheres são encaminhadas ao serviço pelos Distritos Policiais e por outras unidades de saúde. Mas, em muitos casos, as vítimas procuram o atendimento por conta própria.

A unidade da Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA está localizada na Maternidade Dr. Moura Tapajós, na Avenida Brasil, na zona oeste. O serviço desenvolvido nesta unidade visa o fortalecimento de uma rede de atenção humanizada às vítimas de violência sexual e doméstica. Este serviço presta atendimento através de equipe multiprofissional (médico, enfermeiro, psicólogo e assistente social), com preparação especializada para esse tipo de atendimento. Os pacientes recebem atendimento prioritário e reservado, inclusive com leitos específicos em enfermaria específica nos casos de internação. Nos casos agudos (como são chamados aqueles ocorridos até menos de 72 horas antes do atendimento) os pacientes recebem os cuidados necessários para evitar doenças sexualmente transmissíveis, como a HIV/AIDS e gravidez indesejada no caso das pacientes do sexo feminino em idade fértil.

Além do atendimento médico, ambulatorial e psicológico, o SAVVIS orienta e acompanha as vítimas para que o crime seja denunciado e devidamente registrado.

A unidade da Secretaria Estadual de Saúde - SES funciona no Instituto da Mulher Dona Lindu, situado na Avenida Recife em Adrianópolis, zona centro-sul de Manaus. A unidade atua no acolhimento emergencial dos casos agudos e crônicos de violência sexual, nos casos de aborto legal em casos de estupro e também no atendimento ambulatorial (acompanhamento de seis meses após o atendimento emergencial para as vítimas).

Seu funcionamento conta com uma estrutura que envolve sala de acolhimento e dois leitos exclusivos para pacientes do SAVVIS, dentro das atividades do Instituto da Mulher.

Atualmente, o serviço conta com enfermeiras, médico ginecologista e obstetra, psicólogas, assistentes sociais plantonistas, enfermeiros e médicos plantonistas, técnicos de enfermagem, farmacêuticos e bioquímicos. Este instituto também é referência na cidade de Manaus para o atendimento de todos os casos de aborto previstos em lei.

O SAVVIS também está implantado nas unidades de saúde da Maternidade Ana Braga, localizada na Alameda Cosme Ferreira, bairro São José, na zona leste e, também na Policlínica Antônio Reis, situado no bairro São Lázaro, na zona sul, todos na cidade de Manaus.

#### **4.3.4 Tribunal de Justiça do Amazonas**

##### **4.3.4.1 Juizados Especializados no combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**

Na cidade de Manaus existem três Juizados Especializados no combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. O 1.º Juizado fica localizado nas dependências do Fórum Desembargador Azarias Menescal de Vasconcelos, especificamente no 1.º andar, localizado na Avenida Grande Circular, no bairro Jorge Teixeira, na zona leste. O 2.º e 3.º Juizados funcionam no Fórum Henocho Reis, no bairro São Francisco, na zona centro-sul.

Os processos relacionados à violência doméstica e familiar contra a mulher chegam aos Juizados comumente após o registro de ocorrência (B.O) realizado pela vítima nas Delegacias Especializadas onde são encaminhadas as solicitações das medidas protetivas de urgência e produzidos os inquéritos policiais. A tramitação desses inquéritos policiais, por sua vez, é direta entre a autoridade policial e o representante do Ministério Público, conforme norma do CNJ, de modo que o juiz, em regra, só recebe o inquérito após a denúncia ou remessa por prescrição do promotor. O deferimento ou não das medidas protetivas de urgência à mulher vítima de violência doméstica são feitas pelos juízes dos Juizados Especializados.

O Poder Judiciário em âmbito nacional atua no enfrentamento da violência contra a mulher através de ações como as Jornadas Maria da Penha; Programa Nacional Justiça pela Paz em Casa; atuação das Coordenadorias Estaduais da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar; instituição da Política Nacional Judiciária de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres; criação do Formulário

Nacional de Avaliação de Risco; instituição do mês do Júri e mais recentemente, o Programa Sinal Vermelho contra a violência doméstica.

#### **4.3.4.2 Varas do Tribunal do Júri**

No Tribunal de Justiça do Amazonas existem três Varas do Tribunal do Júri, onde são julgados os crimes dolosos contra a vida, como o homicídio qualificado pelo feminicídio.

#### **4.3.5 Ministério Público do Amazonas**

A atuação do MP/AM no enfrentamento da violência doméstica contra a mulher ocorre através de sua Especializada.

#### **4.3.6 Defensoria Pública do Estado do Amazonas**

##### **4.3.6.1 Núcleo de Defesa da Mulher - NUDEM**

O Núcleo atende mulheres, vítimas de violência doméstica, ou famílias das vítimas de feminicídio que são encaminhadas pela rede de proteção e apoio para o suporte jurídico necessário.

Além disso, o Núcleo atua em projetos que buscam sensibilizar o público alvo acerca da violação de direitos, promover assistência aos mais vulneráveis e educação em direito.

Desde 2018, o NUDEM está à frente do projeto “Órfãos do Feminicídio” que tem por finalidade prestar atendimento às famílias, vítimas de feminicídio, principalmente as crianças. O projeto atua identificando as condições das famílias que foram vítimas de feminicídio, realiza estudos sociais das famílias e oferece atendimento jurídico e psicossocial através da Defensoria Pública e instituições parceiras como CREAM e CRAS.

#### **4.3.7 Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Amazonas - OAB/AM**

##### **4.3.7.1 Comissão da Mulher Advogada**

A Comissão da Mulher Advogada foi criada no ano de 2012 e tem por finalidade institucional a valorização da mulher advogada, incentivando-a a ter uma postura ativa na luta contra todas as formas de violência e discriminação de gênero.

Na realização do mister institucional, a Comissão tem consolidado parcerias com outras Comissões em defesa dos Direitos da Mulher, tais como: da Assembleia Legislativa, da Câmara Municipal de Manaus, da Secretaria Estadual de Políticas para Mulheres, do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher, da Associação Brasileira das Mulheres de Carreira Jurídica Nacional e do Amazonas, dos Movimentos Sociais e outros.

A Comissão é composta por advogadas na ativa, atualmente um total de 30 (trinta), atuando de forma voluntária.

#### **4.3.7.2 SOS EI@s**

O aplicativo SOS EI@s é uma ferramenta para defesa da mulher em situação de perigo, um pedido de ajuda on-line, tendo dois níveis de atuação. No primeiro momento, a vítima deve cadastrar os seus contatos de confiança e, se estiver em perigo, apertar o botão de volume por dois segundos e automaticamente será enviada para os seus contatos de confiança uma mensagem de socorro via SMS, fotos da câmera frontal e traseira e sua localização. Não obstante, caso a mulher se encontre em risco iminente, o aparelho celular poderá ser chacoalhado, o que fará acionar os contatos e uma ligação automática para o 190. Além de registrar a denúncia, o app fornece também informações sobre os direitos e as principais leis de proteção às mulheres.

O produto é resultado da cooperação entre a Universidade Federal do Amazonas e a Ordem dos Advogados do Brasil, seccional do Amazonas (OAB-AM) e foi desenvolvido pelo Instituto de Computação (Icomp) em parceria com o projeto Cunhantã Digital e apoio das Comissões de Direito Digital, *Startup* e Inovação e da Mulher Advogada,

A ferramenta está disponível gratuitamente nas lojas de aplicativos.

## 5 ANÁLISE DOS DADOS COLETADOS

### 5.1 Análise qualitativa

#### 5.1.1 A rede de apoio em relação à vítima;

Os órgãos e entidades que compõem a rede de combate e apoio à vítima de violência doméstica na cidade de Manaus, são eficazes na implementação de suas ações, contudo, não completamente plenas.

As mulheres que buscam ajuda na Rede Rosa encontram atendimento e serviços à disposição para apoio, assistência social, acolhimento, orientação jurídica e empreendedorismo.

As Delegacias Especializadas em Crimes Contra a Mulher dispõem de pessoal treinado para a escuta humanizada (com o fito de evitar revitimização) e atendimento ágil no que tange à solicitação de medidas protetivas e também em ações como a busca de pertences da vítima na casa onde convive com o agressor ou, ainda, o traslado para o Instituto Médico-Legal e o encaminhamento para o serviço de apoio emergencial.

No que tange à fiscalização no cumprimento das medidas protetivas, o que se conclui é que as ações são eficazes, principalmente no concerne ao Programa Ronda Maria da Penha, que realiza as visitas monitoradas às casas das vítimas.

Porém, a estrutura existente para o enfrentamento da violência contra a mulher e do feminicídio não são ideais, a pesquisa constatou que a demanda é superior ao número de policiais, de viaturas e de outros aparatos indispensáveis ao trabalho, tanto na Polícia Civil, quanto na Polícia Militar. O Programa Ronda Maria da Penha possui hoje<sup>20</sup> 3 (três) viaturas para realização de suas atividades em toda cidade de Manaus. De igual modo, a Delegacia Especializada em Crimes Contra a Mulher da Zona Centro-Sul dispõe de um número insuficiente frente à demanda de atividades como: levar e buscar a vítima ao IML; fazer busca e apreensão de pertences; atendimento de denúncias anônimas vindas do 180 e 181, o que faz com que os policiais necessitem se deslocar para verificar a procedência ou não dos fatos, além de flagrantes e tantas outras demandas que necessitam tanto de pessoal quanto de ferramentas laborais.

---

<sup>20</sup> Até a data da coleta de dados, em janeiro de 2021.

Os serviços disponibilizados pela SEJUSC (CREAM, SAPEM, SAM, CASA ABRIGO e SARE) atuam de forma integrada e em constante melhoria de sua estrutura e de pessoal, o que por vezes não é tangível em razão de restrições orçamentárias. A Casa Abrigo no período de abril de 2019 a julho de 2020 necessitou de ações de reformas, o que refletiu no acolhimento de mulheres em situação de violência, apesar da ação de implantação e manutenção de abrigos alternativos. Outra dificuldade revelada pela pesquisa acerca dos serviços é a falta de encaminhamento de algumas vítimas de violência doméstica pelos Integrados de Polícia (DIPs), isto porque diferentemente das Delegacias Especializadas, que possuem anexo às suas unidades o SAPEM, nos DIPs, em sua maioria, não há. De modo que as mulheres podem procurar qualquer delegacia de polícia para noticiar o fato e registrar boletim de ocorrência, mas podem não ter o encaminhamento devido aos serviços da Rede Rosa, o que pode deixar essas vítimas vulneráveis pelo desconhecimento da rede de proteção e apoio.

A Defensoria Pública do Estado do Amazonas tem atuação intensa no atendimento das mulheres vítimas de violência doméstica, principalmente no que tange às questões de guarda dos filhos, pensão alimentícia, partilha de bens e divórcio. Além disso, atende as famílias vítimas de feminicídio, inclusive com programa específico para os órfãos. Não obstante, muitas famílias não apresentam interesse na continuidade dos processos judiciais contra o agressor, seja pelo temor, pela demora no processo judicial ou pelo sofrimento revivido a cada novo procedimento até o deslinde judicial.

Na Justiça, os Juizados Especializados em Violência Doméstica e Familiar atendem uma demanda crescente de casos de violência doméstica, muitas vezes conjugadas com pedidos de pensão alimentícia, guarda de filhos e divórcio. Segundo dados do CNJ<sup>21</sup>, em 2020 foram deferidas 8.342 medidas protetivas de urgência, contabilizados 16.885 novos processos de violência doméstica, sentenciados 2.972, baixados 11.363 e 27.170 colocados em estoque na fase de conhecimento. Os processos de feminicídios foram 14 novos, 8 sentenciados, 21 baixados e 91 em estoque, também na fase de conhecimento, no Tribunal de Justiça do Amazonas.

---

<sup>21</sup> CNJ. Monitoramento da Política Judiciária Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres. Painel CNJ Jus. Disponível em: <[https://paineis.cnj.jus.br/QvAJAXZfc/opendoc.htm?document=qvw\\_I%2FPainelCNJ.qvw&host=QVS%40neodimio03&anonymous=true&sheet=shResumoDespFT](https://paineis.cnj.jus.br/QvAJAXZfc/opendoc.htm?document=qvw_I%2FPainelCNJ.qvw&host=QVS%40neodimio03&anonymous=true&sheet=shResumoDespFT)>. Acesso em 17 de Jul. 2020

Questões acerca da visão da mulher vítima de violência doméstica junto à Justiça perpassa por outros temas que necessitam um outro estudo mais aprofundado. São mulheres que apresentam total desconhecimento do procedimento nas audiências mulheres, que se sentem constrangidas no momento do pregão mulheres e intimidadas no trato com as autoridades, dentre outras situações sensíveis que não comportam apenas uma explanação breve.

### **5.1.2 Perfil das vítimas de feminicídio**

Segundo dados dos processos que tramitaram pelas 2º e 3º Varas do Tribunal do Júri e também na Defensoria Pública na cidade de Manaus, no período de 2016 a 2020, as vítimas de feminicídio tinham em média 30 anos de idade, em sua maioria eram da cor parda, possuíam pelo menos o ensino fundamental, tinham no mínimo 1 filho, e renda salarial entre R\$400,00 a R\$1.200,00. O grau de intimidade dessas vítimas com os autores era em sua maioria de conviventes, namorados e ex-companheiros. Excepcionalmente foram registrados alguns casos da relação entre mãe e filho, tia e sobrinha.

Dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública do ano de 2020<sup>22</sup> revelaram que os feminicídios ocorreram 58,9% em casa, 25,4% em via pública e 15,7% em outros lugares. Acerca do instrumento empregado para matar a mulher, 53,6% foram com arma branca (faca, terçado, canivete etc.), 26,9% com arma de fogo e 19,5% por outros meios (esganadura, por exemplo).

Algumas das vítimas de feminicídio possuíam registro anterior contra o autor na Delegacia. Para compreender essa situação é necessário entender que é comum algumas mulheres, vítimas de agressão, após fazerem o registro do Boletim de Ocorrência (onde será iniciado um inquérito policial e encaminhado posteriormente à justiça), se arrependem e querem desistir na continuidade dos procedimentos porque acreditam na reconciliação com seu companheiro, porque creem em uma nova tentativa e assim solicitam o fim da vigência da medida protetiva de urgência e o término da fiscalização da Ronda Maria da Penha em suas casas (muitas até mudam de endereço) e, desta forma, ficam novamente vulneráveis a novas agressões. Esse

---

<sup>22</sup> BRASIL. Anuário Brasileiro de Segurança Pública. Ano 14. 2020. Disponível em : <<https://forumseguranca.org.br/anuario-brasileiro-seguranca-publica/>>. Acesso em: 20 de Mai. 2020.

relaxamento permite a vulnerabilidade da mulher que deixa de ser assistida oficialmente para ficar à margem de cifras ocultas.

É comum os casos de reincidência de mulheres nas delegacias especializadas registrando novos boletins de ocorrência e figurando no rol de assistidas do Ronda Maria da Penha com o mesmo ou outro agressor. Este é o entendimento da Delegada titular da Delegacia Especializada em Crimes contra a Mulher da Zona Centro-Sul, Débora Mafra (2020), *in verbis*:

As vítimas de violência doméstica, sim, registram mais de um Boletim de Ocorrência contra o agressor. Isso já é comum. Elas registram uma vez, registram duas, retornam com o agressor, depois voltam a registrar. Solicitam a medida protetiva de urgência e, depois elas vão até o Juizado pedir para não mais continuar com as medidas, depois retornam com o agressor, e acabam fazendo mais Boletim de Ocorrência, ou então às vezes, o próprio agressor não se conforma com o término e continua cometendo violência e mais agressividade contra a vítima por ela não aceitar mais retornar ao antigo relacionamento. Geralmente uma vítima registra 3 (três) Boletins de Ocorrência contra o seu agressor, essa é a média. Algumas mulheres registram 5 (cinco), outras são 2 (duas), mas se você for tirar uma média, geralmente são 3 (três) e, interessante também, que as vezes o agressor não foi somente daquela vítima, teve outras vítimas envolvidas em violência doméstica, às vezes a antiga companheira, às vezes até a própria mãe.

O que a pesquisa demonstrou é que além de fatores como a dependência financeira, guarda dos filhos e o temor de represálias por parte do agressor, precipuamente o que a mulher vítima de violência doméstica quer é cessar a violência, não a relação de amor e de carinho que houve algum dia com aquele companheiro. A mulher deseja ter um relacionamento, uma família feliz, onde todos possam viver harmoniosamente. A mulher não deseja ver o marido preso. De igual modo, um filho não deseja o mesmo para o pai. Mas ambos desejam a recuperação do comportamento agressivo. Essa interpretação é construída em razão da relação íntima que a vítima tem com o agressor.

Essa visão, muitas vezes deturpada pela sociedade que entende que nesses casos a mulher gosta de apanhar, é mulher de bandido etc., reflete, na verdade, que o caráter unicamente repressivo como a privação de liberdade não deve ser a única via para o combate à violência contra a mulher. Vimos que esforços no sentido de ressocializar o agressor através de programas específicos, em outros países, deveriam ser mais utilizados e intensificadas as ações nesse caminho. Muitas vezes,

em algumas situações mais graves, o cárcere, de fato, é a via para reprimir a violência e punir o agressor.

Por outro lado, há mulheres que além de desejarem o fim da violência sofrida, desejam pôr fim ao relacionamento. São mulheres que iniciam os procedimentos necessários e seguem até o fim, necessitando, nos casos mais graves, mudar de local de residência e de trabalho, o que pode ser obtido por meio de medidas protetivas de urgência.

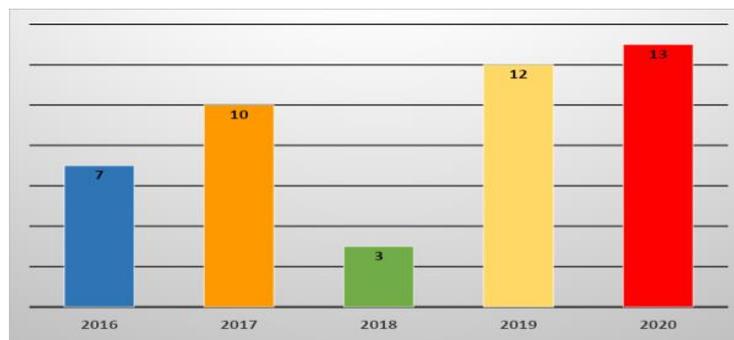
## 5.2 Análise quantitativa

### 5.2.1 Número de registro de feminicídio no período de 2016 a 2020

Os dados do Gráficos 2 apresentam uma tendência crescente no número de assassinato de mulheres em razão do gênero, apesar da acentuada queda em 2018. Isso pode ser interpretado que, apesar da eficácia na implementação das medidas protetivas realizadas pela Rede Rosa, existe um número de mulheres que fica aquém dos registros oficiais. Mulheres que não procuram ajuda oficial, não registram o fato, seja por vergonha, medo de represálias de denunciar seus parceiros devido à proximidade que têm com eles, pela permanência dentro da mesma casa, pelo atendimento (que pode ser precário, inexistente ou pouco acolhedor) ou por falta de conhecimento sobre como ter acesso à ajuda disponível.

Não obstante, existem mulheres que apesar de realizarem o registro de Boletim de Ocorrência nas Delegacias, desistem no prosseguimento do feito por acreditarem na manutenção do relacionamento, na mudança do agressor e no término das agressões. São comumente os casos de ciclo de violência.

**Gráfico 2: Número de registros de Feminicídio na cidade Manaus, no período de 2016 a 2020**

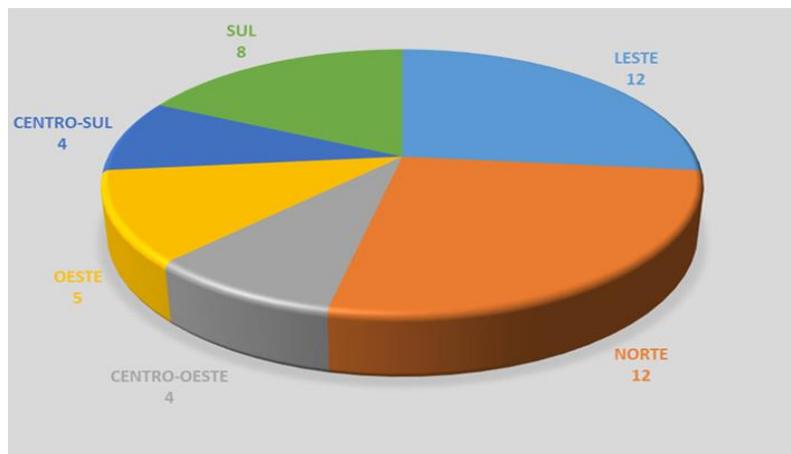


Fonte: SISP/SSP

### 5.2.2 Número de Femicídios por Zonas da cidade de Manaus, no período de 2016 a 2020

Da análise dos gráficos 3 e 4 conclui-se que o Bairro Centro foi o que apresentou maior número de feminicídios, no período entre 2016 a 2020. No entanto, quando analisamos os dados por Zona da cidade verifica-se que as Zonas mais violentas são Leste e Norte para as mulheres.

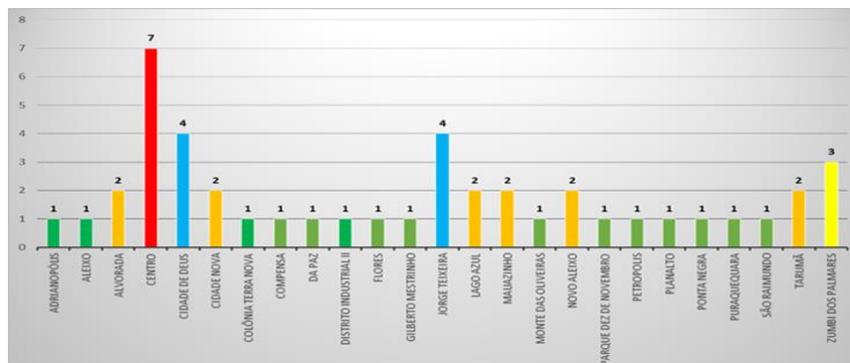
**Gráfico 3: Número de Femicídios por Zonas da cidade de Manaus, no período de 2016 a 2020**



FONTE: IML/SISP

### 5.2.3 Comparativo Femicídio X Bairros da cidade de Manaus, no período de 2016 a 2020

**Gráfico 4: Comparativo Femicídio X Bairros da cidade de Manaus**

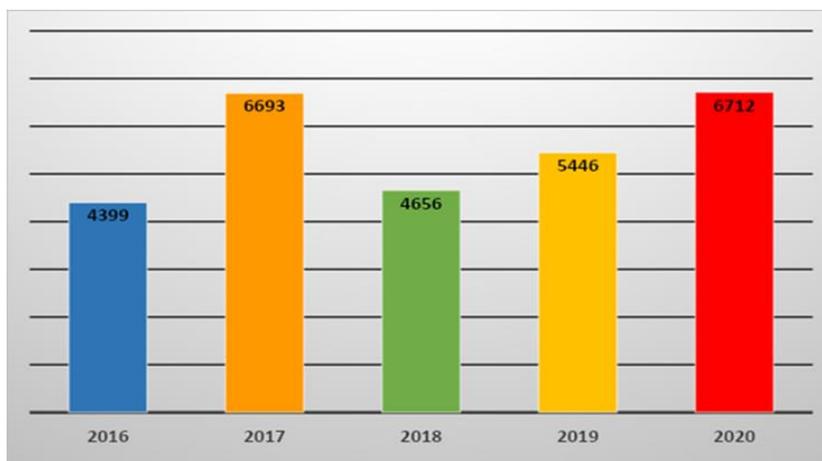


FONTE: IML/SISP

#### 5.2.4 Número de registro de ameaças na cidade de Manaus, no período de 2016 a 2020

As ameaças figuram como os maiores percentuais nos casos de violência doméstica contra a mulher. No gráfico 5 é possível atestar que em 2020 houve um aumento significativo em comparação com o ano anterior. Esse dado pode ser interpretado como a quebra do silêncio pelas mulheres que resolvem pôr fim ao ciclo de violência sofrida e registram boletim de ocorrência no intuito de notificarem as autoridades e buscarem ajuda para o mal que vêm sofrendo.

**Gráfico 5: Número de registros de ameaças às mulheres vítimas de violência doméstica na cidade de Manaus no período de 2016 a 2020**



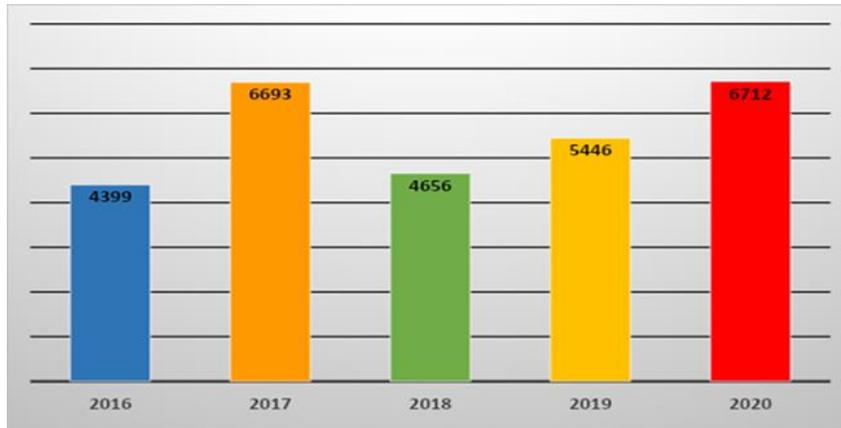
FONTE: IML/SISP

As ameaças comumente são predecessoras de atitudes mais violentas, fruto da inconformidade do agressor ante a atitude da mulher demonstrando a resistência na mudança de comportamento e a irresignação à atitude da mulher que deseja pôr fim ao relacionamento abusivo.

#### 5.2.5 Número de registro de lesão corporal na cidade de Manaus, no período de 2016 a 2020

Os registros de lesão corporal no ano de 2020 apresentaram percentual elevado. Tal resultado pode ser interpretado principalmente em razão do isolamento social e reclusão das famílias dentro de casa por causa da pandemia de Covid-19.

**Gráfico 6: Número de registros de lesão corporal às mulheres vítimas de violência doméstica na cidade de Manaus, no período de 2016 a 2020**

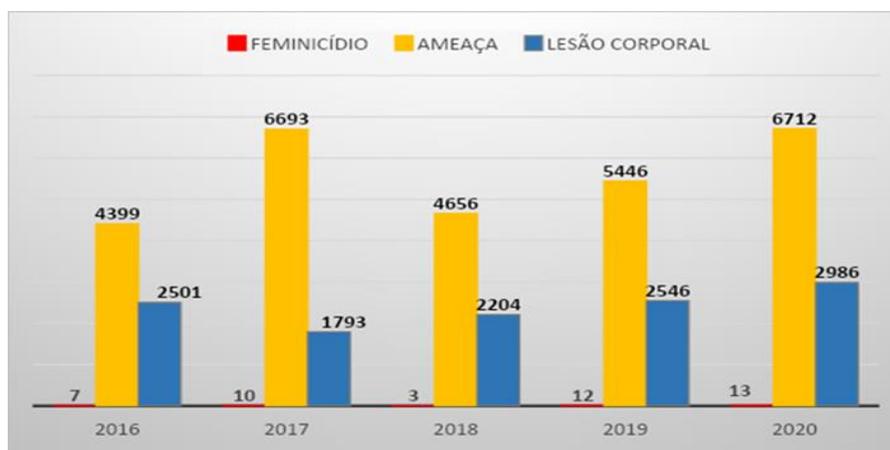


FONTE: IML/SISP

### 5.2.6 Número comparativo de registros de feminicídio, ameaças e lesão corporal às mulheres vítimas de violência doméstica na cidade de Manaus, no período de 2016 a 2020

O gráfico 7 revela que o feminicídio, embora crescente, é inferior ao número de registros de ameaças e de lesão corporal. Esse dado pode ser interpretado como um movimento crescente de mulheres que resolveram “denunciar” as agressões sofridas, de modo que, passaram a ter a proteção estatal mediante medidas protetivas de urgência, o que na prática revelou ser um elemento intimidador ao agressor.

**Gráfico 7: Número comparativo de registros de feminicídio, ameaças e lesão corporal às mulheres vítimas de violência doméstica na cidade de Manaus, no período de 2016 a 2020**

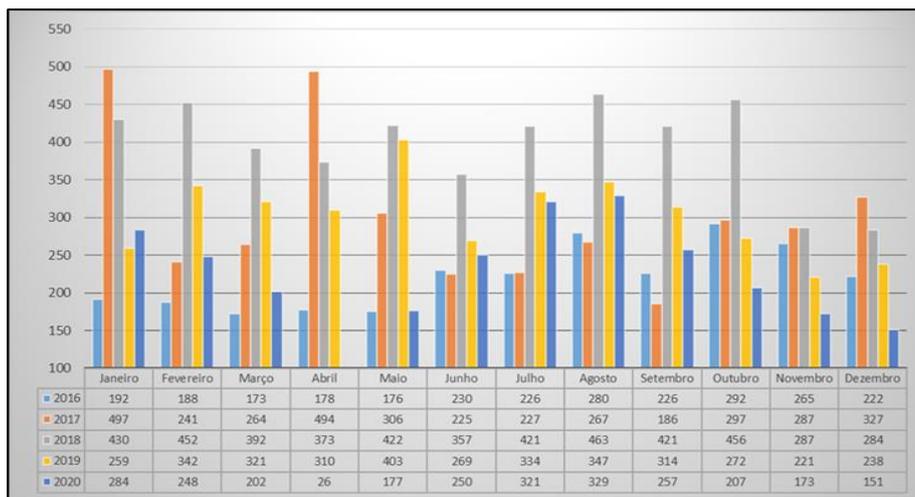


FONTE: IML/SISP

### 5.2.7 Número de Medidas Protetivas solicitadas pela Delegacia da Mulher, da Zona Centro-Sul de Manaus, no período de 2016 a 2020

O número de pedidos de medidas protetivas solicitadas na Delegacia Especializada da Zona Centro-Sul revela que ano de 2020 (2.625) o percentual foi abaixo em comparação ao ano de 2019 (3.630), esse cenário pode ser interpretado como resultado do isolamento social e restrição de movimentação derivada da pandemia do Covid-19, o que fez com que muitas mulheres ficassem em casa junto ao agressor de modo que o temor de represálias, bem como por outros fatores, inibiram um registro maior de ocorrências que necessitasse do pedido de medidas protetivas.

**Gráfico 8: Número de Medidas Protetivas solicitadas pela Delegacia da Mulher, da Zona Centro-Sul de Manaus, no período de 2016 a 2020**



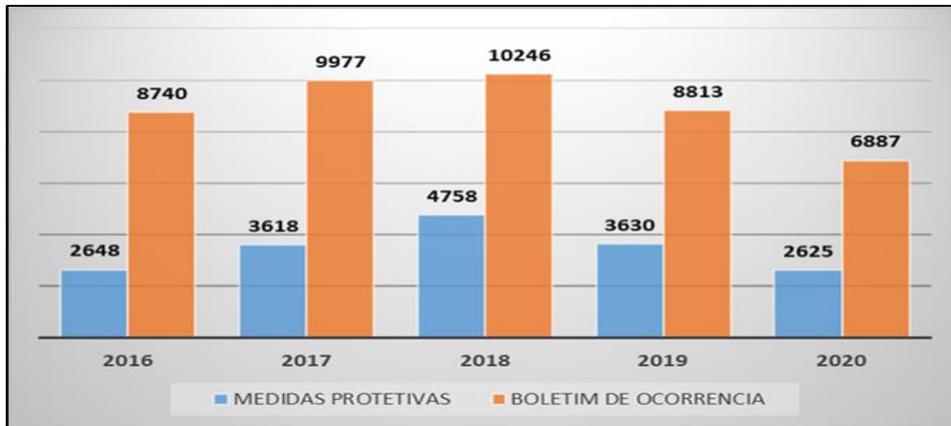
FONTE: IML/SISP

### 5.2.8 Número comparativo de Medidas Protetivas e Boletins de Ocorrências da Delegacia da Mulher da Zona Centro-Sul da cidade de Manaus, no período de 2016 a 2020

Os dados do gráfico 9 podem ser interpretados da seguinte forma: revelam que o elevado número de registros de boletins de ocorrência reflete o comportamento de um percentual de mulheres que não aceitam mais o comportamento abusivo vivenciado dentro do lar e resolvem “denunciar” seus agressores. Isso, no entanto,

não significa que todas as demandas ensejam o pedido de medidas protetivas, por isso um número menor em relação aos boletins de ocorrência.

**Gráfico 9: Número comparativo de Medidas Protetivas e Boletins de Ocorrências da Delegacia da Mulher da Zona Centro-Sul da cidade de Manaus, no período de 2016 a 2020**

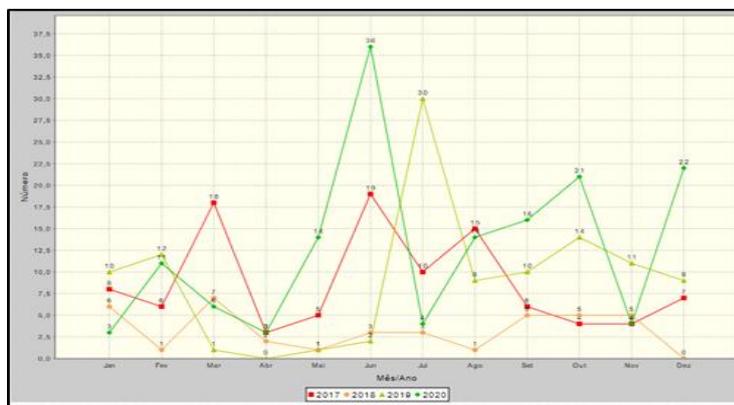


FONTE: IML/SISP

### 5.2.9 Número de mulheres atendidas pela 1ª vez no CREAM, no período de 2016 a 2020

Os dados do gráfico 10 revelam um decréscimo acentuado no número de mulheres atendidas pela 1.ª vez no CREAM no ano de 2020. Foram apenas 408 mulheres em comparação ao ano de 2019, onde foram registrados 2.068 atendimentos. Mais uma vez podemos interpretar esse cenário como reflexos da pandemia por Covid-19 que obrigou toda a população, inclusive mulheres vítimas de violência, ao isolamento social e restrição de movimentação.

**Gráfico 10: Número de mulheres atendidas pela 1.ª vez no CREAM, no período de 2016 a 2020**

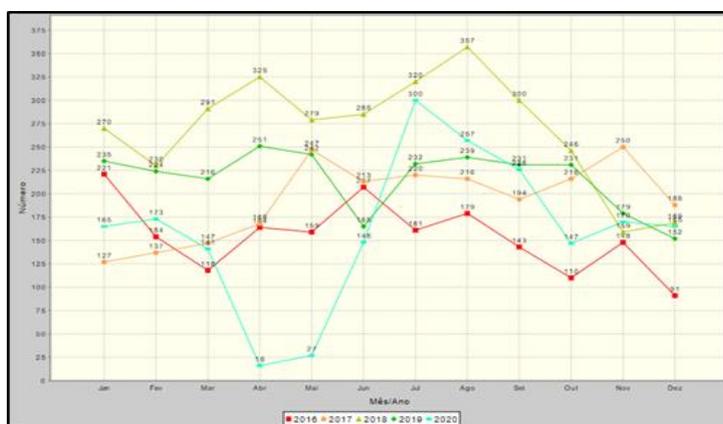


Fonte: SEJUSC

### 5.2.10 Número de mulheres reincidentes no CREAM, no período de 2017 a 2020

Os dados do gráfico 11 apresentaram uma evolução crescente, com exceção do ano de 2018, do atendimento de mulheres reincidentes no CREAM. Em 2020 foram 155 atendimentos, em 2019 foram 109; em 2018 foram 35 e em 2017 foram 104 registros.

**Gráfico 11: Número de mulheres reincidentes CREAM, no período de 2017 a 2020**

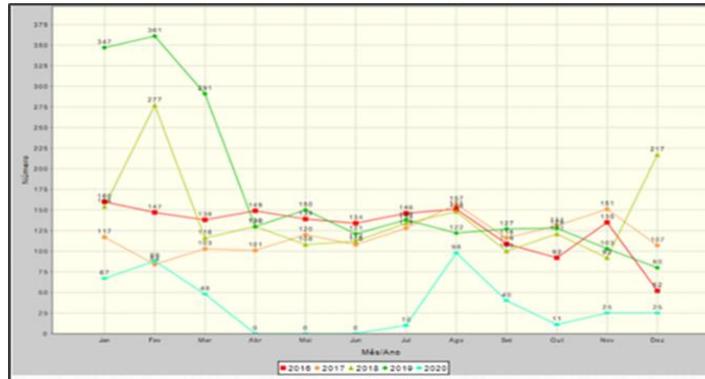


Fonte: SEJUSC

### 5.2.11 Número de mulheres atendidas pela 1.º vez no SAPEM, no período de 2016 a 2020

Os dados do gráfico 12 revelam que em 2020 o número de atendimento do serviço emergencial foi inferior se comparados aos anos anteriores. Tais dados podem ser interpretados como os reflexos da pandemia por Covid-19, como o isolamento social e a restrição de movimentação. Outras possíveis causas seriam a proximidade contínua com o agressor em casa e o medo de represálias ou, ainda, a falta de encaminhamento e/ou desconhecimento do serviço de atendimento de emergência às mulheres.

**Gráfico 12: Número de mulheres atendidas pela 1ª vez no SAPEM, no período de 2016 a 2020**

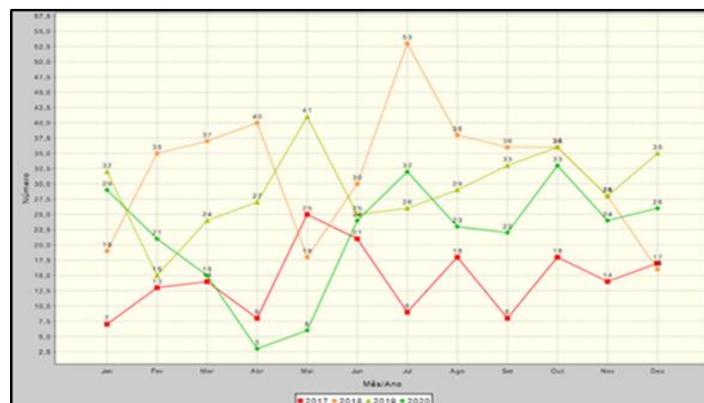


Fonte: SEJUSC

### 5.2.12 Número de mulheres reincidentes no SAPEM, no período de 2017 a 2020

Os dados do gráfico 13 também refletem um decréscimo no atendimento de mulheres reincidentes no SAPEM, ou seja, de mulheres que necessitaram de apoio emergencial. O número de mulheres reincidentes no SAPEM no ano de 2020 foi inferior (257) ao ano anterior (351) e bem menor em relação ao ano de 2018 (385). Conforme dito anteriormente, tais dados podem ser interpretados como os reflexos da pandemia por Covid-19, como o isolamento social e a restrição de movimentação. Outras possíveis causas seriam a proximidade contínua com o agressor em casa e o medo de represálias ou, ainda, a falta de encaminhamento e/ou desconhecimento do serviço de atendimento de emergência às mulheres.

**Gráfico 13: Número de mulheres reincidentes no SAPEM, no período de 2017 a 2020**

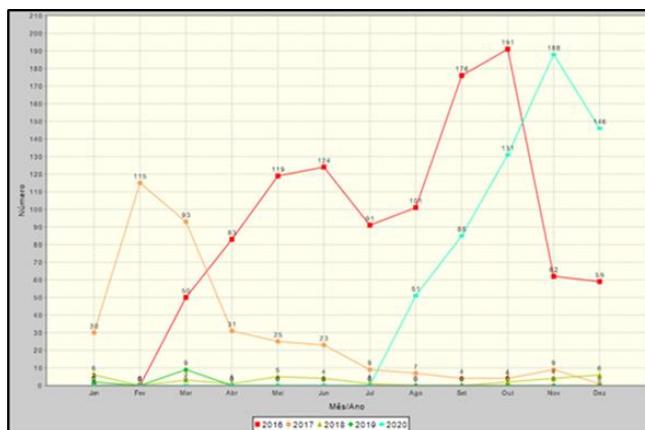


Fonte: SEJUSC

### 5.2.13 Número de atendimentos realizados pela CASA ABRIGO, no período de 2016 a 2020

Os atendimentos realizados pela Casa Abrigo foram suspensos pela reforma realizada no período entre abril de 2019 e julho de 2020, conforme os gráficos 14 e 15. Apesar disso, foram realizadas ações de implantação e manutenção de abrigos alternativos de proteção social para as mulheres vítimas de violência doméstica e familiar.

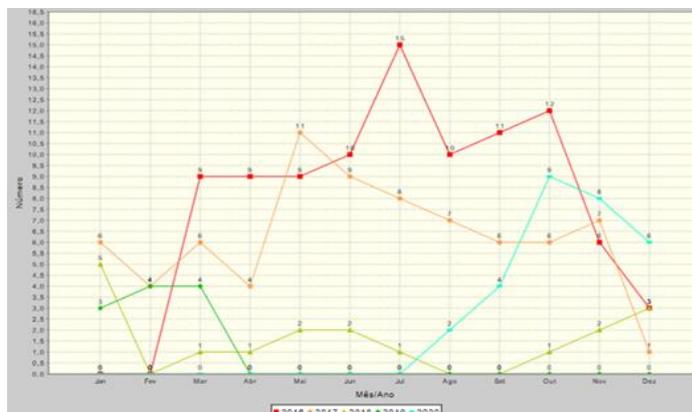
**Gráfico 14: Número de atendimentos realizados pela Casa Abrigo, no período de 2016 a 2020**



Fonte: SEJUSC

### 5.2.14 Número de mulheres acolhidas pela CASA ABRIGO, no período de 2016 a 2020

**Gráfico 15: Número de mulheres acolhidas pela Casa Abrigo, no período de 2016 a 2020**



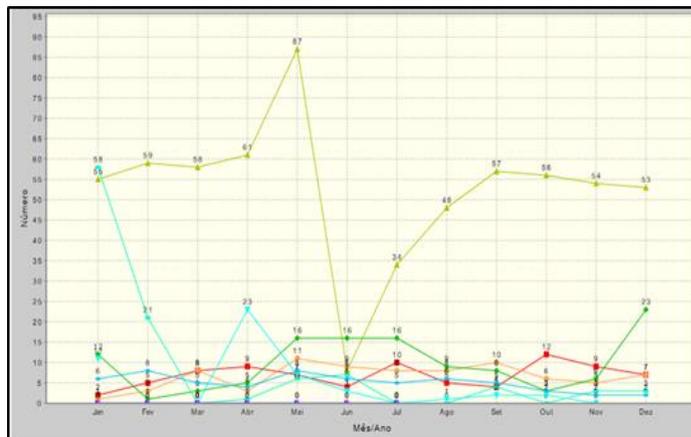
Fonte: SEJUSC

### 5.2.15 Número de encaminhamentos para o 1.º, 2.º e 3.º Juizado pelo SARE, no período de 2016 a 2020

Os dados do serviço de reeducação de agressores revelam um cenário preocupante posto que em 2020 não há registros de encaminhamentos individuais do SAPEM e do CREAM. De igual modo, os números de 2020 e 2019 referentes aos encaminhamentos individuais dos Juizados-SARE são extremamente baixos.

Neste serviço, realizado através de encontros quinzenais com os agressores, são discutidos temas relevantes acerca de questões como responsabilização, masculinidade, paternidade, violência doméstica, álcool, drogas, dentre outros de cunho educacional, preventivo e modulador de comportamentos estruturais como o machismo. De modo que números apresentados no gráfico sugerem uma reavaliação das ações na implementação do serviço.

**Gráfico 16: Número de encaminhamento para o 1º, 2º e 3º Juizado pelo SARE, no período de 2016 a 2020**



Fonte: SEJUSC

### 5.2.16 Número de registros de visitas do Programa Ronda Maria da Penha no período de 2016 a 2020.

Os dados do gráfico 17 apresentam uma demanda crescente na fiscalização do cumprimento das medidas protetivas das mulheres registradas no Programa Ronda Maria da Penha. Os dados podem ser interpretados como o resultado eficaz da não ocorrência de feminicídio de mulheres sob a proteção de medidas protetivas e monitoradas pelo aparato policial especializado.

**Gráfico 17: Número de registros de visitas do Programa Ronda Maria da Penha, no período de 2016 a 2020**

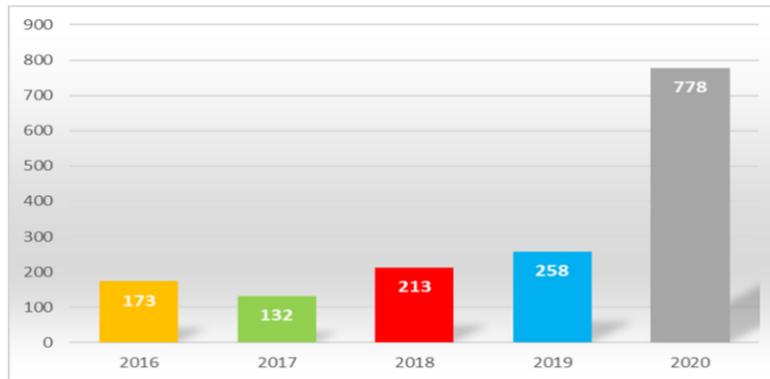


Fonte: Ronda Maria da Penha

### **5.2.17 Número de mulheres que solicitaram o fim das visitas do Programa Ronda Maria da Penha, no período de 2016 a 2020**

Os dados do gráfico 18 refletem o percentual de mulheres que possuem medida protetiva, mas solicitam junto à Justiça o fim da vigência da proteção e do monitoramento do Programa Ronda Maria da Penha, responsável pela fiscalização do cumprimento das medidas protetivas. Desse modo, aumentam as chances dessas mulheres ficarem vulneráveis aos seus agressores em recorrentes ciclos de violência. As razões para tal comportamento da vítima podem ser interpretadas como a crença na mudança do agressor em face da relação íntima de afeto, bem como outros motivos como o temor de represálias pela proximidade com o agressor, a dependência financeira, o medo da perda da guarda dos filhos, o desconhecimento da rede de proteção e/ou o descontentamento na procura e atendimento dos serviços de apoio.

**Gráfico 18: Número de mulheres que solicitaram o fim das visitas do Programa Ronda Maria da Penha, no período de 2016 a 2020**



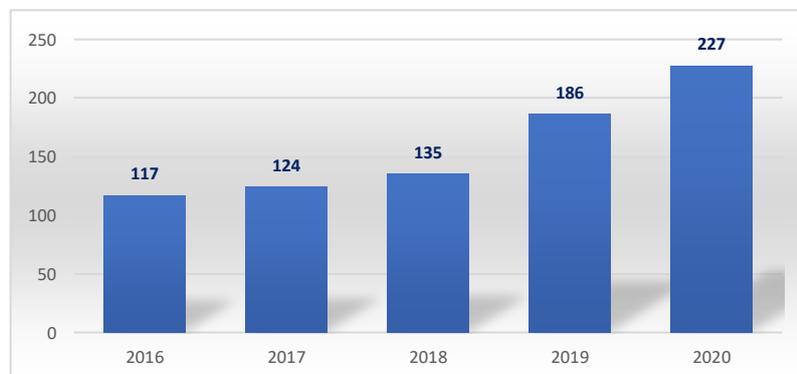
Fonte: Ronda Maria da Penha

### **5.2.18 Número de mulheres que não foram encontradas no endereço registrado no Programa Ronda Maria da Penha, no período de 2016 a 2020.**

Os dados do gráfico 19 demonstram a realidade vivenciada pelos policiais militares do Programa Ronda Maria da Penha na execução da fiscalização do cumprimento de medidas protetivas, quando realizam as visitas monitoradas.

Não é incomum a mulher vítima de violência doméstica que muda de local de residência e não informa às autoridades competentes, com a finalidade de não ser encontrada. Deste modo, existe um percentual de mulheres que ficam à margem dos registros oficiais, com maiores chances de ficarem vulneráveis aos seus agressores.

**Gráfico 19: Número de mulheres que não foram encontradas no endereço registrado no Programa Ronda Maria da Penha, no período de 2016 a 2020**

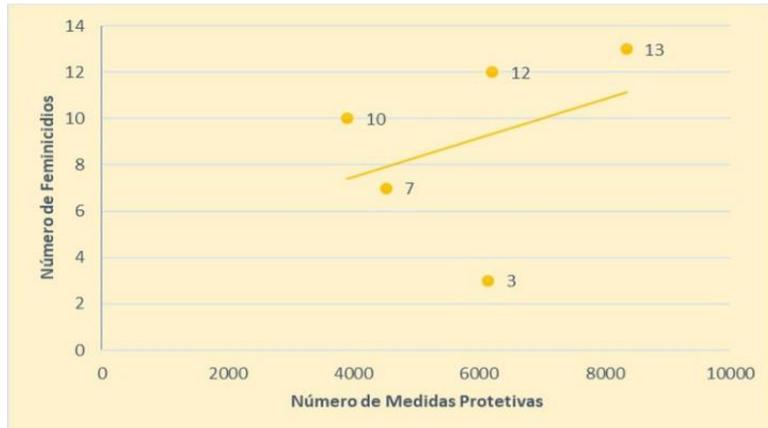


Fonte: Ronda Maria da Penha

### 5.3 Testagem da hipótese

#### 5.3.1 Correlação entre o número de feminicídio e o número de medidas protetivas concedidas

**Gráfico 20: Correlação entre o número de feminicídio e o número de medidas protetivas concedidas de 2016 a 2020**



Fonte: autoria própria

#### 5.3.2 Considerações acerca dos resultados

No gráfico, podemos verificar a fraca correlação positiva entre o número de feminicídios e as medidas protetivas concedidas no período de 2016 a 2020.

Este resultado pode ser interpretado da seguinte forma: a violência contra a mulher é um fator multicausal do qual o feminicídio é um dos seus reflexos. Nesse cenário, as medidas protetivas da Lei Maria da Penha, embora tenham resguardado as mulheres que procuraram a rede de apoio e estavam sob a proteção e o monitoramento do Programa Ronda Maria da Penha (responsável pela fiscalização do cumprimento das medidas protetivas), estas por si só, não foram suficientes para impedir o avanço do feminicídio na cidade de Manaus, cujas razões podem ser a falta de registro de ocorrências por parte das vítimas, a desistência na manutenção das medidas protetivas e o monitoramento policial, bem como a ausência de qualquer outro procedimento que pudesse ser computado pela rede de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher.

## **6. PRODUTO DA PESQUISA DO MESTRADO PROFISSIONAL**

### **6.1 Definição do produto**

O produto resultado da pesquisa será um Software para uso em computador, tablet ou celular que tem por objetivo informatizar o procedimento de coleta de dados obtidos na elaboração dos Relatórios de Acompanhamento das vítimas realizados na fiscalização do cumprimento das Medidas Protetivas de Urgência (MPU) do Programa Ronda Maria da Penha.

### **6.2 Razões da escolha do produto**

Na fiscalização do cumprimento das medidas protetivas de urgência, os policiais militares do Programa Ronda Maria da Penha realizam periodicamente visitas às casas das vítimas no intuito de averiguar se não houve qualquer fato ensejador de descumprimento das cautelares judiciais. Nesse momento é realizado uma coleta de dados, através de questionário, preenchido todo de forma manual, e que posteriormente é utilizado para preparação de relatórios que servirão de análises para a tomada de decisões acerca dos procedimentos, das rotas de visitas e elaboração de estatísticas.

Esse procedimento de coleta de dados também é realizado quando uma vítima se dirige pessoalmente ao Agrupamento do Ronda Maria da Penha.

Assim, um programa de computador e/ou aplicativo que contenha um questionário eletrônico (baseado no atual que é preenchido de forma manual) que possa ser utilizado em computador, tablet ou celular, para que o policial militar obtenha os dados necessários para alimentar o banco de dados do sistema em tempo real e realizar a elaboração de relatórios com as informações dos casos mais urgentes, com a identificação dos casos de mulheres e/ou agressores reincidentes, definindo o trajeto de visitas automaticamente, levando em consideração o tempo e o custo das rotas. E ainda, apresentar o controle estatístico, com elaboração de tabelas e gráficos com os dados coletados. Isso otimiza o tempo, economiza as despesas com gasolina e engloba de forma mais ágil o cumprimento das medidas protetivas de mulheres vítimas de violência doméstica.

### 6.3 Viabilização do produto

O programa de computador será desenvolvido pela Universidade do Estado do Amazonas - UEA, através do Curso de Graduação de Sistema de Informação, por meio do instrumento de Acordo de Cooperação Técnica em parceria com a Polícia Militar do Estado do Amazonas, através do Programa Ronda Maria da Penha.

O Acordo de Cooperação Técnica é um instrumento jurídico formalizado entre órgãos ou por entes públicos para a realização de parcerias entre si ou com entidades privadas com o fito de firmar interesse de mútua cooperação técnica para a execução de programas de trabalho, projetos/atividades ou evento de interesse recíproco, da qual não decorra obrigação de repasse de recursos entre os partícipes.

Os acordos devem indicar as seguintes cláusulas<sup>23</sup>:

- a) o objeto;
- b) as obrigações das partes, em comum ou de cada uma individualmente;
- c) os responsáveis pela execução e fiscalização do acordo;
- d) a inexistência de dotação orçamentária específica;
- e) os recursos humanos adotados;
- f) o sigilo de informações e dados compartilhados;
- g) a vigência;
- h) possibilidade de alteração e rescisão;
- i) publicação;
- j) Propriedade intelectual; e
- k) resolução de controvérsias e foro judicial;

Os acordos, segundo o parágrafo primeiro do art. 116 da Lei n° 8.666/93, necessitam de prévia aprovação de Plano de Trabalho que deverá conter as seguintes informações: identificação do objeto a ser executado; metas a serem atingidas; etapas da execução; previsão de início e fim da execução do objeto, bem como das fases programadas.

### 6.4 Minuta do produto

---

<sup>23</sup> AGU. Parecer nº 00233/2019/CONJUR-CGU/CGU/AGU, de 16 de agosto de 2019 (doc.SEI 1491758) e PARECER n. 00005/2019/CNCIC/CGU/AGU (NUP: 00688.000718/2019-32). Disponível em: [https://www.google.com/url?sa=t&source=web&rct=j&url=https://repositorio.cgu.gov.br/bitstream/1/46533/5/Parecer Referencial %25202 2020 CONJUR CGU CGU AGU.pdf&ved=2ahUKEwj204mMvu\\_yAhV7ppUCHfiDBkcQFnoECDEQAQ&usq=AOvVaw0qIZ6N\\_cNoWmdbevtGEEdsd](https://www.google.com/url?sa=t&source=web&rct=j&url=https://repositorio.cgu.gov.br/bitstream/1/46533/5/Parecer%20Referencial%202020%20CONJUR%20CGU%20CGU%20AGU.pdf&ved=2ahUKEwj204mMvu_yAhV7ppUCHfiDBkcQFnoECDEQAQ&usq=AOvVaw0qIZ6N_cNoWmdbevtGEEdsd). Acesso em: 20 de jun. 2021.

## MINUTA DO ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA

### ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA N.º..../2021, QUE ENTRE SI CELEBRAM A UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS E A POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS na forma abaixo:

Aos ..... ( ) dias do mês de ..... do ano de 2021 (dois mil e vinte e um) nesta cidade de Manaus, Capital do Estado do Amazonas, na sede da Reitoria da UEA, situada na Av. Djalma Batista, 3578, Flores, presentes, a Universidade do Estado do Amazonas - **UEA**, PRIMEIRA PARTICIPE, fundação pública, com criação autorizada pela Lei n. 2.637, de 12 de janeiro de 2001, e operada via Decreto Estadual n.º 21.666, de 1º de fevereiro de 2001, sediada na cidade de Manaus, na Av. Djalma Batista, 3578, Flores, doravante denominada UEA, inscrita no Cadastro Geral de Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o n.º 04.28.0196/0001-76, neste ato representado por seu Magnífico Reitor, Dr. Cleinaldo de Almeida Costa, brasileiro, professor universitário, domiciliado e residente na cidade de Manaus, portador da cédula de identidade n.º ...../SSP-AM e do CPF n.º ....., de outro lado, o Estado do Amazonas, por intermédio da Polícia Militar do Estado do Amazonas - **PMAM**, SEGUNDA PARTÍCIPE, situada nesta cidade na Rua Benjamin Constant n.º 2150 - Petrópolis, CEP: 69063-010, neste ato representada pela Comandante do Programa Ronda Maria da Penha, CAP. QOPM Clésia Franciane Oliveira, portadora da Identidade Militar n.º..... e do CPF n.º..... resolvem celebrar o presente Acordo de Cooperação Técnica, em completa submissão às disposições da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, mediante as cláusulas e condições seguintes:

**CONSIDERANDO** que a Universidade do Estado do Amazonas tem como missão, dentre outros, promover a educação e o desenvolvendo conhecimento científico;

**CONSIDERANDO** a existência do curso de Sistemas de Informação, por meio dos Programas de Graduação da Universidade do Estado do Amazonas, cujo objetivo é o desenvolvimento de sistemas, operação e evolução da infraestrutura e sistemas para uso em processos organizacionais;

**CONSIDERANDO** o interesse público no desenvolvimento de instrumentos de políticas públicas eficazes, obtidas por meio do conhecimento técnico-científico e estudos de projetos de pesquisas de cunho social, político, jurídico e econômico realizados no âmbito da Universidade;

**CONSIDERANDO** que é a violência doméstica contra a mulher é um mal social de proporções mundiais considerado doença pela Organização Mundial da Saúde;

**CONSIDERANDO** todos os esforços para o fim da violência doméstica contra a

mulher;

**CONSIDERANDO** o exitoso trabalho desenvolvido pelo Programa Ronda Maria da Penha, da Polícia Militar do Estado do Amazonas, na fiscalização do cumprimento das medidas protetivas de urgência (MPU), no acompanhamento e orientação às vítimas de violência doméstica;

**CONSIDERANDO** a realização do trabalho manual de elaboração dos relatórios de acompanhamento das vítimas de violência doméstica amparadas pelo Programa Ronda Maria da Penha, da Polícia Militar do Estado do Amazonas;

**CONSIDERANDO** a necessidade de otimizar os trabalhos realizados pelo Programa Ronda Maria da Penha, no sentido, de maximizar tempo e minimizar custos, na operacionalização da fiscalização do cumprimento das medidas protetivas de urgência (MPU);

**CONSIDERANDO** que os representantes das partes se declaram plena e legalmente autorizados a assinar o presente **ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA**, assumindo plenamente todos os compromissos a seguir estabelecidos;

Diante das considerações acima aduzidas, as partes concordam com os seguintes termos:

**CLÁUSULA Primeira** — DO OBJETO: O presente Acordo de Cooperação Técnica tem por objetivo promover a parceria entre a UEA e a PMAM para o desenvolvimento de um software/aplicativo para uso em celular, tablet e computador com a finalidade de informatizar os relatórios de atendimento das vítimas de violência doméstica que possuem medida protetiva de urgência (MPU) concedidas pela Justiça, acompanhadas pelo Programa Ronda Maria da Penha da Polícia Militar do Estado do Amazonas.

**Parágrafo único.** Este Acordo de Cooperação Técnica não prevê a utilização de quaisquer recursos financeiros oriundos de transferência entre os partícipes.

**CLÁUSULA SEGUNDA** — DO REGIME DE COOPERAÇÃO: A cooperação mútua dos partícipes será disciplinada por Plano de Trabalho aprovado por Termo Aditivo, o qual conterá, sempre que couber, os seguintes itens:

- a) partícipes, clientela diretamente beneficiada, objetivos e formas de atuação previstas;
- b) requisitos técnicos, administrativos e de suporte necessários;
- c) prazos, datas e cronograma execução;
- d) descrição das etapas do desenvolvimento do projeto ou trabalho, resultados a serem alcançados e forma de realização;
- e) sigilo, uso divulgação de documentos, informações, programas, componentes, equipamentos e demais bens ou elementos postos à disposição das partes;
- f) outros dados e informações que se fizerem necessários para a perfeita execução

dos projetos ou etapas de realização, bem como o cumprimento da legislação, normas e regulamentos e pelo presente ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA.

**Parágrafo Primeiro.** As obrigações e encargos dos partícipes descritos neste instrumento, desde que não haja transferência de recursos financeiros entre as partes, será contemplado no Plano de Trabalho.

**Parágrafo Segundo.** Para execução dos projetos e atividades previstas neste Acordo de Cooperação, as partes subministrarão os recursos humanos, materiais, financeiros e infraestrutura considerados indispensáveis, observando, quando for o caso os procedimentos de praxe de cada entidade.

**Parágrafo Terceiro.** Cada um dos partícipes deverá assegurar-se de que todas as pessoas que designar para trabalhar nos projetos e atividades concernentes ao presente Acordo de Cooperação conheçam e aceitem todas as condições aqui estabelecidas.

**Parágrafo Quarto.** Além das obrigações e responsabilidades decorrentes deste Acordo de Cooperação, os partícipes não assumem outra, ressalvados os direitos assegurados por Lei.

### **CLÁUSULA TERCEIRA - DA CONFIDENCIALIDADE E DOS DIREITOS DE PROPRIEDADE INTELECTUAL**

As partes se obrigam a guardar confidencialidade das informações e dados postos à sua disposição, os conhecimentos adquiridos, bem como os resultados oriundos de experiência e/ou pesquisas, não podendo ser cedidos a terceiros ou divulgados de qualquer forma, sem anuência do outro.

### **CLÁUSULA QUARTA — DAS PUBLICAÇÕES TÉCNICO-CIENTÍFICAS**

Na divulgação de quaisquer trabalhos resultantes das atividades realizadas no âmbito deste Acordo de Cooperação, os partícipes comprometem-se a mencionar explicitamente a natureza e proveniência da colaboração recebida dos autores, colaboradores e organizadores envolvidos diretamente nos trabalhos, bem como as publicações resultantes.

**Parágrafo primeiro.** As dissertações, teses e todas as publicações científicas dos partícipes, realizadas no âmbito do presente instrumento, deverão mencionar nos agradecimentos: “desenvolvido no âmbito do Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre a Universidade do Estado do Amazonas (UEA) e a Polícia Militar do Estado do Amazonas (PMAM).”

**Parágrafo segundo.** Todos os produtos (dissertações, teses e publicações científicas), desenvolvidos no âmbito do presente instrumento e previstos no Plano de Trabalho, deverão ser enviados, em pelo menos um exemplar ou arquivo eletrônico de cada edição, a ambos os partícipes.

### **CLÁUSULA QUINTA — DOS DIREITOS DE PROPRIEDADE INTELECTUAL:**

Quando necessário, o direito de propriedade dos partícipes, sobre os resultados das

atividades desenvolvidas no âmbito do presente acordo, patenteáveis ou não, deverá ser, obrigatoriamente, disciplinado através de Termo Aditivo específico.

**CLÁUSULA SÉTIMA — DA VIGÊNCIA:** Este Acordo de Cooperação terá vigência de 12 (doze) a partir da data de publicação em Diário Oficial, podendo ser prorrogado, nos termos da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993.

**CLÁUSULA OITAVA — DAS ALTERAÇÕES:** Este instrumento poderá, por conveniência ou interesse público, ser modificado, através de Termo Aditivo, ou rescindido por: a) acordo entre os partícipes; b) inadimplemento de suas cláusulas ou condições, nos casos previstos no Parágrafo primeiro desta cláusula; e c) superveniência de alteração legal ou fato de natureza administrativa que o torne material ou formalmente impraticável.

**Parágrafo primeiro** — Na hipótese de rescisão, os participantes obrigam-se a cumprir os compromissos e obrigações porventura pendentes, assumidos de conformidades com os instrumentos específicos por eles firmados, sendo quitados todos os débitos daí decorrentes, devendo ser devolvidos todos os documentos, dados e outros elementos porventura fornecidos antes ou durante a realização das atividades objeto deste Acordo de Cooperação Técnica.

**CLÁUSULA DÉCIMA — DA PUBLICAÇÃO DO ACORDO DE COOPERAÇÃO:**

O presente instrumento será publicado sob forma de extrato no Diário Oficial do Estado do Amazonas, dentro do prazo de 20 (vinte) dias.

**CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA — DA SOLUÇÃO DE CONFLITOS:** Os conflitos e divergências que se originarem deste Acordo de Cooperação, não solucionáveis pelas vias amigáveis, serão submetidas ao foro da Comarca de Manaus/AM.

E assim, declaram as partes aceitar todas as disposições estabelecidas no presente Acordo de Cooperação firmado em duas vias de igual teor e forma, para que surta seus legais efeitos, todas assinadas pelas partes.

Prof. Dr. Cleinaldo de Almeida Costa  
Reitor da Universidade do Estado do Amazonas

Cap. QOPM Clesia Franciane Oliveira  
Comandante do Programa Ronda Maria da Penha  
da Polícia Militar do Estado do Amazona

Testemunhas:

---

**RG:**  
**CPF:**

---

**RG:**

Figura 4: Boletim de Atendimento à Acompanhada do Programa Ronda Maria da Penha

		GOVERNO DO ESTADO POLÍCIA MILITAR DO AMAZONAS COMANDO DE POLICIAMENTO METROPOLITANO RONDA MARIA DA PENHA			
<b>BOLETIM DE ATENDIMENTO À ACOMPANHADA N° _____</b>					
NOME DA ACOMPANHADA:					
DATA DE NASCIMENTO:	NATURALIDADE:	NACIONALIDADE:	RAÇA:		
RELIGIÃO:	ESTADO CIVIL:	CPF:	RG:		
ENDEREÇO:					
					CICOM:
TELEFONE PESSOAL:			E-MAIL:		
TELEFONE RECAIDO:					
VOCÊ TRABALHA? ( ) SIM ( ) NÃO LOCAL:		RENDAS PESSOAIS:	ESCOLARIDADE:		
LOCAL DO FATO:	N° PROCESSO TJAM:	B.O N°:	DIP DO FATO:		
NOME DO AUTOR:					
DATA DE NASCIMENTO:	NATURALIDADE:	NACIONALIDADE:	RAÇA:		
RELIGIÃO:	ESTADO CIVIL:	CPF:	RG:		
ENDEREÇO DO AUTOR:					
					ESCOLARIDADE:
O AUTOR TRABALHA? ( ) SIM ( ) NÃO LOCAL:	RENDAS PESSOAIS:	SITUAÇÃO JURÍDICA DO AUTOR?			
O AUTOR POSSUI ANTECEDENTES? ( ) SIM ( ) NÃO B.O N°:		PERÍODO DA AGRSSÃO? ( ) MADRUGADA ( ) MANHÃ ( ) TARDE ( ) NOITE			
QUAL O GRAU DE PARENTESCO / RELAÇÃO ENTRE O AUTOR E A ACOMPANHADA?			VOCÊ POSSUI FILHOS COM O AUTOR? ( ) SIM ( ) NÃO QUANTOS?		
O QUE GEROU A AGRSSÃO?			MEIO UTILIZADO NA AGRSSÃO?		
EXISTE OUTRO B.O ENTRE O AUTOR E A ACOMPANHADA? B.O N°:					( ) SIM ( ) NÃO
VOCÊ POSSUI ANTECEDENTES COM OUTRO AUTOR? B.O N°:					( ) SIM ( ) NÃO
VOCÊ SE SENTE SEGURA EM RELAÇÃO AO SEU AUTOR?					( ) SIM ( ) NÃO
VOCÊ ACHA QUE ELE PODE ATENTAR CONTRA SUA VIDA?					( ) SIM ( ) NÃO
VOCÊ RECEBE AMEAÇAS DE FAMILIARES OU AMIGOS DO AUTOR?					( ) SIM ( ) NÃO
VOCÊ ACEITA O ATENDIMENTO DA RONDA MARIA DA PENHA?					( ) SIM ( ) NÃO

RONDA MARIA DA PENHA  
Av. Cel Sívio Belota n° 145 – Novo Aleixo - CEP: 69098-270 - Manaus – Amazonas  
Fone: (92) 98842-2258 / (92) 98438-1250 - E-mail: [rndamp@pm.am.gov.br](mailto:rndamp@pm.am.gov.br)

Fonte: Programa Ronda Maria da Penha



**Figura 6: Folha de certidão negativa de endereço do Programa Ronda Maria da Penha**



GOVERNO DO ESTADO  
POLÍCIA MILITAR DO AMAZONAS  
COMANDO DE POLICIAMENTO METROPOLITANO  
RONDA MARIA DA PENHA



### CERTIDÃO NEGATIVA DE ENDEREÇO / LOCALIZAÇÃO

**1ª TENTATIVA:** (    ) DECCM (    ) Juizado      **Atendimento Nº** \_\_\_\_\_.

Certifico que aos \_\_\_\_\_ dias do mês de \_\_\_\_\_ do ano de 20\_\_\_\_, compareci juntamente com o(a) \_\_\_\_\_ no (logradouro) \_\_\_\_\_, nº \_\_\_\_\_, bairro \_\_\_\_\_, endereço residencial da Sra. \_\_\_\_\_, que havia solicitado M.P.U. conforme ocorrência nº \_\_\_\_\_ e, ao chegar no local, foi constatado que: \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

**Policial Fiscalizador (a):** \_\_\_\_\_ **Testemunha:** \_\_\_\_\_

*(Importante relatar a diligências realizadas, constando declaração com nomes e RG de vizinhos, ligações telefônicas realizadas, entre outros)*

---

**2ª TENTATIVA:** (    ) DECCM (    ) Juizado      **Atendimento Nº** \_\_\_\_\_.

Certifico que aos \_\_\_\_\_ dias do mês de \_\_\_\_\_ do ano de 20\_\_\_\_, compareci juntamente com o(a) \_\_\_\_\_ no (logradouro) \_\_\_\_\_, nº \_\_\_\_\_, bairro \_\_\_\_\_, endereço residencial da Sra. \_\_\_\_\_, que havia solicitado M.P.U. conforme ocorrência nº \_\_\_\_\_ e, ao chegar no local, foi constatado que: \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

**Policial Fiscalizador (a):** \_\_\_\_\_ **Testemunha:** \_\_\_\_\_

*(Importante relatar a diligências realizadas, constando declaração com nomes e RG de vizinhos, ligações telefônicas realizadas, entre outros)*

---

RONDA MARIA DA PENHA  
Av. Cel Sávio Belota nº 145 – Novo Aleixo - CEP: 69098-270 - Manaus – Amazonas  
Fone: (92) 98842-2258 / (92) 98438-1250 - E-mail: [rondamp@pm.am.gov.br](mailto:rondamp@pm.am.gov.br)

Figura 7: Folha de certidão de informação de término de atendimento à acompanhada do Programa Ronda Maria da Penha

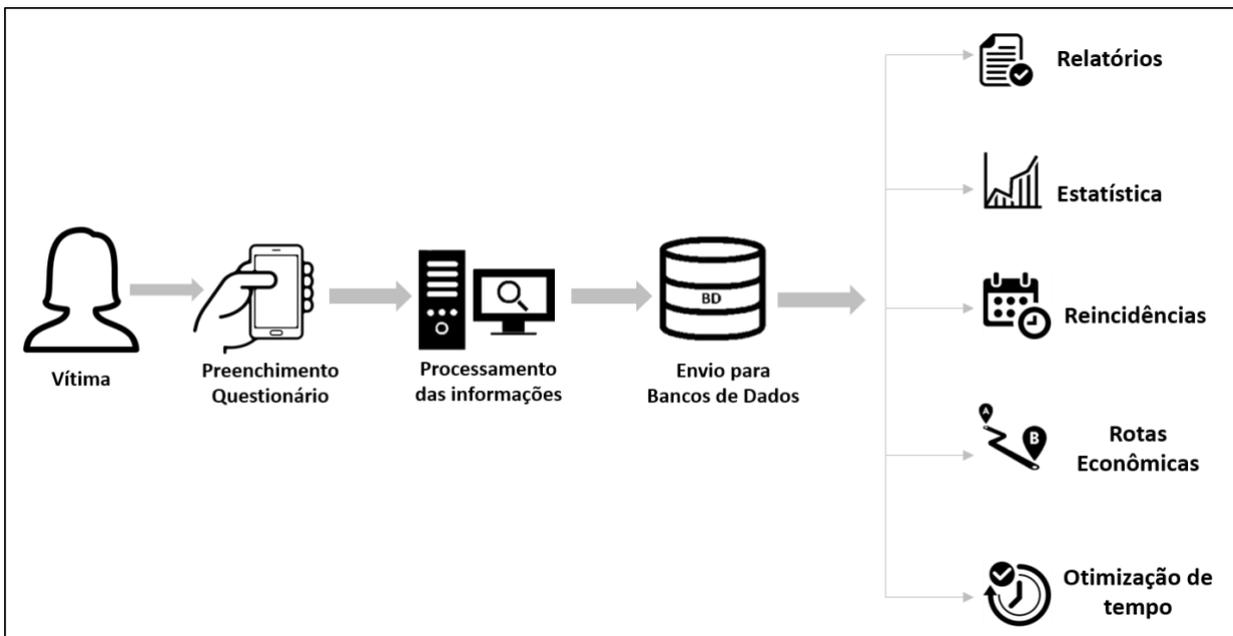
	<p>GOVERNO DO ESTADO POLÍCIA MILITAR DO AMAZONAS COMANDO DE POLICIAMENTO METROPOLITANO RONDA MARIA DA PENHA</p>	
		Nº _____
<p><b>CERTIDÃO DE INFORMAÇÃO DE TÉRMINO DE ATENDIMENTO À ACOMPANHADA</b></p>		
<p>Certifico que aos _____ dias do mês de _____ do ano de _____, compareci juntamente com o(a) _____ no (logradouro) _____, nº _____, bairro _____ telefone _____, endereço residencial da Sra. _____ e constatei que a mesma <b>NÃO</b> necessita mais do atendimento Especializado da Ronda Maria da Penha pelos seguintes motivos: _____ _____ _____ _____ _____ _____ _____ _____ _____ _____ _____.</p>		
<p><i>(Informar se MPU foi revogada ou se não houve necessidade de renovação)</i></p>		
<p>_____</p> <p>Assinatura da Acompanhada</p>		
<p>_____</p> <p>Assinatura do(a) Policial Fiscalizador(a)</p>	<p>_____</p> <p>Assinatura da Testemunha</p>	
<p>SI/PMAM: Nº _____</p>		
<p><small>RONDA MARIA DA PENHA Av. Cel Sívio Belota nº 145 – Novo Aleixo - CEP: 69098-270 - Manaus – Amazonas Fone: (92) 98842-2258 / (92) 98438-1250 - E-mail: <a href="mailto:rondamp@pm.am.gov.br">rondamp@pm.am.gov.br</a></small></p>		

Fonte: Programa Ronda Maria da Penha





**Figura 10: Fluxo do software de computador do Programa Ronda Maria da Penha da Polícia Militar do Estado do Amazonas**



Fonte: autoria própria

Figura 11: Registro de Atendimentos do Programa Ronda Maria da Penha, na cidade de Manaus



Fonte: Instagram Ronda Maria da Penha

## 7. CONCLUSÃO

O resultado da pesquisa é de que a violência contra a mulher é um fator multicausal do qual o feminicídio é um dos seus reflexos. Neste contexto é possível afirmar numa análise macro que apesar da efetividade das medidas protetivas da Lei Maria da Penha resguardando as mulheres que procuraram a rede de apoio e ficaram sob a proteção e o monitoramento do Programa Ronda Maria da Penha (responsável pela fiscalização do cumprimento das medidas protetivas), estas por si só não foram suficientes para impedir o avanço do feminicídio na cidade de Manaus. Dentre as razões destacam-se a falta de registro de ocorrências por parte das vítimas, a desistência na manutenção das medidas protetivas e o monitoramento policial, bem como a ausência de qualquer outro procedimento que pudesse ser computado pela rede de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher.

A pesquisa revelou ainda a necessidade de um controle estatístico mais apurado, integrado, abrangente e compartilhado das vítimas de violência doméstica e feminicídio, nos órgãos consultados. A Secretaria Executiva-Adjunta de Inteligência – SEAI tem estatística de 2016 a 2020 de mulheres que morreram em razão do gênero, mas não informa se aquela vítima fez ou não denúncia contra o agressor. Na Delegacia Especializada em Crimes contra a Mulher da Zona Centro-Sul há estatísticas do quantitativo de solicitações de medidas protetivas, mas não há a contabilização do deferimento das mesmas na justiça. De modo similar, o Núcleo de Feminicídio não possui estatísticas do quantitativo de autores de feminicídio que usavam ou não tornozeleira eletrônica, por exemplo.

Por outro lado, o Comando do Programa Ronda Maria da Penha, por seu controle interno, atesta que nenhuma das mulheres com medida protetiva monitoradas pelo Programa foram vítimas de feminicídio. No entanto, foram recorrentes os casos de perturbação da tranquilidade, ameaças, injúria e difamação, mas não foram registrados casos de descumprimento de medidas protetivas que culminaram com a morte de mulheres por questões de gênero.

A política pública no enfrentamento à violência contra a mulher e o feminicídio na cidade de Manaus, estudada por intermédio da Rede de Enfrentamento e Apoio à vítima (Rede Rosa), apesar de articulada, carece de melhoramentos. A estrutura existente não são ideais. A pesquisa constatou que a demanda é superior ao número de policiais, de viaturas e de outros aparatos indispensáveis ao trabalho, tanto na

Polícia Civil, quanto na Polícia Militar. O Programa Ronda Maria da Penha possui hoje 3 (três) viaturas para realização de suas atividades em toda cidade de Manaus. De igual modo, a Delegacia Especializada em Crimes contra a Mulher da Zona Centro-Sul dispõe de um número insuficiente frente à demanda de atividades como: levar e buscar as vítimas ao IML, fazer busca e apreensão de pertences; atendimento de denúncias anônimas vindas do 180 e 181, e também outras denúncias que demandam o deslocamento de policiais para verificar a procedência ou não dos fatos, além de flagrantes, dentre outros.

Os serviços disponibilizados pela SEJUSC (CREAM, SAPEM, SAM, CASA ABRIGO e SARE) atuam de forma integrada e em constante melhoria de sua estrutura e de pessoal, o que por vezes não é tangível em razão de restrições orçamentárias. A Casa Abrigo no período de abril de 2019 a julho de 2020 necessitou de ações de reformas, o que refletiu no acolhimento de mulheres em situação de violência, apesar da ação de implantação e manutenção de abrigos alternativos. Outra dificuldade revelada pela pesquisa acerca dos serviços é a falta de encaminhamento de algumas vítimas de violência doméstica pelos Distritos Integrados de Polícia (DIPs), isto porque diferentemente das Delegacias Especializadas, que possuem anexo às suas unidades o SAPEM, nos DIPs, em sua maioria, não há. De modo que as mulheres podem procurar qualquer delegacia de polícia para noticiar o fato e registrar boletim de ocorrência, mas podem não ter o encaminhamento devido aos serviços da Rede Rosa, o que pode deixar essa vítima vulnerável pelo desconhecimento da rede de proteção e apoio.

Este cenário demonstra o quanto é necessário avançar. A judicialização de um problema que por tanto tempo era algo para resolvido entre quatro paredes, agora é um problema de saúde de contornos mundiais de difícil resolução porque existem muitos fatores como o machismo arraigado na sociedade, o negacionismo por parte dos homens que creem na normalidade da violência praticada contra “sua mulher”, além do sentimento de amor, de manutenção da família, do manter um “pai para meus filhos”, do “ruim com ele, pior sem ele”, firmado por muitas mulheres, dentre outros.

Mesmo estando em situação de risco, muitas mulheres em face dos sentimentos que nutrem por seu companheiros, não desejam, a princípio, ver seus maridos ou companheiros (muitas vezes, provedor e pai de seus filhos) sendo presos. O que essa mulher deseja é ver cessar a violência que ela sofre, quer que o agressor pare de agir daquela forma e passe a agir com o carinho que um dia vivenciou ao lado

dele. Além disso, há a dependência financeira que aprisiona também muitas mulheres sem estudo e sem oportunidades e que veem na família um suporte e apoio para suas aspirações conjugais.

Disso denota-se que as medidas protetivas são eficazes, contudo, o que a pesquisa demonstrou é o fato de muitas mulheres desistirem da manutenção da medida por retornarem com os agressores (mesmo estando em situação de risco), por acreditarem na mudança de seus ofensores, que em muitos casos são o marido, o pai de família, o provedor etc. Esse relaxamento permite a vulnerabilidade da mulher, que deixa de ser assistida oficialmente para ficar à margem de cifras ocultas.

É comum o caso de reincidência de mulheres nas delegacias registrando novos boletins de ocorrência e figurando no rol de assistidas do Ronda Maria da Penha com o mesmo ou outro agressor. Isso demonstra que os registros e o compartilhamento dos mesmos são fundamentais para a elaboração de políticas públicas.

Concernente à contribuição das políticas públicas de outros países para o enfrentamento do problema social da violência doméstica contra a mulher em âmbito nacional e regional é necessário o entendimento de que a realidade, a cultura e o leiaute judicial são diferentes em cada lugar de modo que reproduzir na íntegra ações e leis, às vezes, pode não ser viável. Não obstante, vimos que políticas públicas voltadas para a prevenção, para a resolução consensual de forma célere e com efetividade no que tange ao fim da violência recorrente e a ressocialização do agressor, bem como ações voltadas para o fortalecimento de rede de apoio e o compartilhamento de dados estatísticos, são ações que devem ser postas em prática.

Nesse sentido, o produto resultado da pesquisa do mestrado que é um software para a elaboração dos relatórios de análise das vítimas monitoradas pelo Programa Ronda Maria da Penha, visa o melhoramento na fiscalização do cumprimento de medidas protetivas, visto que se as mesmas forem efetivamente cumpridas o feminicídio pode ser evitado.

Assim, conclui-se que não é a lei que é ineficaz, tampouco a implementação da política pública de combate à violência contra a mulher, pois para as mulheres que decidiram pôr fim ao ciclo da violência, a Rede Rosa funcionou. Isso ficou demonstrado nas estatísticas cujos números não registraram nenhum feminicídio de mulheres sob a proteção das medidas protetivas de urgência e sob a vigilância de seu cumprimento pelo Ronda Maria da Penha na cidade de Manaus, no período de 2016 a 2020. Há, contudo, a necessidade aviltante de outras ações voltadas à realização

de políticas públicas de prevenção que vão além das políticas de controle de criminalidade urbana, que abranjam as mulheres vítimas de violência doméstica e familiar que não estão nos registros oficiais, mas às sombras em cifras ocultas.

Para a verdadeira quebra de paradigma acerca da representatividade da mulher na sociedade é indispensável o rompimento de comportamentos estruturais perniciosos que são aprendidos, aceitos e repassados durante anos, de geração em geração entre os homens. Parafraseando Maria da Penha “não basta empoderarmos mulheres, é preciso conscientizar os homens”, e para isso o caminho perpassa pela educação, pelo aprendizado implementado através de políticas públicas de longo prazo que visem a internalização entre os homens do fortalecimento da equidade de gênero, do respeito e da valorização dos direitos humanos das mulheres.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABREU, Neide Maria Carvalho. **A efetividade da lei Maria da Penha - uma política pública de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. Fortaleza: 2008. Disponível em: <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/texto/cp097633.pdf>>. Acesso em 24 de out. 2018.

AMARAL, Alberto Carvalho. **A violência doméstica a partir do olhar das vítimas: reflexões sobre a Lei Maria da Penha em juízo**. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2017.

ARISTÓTELES. **A Política**. Disponível em: <<https://nous.life/Biblioteca/Filosofia/Arist%C3%B3teles/A%20Pol%C3%ADtica%20-%20Arist%C3%B3teles.pdf>>. Acesso em 04 de nov. 2020.

ÂVILA, Thiago André Pierobom, *et al.* **Modelos europeus de enfrentamento à violência de gênero: experiências e representações sociais**. Brasília: ESMPU, 2014.

BARROS, Francisco Dirceu. **Feminicídio: controvérsias e aspectos práticos**. São Paulo: Editora JH Mizuno, 2019.

BEAUVOIR, Simone de. **O segundo Sexo**. Vol. II: Experiência vivida. Difusão Europeia do livro: São Paulo, 1970. Disponível em: file:///C:/Users/cynth/Downloads/BEAUVOIR,%20Simone%20de.%20O%20Segundo%20Sexo,%20VOL%20II%20-%20Experi%C3%Aancia%20Vivida.pdf. Acesso em: 10 de jan. 2020.

BIANCHINI, Alice. BAZZO, Mariana. CHAKIAN, Silvia. **Crime contra as Mulheres**. Salvador: Editora JusPodivm, 2019.

BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina**. 11.º ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2012. Disponível em: [https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4300332/mod\\_resource/content/1/BOURDIEU%2C%20Pierre.%20A%20domina%C3%A7%C3%A3o%20masculina.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4300332/mod_resource/content/1/BOURDIEU%2C%20Pierre.%20A%20domina%C3%A7%C3%A3o%20masculina.pdf). Acesso em 11 de jan. 2020.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **O Poder Judiciário na aplicação da Lei Maria da Penha 2018**. Brasília, 2018. Disponível em: [https://www.google.com.br/search?source=hp&ei=CIDfW4zWEleSwgTojaPQAw&q=o+poder+judiciario+na+aplicacao+da+lei+maria+da+penha&oq=o+poder+judiciario+na+aplicacao+da+lei+maria+da+penha&gs\\_l=psy-ab.3...4648.20788.0.22145.59.45.1.2.2.0.493.6861.0j3j11j4j5.23.0...0...1c.1.64.psy-ab..35.13.3284...0j0i131k1j0i22i30k1.0.JF2unpHPKkU#](https://www.google.com.br/search?source=hp&ei=CIDfW4zWEleSwgTojaPQAw&q=o+poder+judiciario+na+aplicacao+da+lei+maria+da+penha&oq=o+poder+judiciario+na+aplicacao+da+lei+maria+da+penha&gs_l=psy-ab.3...4648.20788.0.22145.59.45.1.2.2.0.493.6861.0j3j11j4j5.23.0...0...1c.1.64.psy-ab..35.13.3284...0j0i131k1j0i22i30k1.0.JF2unpHPKkU#). Acesso em: 30 de out. 2018.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em 24 de out. 2018.

BRASIL. **Legislação da Mulher**. Centro de Documentação e Informação. 7. Ed. Brasília: Edições Câmara, 2016. Disponível em: <<http://bd.camara.leg.br/bd/handle/bdcamara/18423>>. Acesso em 12 de out. 2018.

BRASIL. **Diretrizes Nacionais do FEMINICÍDIO**. Brasília, abr. 2016. Secretaria de Políticas para as Mulheres. Disponível em <<http://www.spm.gov.br/central-de-conteudod/publicacoes/2016/livro-diretrizes-nacionais-femicidios-versao-web-pdf>>. Acesso em 12 de out. 2018.

BRASIL. **Implementação do Protocolo latino-americano para investigação das mortes violentas de mulheres por razão do gênero no Brasil**. Brasília, 2016. Disponível em:

[http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2016/04/diretrizes\\_femicidio.pdf](http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2016/04/diretrizes_femicidio.pdf). Acesso em 25 de out. 2018

BRASIL. **II Plano Nacional de Políticas para as Mulheres**. Lei n.º 11.340, 7 de agosto de 2006. Brasília, 2010. Disponível em: <<http://www.spm.gov.br/arquivos-diversos/publicacoes/publicacoes/livreto-mulher.pdf>>. Acesso em 24 de out. 2018.

BRASIL. **Lei n.º 13.641, de 3 de abril de 2018**. Altera a Lei n.º 11.340, de 7 de agosto (Lei Maria da Penha), para tipificar o crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência. Diário Oficial da União. Brasília, DF, 4.4.2018

BRASIL. **Lei n.º 13.104, de 9 de março de 2015**. Altera o art. 121 do Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei n.º 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. Diário Oficial da União. Brasília, DF, 10.3.2015

BRASIL. **Lei n.º 11.340, de 7 agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Diário Oficial da União. Brasília, DF, 8.8.2006.

BRASIL. **Lei Maria da Penha desafia Estado a integrar políticas públicas e promover mudança cultural**. *Compromisso e Atitude*. Brasília, 31 jul. 2017. Disponível em: <<http://www.compromissoeatitude.org.br/lei-maria-penha-desafia-estado-a-integrar-politicas-publicas-e-promover-mudanca-cultural/>>. Acesso em 24 de out. 2018.

BRASIL. **Modelo de Protocolo latino-americano de investigação de mortes violentas das mulheres por razões de gênero (femicídio/feminicídio)**. Brasil, 2014. Disponível em: [http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2015/05/protocolo\\_femicidio\\_publicacao.pdf](http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2015/05/protocolo_femicidio_publicacao.pdf) . Acesso em: 15 de nov. 2020.

BUFÁIÇAL, Ligia Sillos. **A importância de políticas públicas para o combate à violência contra a mulher**. Disponível em: <<https://ligiasillos.jusbrasil.com.br/artigos/353933377/a-importancia-de-politicas-publicas-para-o-combate-a-violencia-contra-a-mulher>>. Acesso em 16 de out. 2018.

CERQUEIRA, Daniel. MATOS, Mariana. MARTINS, Ana Paula Antunes; JUNIOR, Jony Pinto. TD 2048 **Avaliando a efetividade da Lei Maria da Penha**. IPEA. Brasília. 2015. Disponível em:

<[http://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com\\_content & view= article & id= 24606 & Itemid=383](http://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=24606&Itemid=383)>. Acesso em 7 de out. 2018.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Relatório: **O Poder Judiciário no enfrentamento à violência doméstica e familiar contra as mulheres**. Brasília: 2019.

DEL PRIORE, Mary. **Conversas e histórias de mulher**. 1. ed. São Paulo: Planeta, 2013.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na justiça**. 5. ed. São Paulo: Editora JusPodivm, 2019.

DURAND, Véronique. RIBEIRO, Henrique Marques. (org.) **Histórias de Amor Tóxico: a violência contra as mulheres**. Edições do Senado Federal, vol. 280. Brasília: 2020.

ENGEL, Cintia Liara. **A violência contra a mulher**. Disponível em: <[https://www.ipea.gov.br/retrato/pdf/190215 tema d a violencia contra mulher.pdf](https://www.ipea.gov.br/retrato/pdf/190215_tema_d_a_violencia_contra_mulher.pdf)>. Acesso em 28 de nov. 2020.

ESPÍNOLA, Caroline Cavalcante. **Dos direitos humanos das mulheres à efetividade da Lei Maria da Penha**. 1. ed. Curitiba: Editora Appris, 2018.

FERNANDES, Augusto. **Número de feminicídios em 2018 já é maior do que no ano passado inteiro**. *Correio Braziliense*. 01 set. 2018. Disponível em: <[http://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/cidades/2018/09/01/interna\\_cidad esdf,703281/numero-de-feminicidios-em-2018-ja-e-maior-do-que-em-2017.shtml](http://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/cidades/2018/09/01/interna_cidad esdf,703281/numero-de-feminicidios-em-2018-ja-e-maior-do-que-em-2017.shtml)>. Acesso em 24 de out. 2018.

FERNANDES, Maria da Penha Maia. **Sobrevivi... posso contar**. 2.ed. Fortaleza: Editora Armazém da Cultura, 2012.

FIGUEIREDO, Vicente Cardoso de. **Lei Maria da Penha, políticas públicas e criminalização**. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/12426/lei-maria-da-penha-politicas-publicas-e-criminalizacao>>. Acesso em 24 de out. 2018.

GARCIA, Leila Posenato. FREITAS, Lúcia Rolim Santana de. SILVA, Gabriela Drummond Marques da. HÖLFEMANN, Dorotea Aparecida. **Violência contra a mulher: feminicídios no Brasil**. Disponível em: <[http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Nucleo de Genero/Estudos e Pesquisas/ 2013%20-%20BRASIL%20-%20IPEA%20-%20Violencia%20contra%20a%20mulher-%20feminicidios%20no%20Brasil.pdf](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Nucleo_de_Genero/Estudos_e_Pesquisas/2013%20-%20BRASIL%20-%20IPEA%20-%20Violencia%20contra%20a%20mulher-%20feminicidios%20no%20Brasil.pdf)>. Acesso em 27 de nov. 2020.

GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4.<sup>a</sup> ed. São Paulo: Atlas. 2002.

HOWLETT, Michael; RAMESH, M; PERL, Anthony. **Política Pública: seus ciclos e subsistemas: uma abordagem integral**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2013.

HUZIOKA, Liliam Litsuko (2018). **Diálogos de gênero sobre feminicídios: um olhar sobre o tratamento moral e jurídico ao uso do poder de matar, reivindicações ativistas pela responsabilidade estatal e articulações estratégicas pela vida das**

**mulheres.** InSURgência: Revista De Direitos E Movimentos Sociais, 3(2), 273-318. <https://doi.org/10.26512/insurgncia.v3i2.19726>

LEANDRO, Amaranta Úrsula Fiess. **Implementação de políticas públicas e desafios ao enfrentamento da violência contra a mulher.** II Semana de Pós Graduação em Ciência Política: Repensando a trajetória do Estado Brasileiro, Edição 2014. Disponível em:

<<http://www.semecip.ufscar.br/wp-content/uploads/2014/12/Implementa%C3%A7%C3%A3o-de-pol%C3%ADticas-p%C3%BAblicas-e-desafios-ao-enfrentamento-da-viol%C3%Aancia-contra-a-mulher.pdf>> Acesso em 16 de out. 2018.

LEÃO, Lucas Antunes. **A criminalização do feminicídio no Brasil: aspectos históricos, legais e doutrinários.** Revista *Meritum*. Belo Horizonte, v.14, n.2, p. 188-216. Jul/Dez. 2019.

LERNER, Gerda. **A criação do patriarcado: história de opressão das mulheres pelos homens.** São Paulo: Editora Cultrix, 2019.

LIMA, Lana Lage de Gama; SOUSA, Fernando Carlos de; SOUZA, Suellen André de. **Os desafios da Lei Maria da Penha como política pública de gênero.** Revista Internacional Interdisciplinar Interthesis - PPGICH/Universidade Federal de Santa Catarina, 2010. Disponível em: <[http://www.fazendogenero.ufsc.br/9/resources/anais/1278354398\\_ARQUIVO\\_ArtigoFinal.pdf](http://www.fazendogenero.ufsc.br/9/resources/anais/1278354398_ARQUIVO_ArtigoFinal.pdf)>. Acesso em 17 de out. 2018.

MARQUES, Dorli João Carlos. OLIVEIRA, Elisângela Leitão de. ROCHA, Nicolle Patrice Pereira. **Caso Maria de Jesus: um retrato do feminicídio no Brasil.** Brazilian Journal of Development. Curitiba, v.6, n.º 4, p. 18236-18247. 2020.

MARTINS, Helena. **Taxa de feminicídios no Brasil é a quinta maior do mundo.** *Correio Braziliense*. Brasília, 27 ago. 2017. Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2017-08/taxa-de-feminicidios-no-brasil-e-quinta-maior-do-mundo>>. Acesso em 24 de out. 2018.

MELERO, Maria Beatriz Gimbo. **Feminicídio na Lei: o crime hediondo de violência fatal contra a mulher.**

MENEGHEL, Stela Nazareth; PORTELLA, Ana Paula. **Feminicídios: conceitos, tipos e cenários.** *Ciência & saúde coletiva*, Rio de Janeiro, v. 22, n. 9, p. 3077-3086, Sept. 2017. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1413-81232017002903077&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-81232017002903077&lng=en&nrm=iso)>. Acesso em 20 Feb. 2021. <https://doi.org/10.1590/1413-81232017229.11412017>.

MELLO, Adriana Ramos de. **Lei Maria da Penha na prática.** São Paulo: Editora Thomson Reuters Brasil, 2019.

ONU MULHERES BRASIL. **Diretrizes para atendimento em casos de violência de gênero contra meninas e mulheres em tempos da pandemia da covid-19.** Brasília, 2020.

PERES, Christiane. **Apesar da lei, taxa de feminicídio no Brasil é a quinta maior do mundo.** Portal Vermelho. 07 ago. 2018. Disponível em: <<http://www.vermelho.org.br/noticia/313796-1>>. Acesso em 24 de out. 2018.

- ROCHA, Claudine Rodembusch; CARDOSO, Taís Prass. **Políticas Públicas de Gênero e o Feminismo**. XII Seminário Nacional de Demandas Sociais e Políticas Públicas na Sociedade Contemporânea, II Mostra Nacional de Trabalhos Científicos, Edição 2016. Disponível em: <<https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/snpp/article/view/14594/3312>>. Acesso em 20 de out. 2018.
- ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Emílio**. Rio de Janeiro: Editora Bertrand Brasil, 1992.
- RUBIM, Goreth Campos. MARQUES, Dorli João Carlos. **A influência do patriarcalismo na prática do homicídio qualificado pelo feminicídio**. Revista Gênero, Sexualidade e Direito. Curitiba, v.2, n.2, p.1-18. Jul/Dez. 2016.
- SABADELL, Ana Lucia. **Violência contra a mulher e o processo de juridificação do Feminicídio. Reações e Relações no Patriarcalismo no Direito Brasileiro**. Revista Emerj, Rio de Janeiro, v. 19, n.º 72, p. 168-190, jan-mar. 2016.
- SANTOS, Wilton Pedro Almeida. SANTOS, Letícia Rocha. SOUZA, Lucas Feitosa de. SANTOS, Claudiene. **Das motivações ao crime: uma revisão de literatura acerca do feminicídio**. Seminário Internacional Enlaçando Sexualidades. Salvador: 2011.
- SARDENBERG, Cecília M.B. TAVARES, Márcia (Org.). **Violência de gênero contra mulheres: suas diferentes faces e estratégias de enfrentamento e monitoramento**. Salvador: Editora EDUFBA, 2016.
- SECCHI, Leonardo. **Políticas Públicas: Conceitos, Esquemas de Análise, Casos Práticos**. 2 ed. São Paulo: Cengage Learning, 2011
- SOARES, Danúbia Zanotelli. CHARLES, JN Charlot. CERQUEIRA, Claudia Cleomar Araújo Ximenes. **Feminicídio no Brasil: Gênero de quem mata e de quem morre**. Disponível em: <[https://www.enanpege2019.anpege.ggf.br/resources/anais/8/1562631571\\_ARQUIVO\\_ENANPEGE-FEMINICIDIONOBRASIL-GENERODEQUEMMATAEQUEMMORRE.pdf](https://www.enanpege2019.anpege.ggf.br/resources/anais/8/1562631571_ARQUIVO_ENANPEGE-FEMINICIDIONOBRASIL-GENERODEQUEMMATAEQUEMMORRE.pdf)>. Acesso em 27 de nov. 2020.
- TELES, Maria Amélia Almeida. **Breve história do feminismo no Brasil**. 2. ed. São Paulo: Brasiliense, 1993.
- VELASCO, Clara; CAESAR, Gabriela; REIS, Thiago. **Cresce o número de mulheres vítimas de homicídios no Brasil; dados de feminicídio são subnotificados**. G1. Brasília, 07 mar. 2018. Disponível em: <<https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/cresce-n-de-mulheres-vitimas-de-homicidio-no-brasil-dados-de-feminicidio-sao-subnotificados.ghtml>>. Acesso em 24 de out. 2018.
- VICENTIM, Aline. **A trajetória jurídica internacional até a formação da lei brasileira no caso Maria da Penha**. Rio Grande: Âmbito Jurídico, 2018. Disponível em: <[http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=8267](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8267)>. Acesso em 16 de out. 2018.

